

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

AUDITORIA GESTÃO 2012

Análise da defesa apresentada pelos gestores e demais responsáveis da Defensoria Pública do Estado, exercício 2012, em relação aos apontamentos constantes do relatório de auditoria apresentado por esta Equipe ao Conselheiro Relator das Contas, em garantia à ampla defesa e ao contraditório a todos os responsáveis, conforme preceitua o art. 63 da L. C. n. 269/2007 (LO/TCE).

Equipe de Auditoria:

Maristella Barros Ferreira de Freitas

Wiltis Monteiro dos Santos

Marconi Homem de Ascenção

Cuiabá (MT), 23 de julho de 2013.

PROCESSO N° : 8463-8/2012

PRINCIPAL : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ : 03.507.415/0031-60

ASSUNTO : AUDITORIA NAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO 2012

GESTOR : ANDRÉ LUIZ PRIETO - Defensor Público-Geral de Mato Grosso no Período de 1º/jan a 18/05/2012 e HÉRCULES DA SILVA GAHYVA- Defensor Público em Substituição no período de 19/05 a 31/12/2012

RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUÍS HENRIQUE LIMA

**EQUIPE TÉCNICA : MARISTELLA BARROS FERREIRA DE FREITAS
WILTON MONTEIRO DOS SANTOS
MARCONI HOMEM DE ASCENÇÃO**

ANÁLISE DA DEFESA

1 INTRODUÇÃO

Em relação ao relatório da auditoria realizada nas contas da Defensoria Pública do Estado, exercício 2012 (doc. fls 2941/3230 TCE), foi dada oportunidade de defesa aos Gestores, demais responsáveis daquela Entidade e representantes de algumas empresas credoras do órgão, indicados às fls. 3155/3172TCE e 3230TCE, mediante os expedientes anexados às fls. 3236/3271 TC, para os quais foram concedidos o prazo de 15 dias, tudo nos termos do art. 61, § 2º da L.C. 269, de 22/01/2007(Lei Orgânica do TCE-MT) e § 1º do art. 256 e 267 da Resolução nº 14 de 02 outubro de 2007 (Regimento Interno/TCE-MT – RITCE/MT).

O AR referente ao encaminhamento dos ofícios de citações foram juntados nestes autos pela Gerência de Processos Diligenciados deste Tribunal em 05/03, 11/03, 12/03 e 14/03/2012 (doc. fls.3281/3282TCE e 3294/3311, 3328/3329TCE); dessa forma, nos termos do inciso II do art. 264 do RITCE/MT, o fim do prazo concedido para a manifestação dos responsáveis por aquela

Entidade variou entre 20, 26, 27 e 28/03/2013.

Alguns interessados foram citados mediante a entrega pessoal de ofícios, como foi o caso de Lincoln César Nadaf Cannó (membro da comissão de licitação) entregue em mãos em 27/02/2013, (consta o recibo do citado no mesmo documento, à fl. 3260TCE) e do Defensor Geral (período de 19/05 a 31/12/2012), Hércules da Silva Gahyva, cuja citação anexada à fl. 3257TCE indica que foi recebida pelo destinatário também em 27/02/2013, conforme assinatura apostada no próprio documento. Para esses, o prazo inicialmente estipulado para apresentarem suas manifestações se extinguiu em 14/03/2013.

Em 08/03/2013, Lincoln César Nadaf Cannó requereu dilação do prazo (doc. fl. 3313TCE), tendo sido deferido pelo Relator em 13/03/2013 (doc. fl. 3324TCE), passando o novo prazo a findar em 01/04/2013 (29/03/2013 é feriado). Em 21/03/2013 (doc. fls. 3331/3362TCE), portanto dentro do prazo prorrogado, Lincoln César Nadaf Cannó encaminhou a este Tribunal suas justificativas.

Antes do término do prazo concedido, o Titular da Defensoria, Hércules da Silva Gahyva, requereu, em 08/03/2013, dilação do prazo para mais 15 dias (doc. fls. 3284/3285TC). Em resposta, o Auditor Substituto de Conselheiro, Relator destes Autos, informa a autorização para prorrogação por mais 15 dias a contar do término do prazo anteriormente concedido (doc. fl. 3579TCE), representando nova vigência finda em 01/04/2013 (29/03/2013 é feriado).

Em 30/04/2013, com **29 dias de atraso** em relação ao prazo já prorrogado, foi encaminhada manifestação em nome do Gestor Hércules da Silva Gahyva, período 19/05 a 31/12/2012, (doc. fls. 3757/3772), assinada por Evaldo Gusmão da Rosa – OAB/MT 2982, cuja procuração consta juntada à fl. 3286TCE, atendendo o disposto no *caput* do art. 265 do RITCE/MT:

RITCE

Art. 265. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Também solicitou prorrogação de prazo por mais 15 dias, Maristela

de Almeida Seba (doc. fl. 3321TC), deferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro, Relator destes Autos, em 13/03/2013 (doc. fl. 3323TCE), representando nova vigência finda em 04/4/2013. (AR juntado em 05/03/2013 – doc. fl. 3282TCE). Maristela de Almeida Seba encaminhou suas manifestações em 02/4/2013 (doc. fls. 3566/3577TCE), dentro do prazo prorrogado.

Consta à fl. 3326TCE, expediente originado do Defensor Público (per. 01/01 a 18/05/2012), ANDRÉ LUIZ PRIETO, protocolado neste Tribunal em 22/03/2013 (antes de findo o prazo original em 26/03/2013), mediante o qual requer dilação de prazo para se manifestar sobre os apontamentos, pleito esse deferido em 25/03/2015 pelo Conselheiro Substituto relator das contas 2012 da Defensoria (doc. fl. 3580TCE), cujo novo prazo devidamente prorrogado passa a findar, nos termos do despacho de deferimento, em 10/04/2013.

Em 28/05/2013, com 48 dias de atraso em relação ao prazo já prorrogado, o Defensor Público (per. 01/01 a 18/05/2012), ANDRÉ LUIZ PRIETO encaminhou sua manifestação protocolada sob o nº 143782.

Não constou nestes autos nenhuma manifestação do Representante legal da empresa ANDREA PAIVA ZATTAR, embora notificado por este Tribunal (doc. fls. 3259 e 3269TCE), discriminado abaixo:

- ◆ Representante legal da empresa ANDREA PAIVA ZATTAR - Notificação à fl. 3259 e 3269TCE, devolução de AR cujo motivo assinalado consta “endereço insuficiente” (doc. fl. 3306TCE) e ciência de retirada de documento e CD referente ao processo nº 8463/2012, assinada pela representante Legal Andréa Caroline Paiva Zattar, à fl. 3306TCE.

Em consequência, o notificado acima identificado, foi declarado REVEL nos termos do art. 140, § 1º do RITCE/MT

Acolhidas pelo Auditor Substituto de Conselheiro, Relator das Contas, foram as justificativas e documentos anexos juntados nestes autos representando 02 volumes que, somados aos anteriores, resultaram num

processo composto de 10 volumes, como abaixo se resume:

Responsáveis Citados	Protocolo Defesa	Ofício
Sérgio Dias Batista Vilela	Prot. Defesa nº 61972/2013 – fls. 3.288/3.292	92/2013
Empresa matogrossense serviços terceirizados Ltda (André Luis da Silva Gomes)	Prot. Defesa nº 64440/2013 – fls. 3.315/3.318	103/2013
André Luiz Prieto	Prorrogação prazo 77801/2013 fls. 3.325/3.326	84/2013
Lincon César Nadaf Carmo	Prot. Defesa nº 74756/2013 – fls. 3.330/3.361	88/2013
Projenet Projetos e sistemas de informática Ltda (Rubem Barreto Silveira)	Prot. Defesa nº 72087/2013 – fls. 3.363/3.373	100/2013
Marmeiro Auto Posto Ltda (Gracyele Mariana)	Prot. Defesa nº 71951/2013 – fls. 3.375/3.400	97/2013
Augusto Celso Reis Nogueira	Prot. Defesa nº 68683/2013 – fls. 3.402/3.426	86/2013
Ana Flávia Nunes Rondon	Prot. Defesa nº 73288/2013 – fls. 3.428/3.433	87/2013
Air Praeiro Alves	Prot. Defesa nº 78638/2013 – fls. 3.435/3.563	94/2013
Maristela de Almeida Seba	Prot. Defesa nº 88021/2013 – fls. 3.565/3.577	91/2013
Odiney Sérgio de Carvalho	Prot. Defesa nº 106054/2013 – fls.3.588/3.596	90/2013
Emp Sal. Loc. Veículos (Alexssandro N. Botelho)	Prot. Defesa nº 105864/2013 – fls.3.598/3689	96/2013
Alceu Soares Neto	Prot. Defesa nº 107107/2013- fls. 3.691/3.696	89/2013
Emerson Ribeiro Alves - Fortesul	Prot. Defesa nº 109347/2013 – fls.3.698/3.709	99/2013
Joelice Catarina de Azevedo F. Matos	Prot. Defesa nº 110906/2013 -fls. 3.711/3754	93/2013
Hércules da Silva Gahyva	Prot. Defesa nº 114715 – fls. 3.756/3.772	85/2013
André Luiz Prieto	Prot. Defesa nº 143782/2013 - fls.3783 / 3798	84/2013
CITAÇÃO EDITALÍCIA		
Hélio Antônio de Almeida Haneiko	Citados por edital JS 390/2013 (30/04)	95/2013
Brasil Telecom S/A Roberto Wagner Sandrin e Juvenal A. F. Neto	Citados por edital JS 390/2013 (30/04)	101/2013
Moura & Botelho S. Ltda (Enilson Divino de Moura)	Citados por edital JS 390/2013 (30/04)	102/2013

Encaminhados os autos em 25/06/2013 a esta Equipe de Auditoria, passa-se à análise dos esclarecimentos e documentos encaminhados pelos gestores, responsáveis pelas contas aqui auditadas.

2 ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA DEFESA

PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO – CAPÍTULO 4

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Público Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012

1. Não elaboração do Plano Anual da Defensoria, contrariando o disposto no artigo 11, inciso XXXII da Lei Complementar nº 146/2003 (inserido pela L.C. 398/2010). **Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela resolução normativa nº 17/2010. Seção 4.1**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: Embora notificado mediante o ofício nº 084/2013/TCE-MT/GCS-LHL (fls. 3236 e 3256TCE) não houve manifestação do Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO, em relação ao apontamento acima.

Mantido o apontamento.

2. **FB 02. Planejamento/Orçamento_Grave_02.** Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da C. F. e art. 42 da Lei 4.320/64).
2.1 Transposição de recursos de um órgão para outro, sem autorização legislativa mediante o Decreto nº 86, no valor R\$ 250.000,00, contrariando o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal. **Sub seção 4.2.a**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: Na manifestação protocolada sob o nº 143782, o Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO alega que o apontamento não pode prosperar porque embora a Defensoria tenha autonomia funcional e administrativa, depende de receita do Estado que é repassada sob a forma de duodécimo, tornando-se impraticável responsabilizá-lo pelo apontamento. Acrescenta discorrendo que a atuação do estado, ao conferir as suplementações e efetuar as transposições de

recurso está em perfeita harmonia com o art. 42 da Lei 4.320/64 e que o Executivo tem competência legal para abrir créditos suplementares, através de decretos, sem ouvir o Legislativo, pois a competente autorização já lhe é dada na própria lei do Orçamento.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Relativos aos argumentos do defendant, reitera-se o comentário feito por esta Equipe no relatório de auditoria de que, relativa a abertura de crédito suplementar, a LOA/2012 (lei n. 9686, de 28/12/2011) previu limite para suplementação, apenas, não contendo autorização para que essa suplementação fosse mediante o remanejamento ou transposição de uma categoria de programação para outra.

Mantido o apontamento.

DESPESA – CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.2

3. **GRAVE** Empenho indevido em 2012 de despesas realizadas e pagas em 2011 de forma ilegal, à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, no total de **R\$ 330.520,00**, contrariando o art. 35, inciso II da Lei 4.320/64. Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela resolução normativa nº 17/2010 Sub seção 5.2.6a

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: De forma genérica, na manifestação protocolada sob o nº 143782, o Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO alega que para contrair as despesas, o defendant se valeu da autonomia funcional e administrativa da defensoria Pública e que inexistiu desvio de finalidade.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Enfatizando que a autonomia da entidade não confere o direito do administrador de descumprir leis e princípios constitucionais, conclui-se pela **manutenção do apontamento**.

4. **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). **ILEGALIDADE RE INCIDENTE**

4.1 Despesa desnecessária com a locação, em 2012, de inúmeros veículos originados dos contratos nºs 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa

SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, totalizando **R\$ 778.976,26** até o mês de Maio/2012, resultando em prejuízo à adm. pública e representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inc. XI da Lei 8.429/92.

Sub seção 5.2.6e

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: De forma genérica, na manifestação protocolada sob o nº 143782, o Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO alega que para contrair as despesas, o deficiente se valeu da autonomia funcional e administrativa da defensoria Pública e que inexistiu desvio de finalidade.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Enfatizando que a autonomia da entidade não confere o direito do administrador de descumprir leis e princípios constitucionais, especialmente o da economicidade, conclui-se pela **manutenção do apontamento**.

4.2 Criação de despesa com pagamento de conversão de Licença Prêmio em espécie, no valor de R\$ 55.781,31, sem lei autorizativa, contrariando o art. 169 da Constituição Federal e sem as formalidades exigidas nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar 101/2000. **Sub seção 5.6.3.1**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: De forma genérica, na manifestação protocolada sob o nº 143782, o Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO alega que, para contrair as despesas, o deficiente se valeu da autonomia funcional e administrativa da defensoria Pública e que inexistiu desvio de finalidade.

MANIFESTAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO BENEFICIÁRIO (doc. fls. 3435/3563TCE): Contrariando o entendimento desta Equipe, o Defensor Público AIR PRAEIRO ALVES afirma que o apontamento não merece prosperar tendo em vista que a revogação alegada ocorreu apenas nos parágrafos 3º e 4º do art. 109, não ocorrendo a derrogação de todo o corpo do artigo 109 da lei em comento, permanecendo inalterado o *caput* do artigo 109. Além disso, destaca o art. 3º da Lei nº 8581, de 13/11/2006, enfatizando que a sua aplicação garante legalidade ao ato, o qual dispõe:

Lei 8581/2006

Art. 3º Aplica-se aos membros da defensoria Pública o disposto no *caput* do Art.

109, bem como a faculdade estabelecida no § 1º do artigo 99, ambos da Lei Complementar nº 04, de 15 de novembro de 1990, na proporção máxima de 2/3 (dois terços)

Argumenta, ainda que, conjugando-se os dois dispositivos legais, a conclusão que se pode obter do ato jurídico do Gestor, relativamente ao pagamento da Licença Prêmio é de que trilhou os caminhos da legalidade e que o Defendente percebeu a conversão da Licença Prêmio segundo os ditames da legalidade. Ressalta, ainda, que a inobservância das dicções contidas nos artigos 15 e 16 da L. C. 101/200 não tem o condão de atingir o Defendente, pois são inerentes ao exercício de gestão pública, da responsabilidade, portanto, do Gestor.

ANÁLISE DA DEFESA: Relativa justificativa do gestor, enfatiza-se que a autonomia da entidade não confere o direito do administrador de descumprir leis e princípios constitucionais, especialmente o da economicidade.

A defesa da legalidade do pagamento de licença prêmio convertida em espécie, sustentada pelo Defensor Público, AIR PRAEIRO ALVES, no fato de que a revogação motivada pela L. C. 59//1999 foi apenas dos §§ 3º e 4º do art. 109 e que o seu *caput* permaneceu inalterado, não tem nenhum respaldo, como ficará demonstrado, a seguir.

A Lei Complementar nº 59, de 03/02/1999, deixou muito clara, em seu artigo 2º, a não permissão de conversão em pecúnia, de licença prêmio e, ainda, o seu artigo 7º revogou todas as disposições em contrário e, de forma específica, os §§ 3º e 4º do art. 109 da L. C. 04/90. Isso quer dizer que todas as disposições da L. C. 04/90 que atentem contrariamente ao estabelecido na L. C. nº 59/1999 estão revogadas e, nesse entendimento, fica incluída parte do *caput* do art. 109 da L. C. 04/90, como se percebe da leitura daquele texto legal:

L. C. Nº 59, de 03/02/1999

Art. 2º Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual, o servidor civil e militar fará jus a 03 (três) meses de **licença, a título de prêmio por assiduidade**, com remuneração do cargo efetivo, **não permitida sua conversão em pecúnia**, ou contagem de tempo em dobro para fim de aposentadoria.

Art. 7º **Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Artigos 74, 75, 77, §§ 3º e 4º do Artigo 109, 219, 254, 255, 256, 257, 258 e 259 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990;** inciso II e parágrafo único do Artigo 81, e inciso I do Artigo 82, da Lei Complementar nº 18, de 24 de junho de

1992; Artigos 94, 95 e 128, da Lei Complementar nº 20, de 14 de outubro de 1992; parágrafo único do Artigo 82, Artigos 96, 99, 137, 138, 139, 140, 141 e § 3º do Artigo 191, da Lei Complementar nº 26, de 13 de janeiro de 1993; Artigo 43, inciso I, do Artigo 82 da Lei Complementar nº 29, de 15 de outubro de 1993; e § 3º do Artigo 57 da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998. (destacou-se).

O fato do art. 7º da L. C. nº 59/1999 citar especificamente a revogação dos §§ 3º e 4º do art. 109, e não ao *caput* do artigo, se deve ao fato de que o texto desse último prevê 02 benefícios: (1) o direito do servidor a 03 meses de licença prêmio e também (2) a possibilidade de convertê-la em espécie:

L. C. 04/1990

Art. 109. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público Estadual, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie parcial ou total, por opção do servidor.

Portanto, permanecendo um dos benefícios (o direito ao gozo de 03 meses de licença prêmio) o art. 7º da L. C. 59/1999 não poderia revogar integralmente o *caput* do artigo 109 da L. C. 04/1990; por outro lado, ao dispor expressamente no art. 2º da L. C. 59/1999 a vedação da conversão da licença prêmio em pecúnia, evidentemente que a parte final do *caput* do art. 109 da L. C. 04/1990 (permissão de conversão de licença prêmio em espécie) não poderia permanecer, o que foi claramente resolvido em seu artigo 7º daquela Lei Complementar, quando revogou todas as disposições em contrário. Com esse raciocínio, conclui-se facilmente que o *caput* do art. 109 da L. C. 04/1990 foi revogado em parte (conversão de licença prêmio em espécie) mediante a expressão contida no art. 7º da L. C. 59/1999: “Revogam-se as disposições em contrário”.

E o art. 3º da Lei 8581, de 13/11/2006 (transcrito à fl. 3444TCE), citado e destacado pelo Defensor Público ora defendant, ao dispor sobre a aplicação do *caput* do art. 109 da L. C. 04/1990, naturalmente quis se referir a parte não revogada desse dispositivo, qual seja, ao benefício do gozo de licença prêmio, e não a sua conversão em pecúnio; e nem poderia ser de outra maneira, pois uma lei ordinária não tem o condão de modificar uma Lei Complementar (no caso, a L. C. 59/1999).

Dessa maneira, desde 1999 não há nenhuma previsão legal vigente para a conversão da licença prêmio em espécie para os servidores públicos ; além do mais, qualquer modificação nesse sentido deve ser feita obedecendo ao disposto no artigo 169, § 1º e incisos I e II da Constituição Federal, transcritos à fl. 3072TCE.

Portanto, pelos motivos acima expostos, nenhuma dúvida quanto à **ilegalidade da despesa originada da conversão da licença prêmio em espécie** paga pelo Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO e recebida pelo Defensor Público AIR PRAIEIRO ALVES, no valor de R\$ 55.781,31, cuja responsabilidade é do servidor e gestor aqui mencionados.

Quanto à inobservância aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, comentada à fl. 3072 do relatório de auditoria, corrobora, ainda mais a ilegalidade da despesa com o pagamento da conversão em pecúnio da licença prêmio aqui analisada, sob a responsabilidade do Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO.

Mantidos os apontamentos.

4.3 Pagamento de juros e correção monetária no valor de **R\$ 64.161,64**, por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e do empregador a favor do **RGPS (INSS)**, relativas ao mês de dezembro/2011 e 13º Salário/2011. **Sub seção 5.2.10a**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: De forma genérica, na manifestação protocolada sob o nº 143782, o Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO alega que para contrair as despesas, o defensor se valeu da autonomia funcional e administrativa da defensoria Pública e que inexistiu desvio de finalidade.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Enfatizando que a autonomia da entidade não confere o direito do administrador de descumprir leis e princípios constitucionais, especialmente o da economicidade, conclui-se pela **manutenção do apontamento**.

5. **JB 02. Despesa_Grave_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores

ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

5.1 Pagamento à empresa MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA referente à aquisição de combustível (NF's nº 4926, de 10/4/2012 e nº 5159, de 16/5/2012) a preços muito acima do que foi contratado (contrato nº 04/2012), representando um pagamento a maior e indevido, no total de **R\$ 4.972,33**, descumprindo o disposto no art. 66 da lei 8666/93, caracterizando liberação de verba pública sem a observância de normas pertinentes, o que é vedada pelo art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992. **Sub seção 5.2.3₂**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: De forma genérica, na manifestação protocolada sob o nº 143782, o Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO alega que para contrair as despesas, o defendant se valeu da autonomia funcional e administrativa da defensoria Pública e que inexistiu desvio de finalidade.

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA (doc. fls. 3376/3378TCE): Sobre o apontamento, a empresa contratada alega, à fl. 3377TCE que os valores recebidos nas notas fiscais nº 4926 e 5159 não sofreram desconto de 2,05% e o pagamento deveria ter um desconto que somam o valor de R\$ 938,90 e que a referência do valor do litro do combustível foi sobre o preço médio ponderado.

Confirmando o apontamento, acrescenta, afirmando que visando sanar a anomalia dos pagamentos referentes ao consumo do contrato nº 004/2012, sugere a dedução do valor de R\$ 938,90, visto que a comprovação da entrega do material é constatada através dos atestados das notas fiscais já mencionadas.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Relativa justificativa do gestor, enfatiza-se que a autonomia da entidade não confere o direito do administrador de descumprir leis e princípios constitucionais, especialmente o da economicidade.

A justificativa apresentada pela Empresa contratada MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA apenas confirma o apontamento.

Por outro lado, ao confirmar a ilegalidade do faturamento apresentado, a contratada realiza um demonstrativo à fl. 3377TCE, no qual aplicou o desconto de 2,05% sobre o valor faturado, que teve como base a cobrança de R\$ 3,16/L e R\$ 3,17/L, respectivamente. Ocorre que, como comentado à fl. 2998TCE do

relatório de auditoria, o desconto deve ser aplicado sobre o preço a vista de bomba e a fatura apresenta um valor muito acima daquele praticado pelo mercado, não servindo como base para o desconto.

Não foi previsto no contrato nº04/2012 (doc. Fls. 323/332TCE) a obtenção de média ponderada do preço unitário consumido no Governo do Estado, como pretende alegar a empresa contratada.

Por isso, o cálculo desta equipe demonstrado no quadro de fl. 2998TCE do relatório de auditoria, TENDO EM VISTA QUE levou em consideração o valor médio unitário do combustível gasolina no interior, estabelecido no Anexo V do Edital do Pregão n. 33/2011 (doc. fl. 1758TCE), qual seja: R\$ 2,88, obtendo, ao final, um total pago a maior por conta das NF's Nº 4926 e 5159, de R\$ 4.972,33

Contrato nº 04/2012, de 22/03/2012 – MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA (fls. 323/331TCE) Desconto sobre cada litro de gasolina: 2,05%			
Nota Fiscal	Valor Faturado (a ₁)	Valor correto conf. contr. nº 04/2012 (a ₂)	Diferença paga a maior (a ₁ - a ₂)
NF n. 4926, de 10/4/2012 (Fl. 367TCE)	9.493,67 L gasolina x R\$ 3,16 = R\$ 30.000,00	9.493,67 L gasolina x R\$ 2,82 = R\$ 26.772,15	R\$ 3.227,85
NF n. 5159, de 16/5/2012 -(Fl. 432TCE)	4.984,227 L gasolina x R\$ 3,17 = R\$ 15.800,00	4.984,227 L gasolina x R\$ 2,82 = R\$ 14.055,52	R\$ 1.744,48
TOTAL PAGO A MAIOR		R\$ 4.972,33	

Portanto, permanece caracterizada a **ilegalidade** quanto ao faturamento em valor a maior e a ausência de providência, por parte da gestão da defensoria, em requisitar a emissão de substituição das faturas pelo valor correto, como consta no contrato, cabendo a cobrança e devolução, pela empresa contratada, de R\$ 4.972,33 (recebidos em março e abril/2012).

Mantido o apontamento.

5.2 Faturamento de locação de caminhonete a preços unitários estabelecidos no contrato nº 06/2011 (R\$ 420,00/dia), valor esse superior ao estabelecido no contrato nº 21/2011 (R\$ 263,33/dia), ambos formalizados pela Defensoria com a

empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, resultando em prejuízo à administração pública no total de **R\$ 9.783,25**, representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedada pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92. **Subseção 5.2.6d**

Conforme demonstrado às fls. 3021/3022TCE do relatório de auditoria, a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS apresentou 03 faturas discriminando serviços de locação de 01 caminhonete pick up (Fatura nº 1887, 2109 e 2110) com valores unitários baseados nos Contratos nº 05/2011 e 06/2011 formalizados pela empresa com a defensoria, variando de R\$ 420,00/dia a R\$ 288/dia, valores esses bem acima daquele contratado pelo instrumento nº 21/2011, também firmado pela Defensoria com a mesma empresa, R\$ 263,33/dia, resultando em prejuízo para administração pública no valor de R\$ 9.783,25.

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: De forma genérica, na manifestação protocolada sob o nº 143782, o Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO alega que para contrair as despesas, o defendant se valeu da autonomia funcional e administrativa da defensoria Pública e que inexistiu desvio de finalidade.

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA (doc. fls. 3598/3689TCE): Afirma a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, à fl. 3605TCE que a discrepância apurada nos contratos nº 06/2011, 05/2011 e 21/2011 decorrem inicialmente de atas de registro de preço distintas, pois o contrato 06/2011 decorre da ARP nº 02/2010 da AMM, cujos preços eram de R\$ 429,00/dia, o contrato nº 05/2011 decorre da ARP 03/2010 da Defensoria e o contrato nº 021/2011 decorre da ARP nº 05/2011 da Prefeitura Municipal de Jauru. Afirma, ainda, que, quanto à alegação de valores superiores ao praticado no mercado, junta três orçamentos de empresas do ramo de locação, comprovando que o preço do contrato nº 06/2011 corrobora o preço praticado pelo mercado (média apurada: R\$ 456).

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Relativa justificativa do gestor, enfatiza-se que a autonomia da entidade não confere o direito do administrador de descumprir leis e princípios constitucionais, especialmente o da economicidade.

Às fls. 3608/3611TCE constam juntados 03 orçamentos, sendo 01 da

empresa EXPRESS (Amarok = R\$ 520,00/DIA), YES ALUYGUEL DE VEÍCULOS (Hillux/Amarok = R\$ 400,00/dia) e LOCAL RENT A CAR (4x4 diesel= R\$ 450,00).

Além do fato dos orçamentos apresentados pela empresa defendant referir-se a preços de 2013, o superfaturamento fica demonstrado nas propostas da própria SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, nas licitações que antecederam o contrato nº 21/2011 (Adesão ao RP da Prefeitura Mun. de Jauru), cujo preço registrado para a locação de 02 veículos tipo caminhonete 4x4 foi de R\$ 263,33/dia, bem abaixo daqueles contratados pelo instrumento nº 06/2011 e 05/2011, pela Defensoria: R\$ 420,00/dia e R\$ 288,88/dia, respectivamente.

Estando em vigência o contrato nº 21/2011, não havia porque a empresa SAL LOCADORA apresentar faturas de locação das 02 caminhonetes, pelo preço dos contratos nº 06/2011 e 05/2011, demonstradamente bem acima daquele pactuado no instrumento nº 21/2011.

Portanto, o faturamento, dessa forma, pela empresa contratada, bem como a autorização do pagamento, pelo Gestor da Defensoria, ANDRÉ LUIZ PRIETO, resultaram em prejuízo à administração pública no total de **R\$ 9.783,25** (demonstrado no quadro de fl. 3022TCE), representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedada pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92.

Mantido o apontamento.

6. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993). **ILEGALIDADE RE INCIDENTE**

6.1 Pagamento em 16/5/2012 de despesas realizadas junto a empresa MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA (NF's nº 4926, de 10/4/2012 e nº 5.159, de 16/5/2012), no total de R\$ 45.800,00, mediante arquivo eletrônico, sem a correta liquidação exigida nos artigos 62 e 63 da mesma lei, prejudicando o cumprimento do disposto no art. 55 § 3º da Lei 8666/93, caracterizando liberação de verba pública sem a observância de normas pertinentes, o que é vedado pelo art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992. **Seção 5.2.3₃)**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: De forma genérica, na manifestação

protocolada sob o nº 143782, o Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO alega que para contrair as despesas, o defendant se valeu da autonomia funcional e administrativa da defensoria Pública e que inexistiu desvio de finalidade.

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA (doc. fls. 3376/3400TCE): Sobre as despesas realizadas e faturadas mediante as Notas Fiscais nº 4926 e 5159, a empresa MARMELEIRO restringe-se a afirmar à fl. 3377/3378TCE que a comprovação da entrega do material é constatada através dos atesto das notas fiscais já mencionadas.

ANÁLISE DA AUDITORIA: Relativa justificativa do gestor, enfatiza-se que a autonomia da entidade não confere o direito do administrador de descumprir leis e princípios constitucionais, especialmente o da economicidade.

Sobre o argumento apresentado pela empresa, necessário enfatizar que a correta liquidação exigida pelo art. 62 da lei 4.320/64 precedendo qualquer pagamento, deve ser uma preocupação também da contratada, pois, do contrário, o direito do credor ao pagamento não fica comprovado; ressalte-se que a verificação desse direito toma por base, dentre outros, o objeto descrito no contrato, a importância exata a pagar e os comprovantes da prestação efetiva do serviço, conforme se verifica da leitura do art. 63 da Lei 4.320/64, abaixo transscrito:

Lei 4.320/64

Art. 63 - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Decreto nº 4.049/2001

§ 1º - Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o **objeto** do que se deve pagar;

II - a **importância exata a pagar**;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º - A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o **contrato**, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os **comprovantes** da entrega de material ou da **prestação efetiva do serviço**. (destacou-se)

Portanto, é dever do credor assegurar o comprovante da prestação efetiva do serviço e a demonstração do cálculo da importância faturada, omissão essa que representa liberação de verba pública sem a observância das normas,

vedada pelo art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992. E, como ficou demonstrado no relatório de auditoria, à fl. 2999/3000TCE, o relatório apresentado pela empresa credora, além de ser omissos nos dados exigidos em cláusula contratual.

Reitera-se, aqui, o comentário desta equipe exarado naquele relatório de auditoria de que a quantidade de combustível solicitada, via ofício de alguns Defensores públicos no período anterior a data da emissão da nota fiscal (10/04/2012 e 16/5/2012) é menor (5.050 L de combustível) do que a faturada (14.477,89 L) e não há comprovante de entrega dos tickets aos solicitantes e nem de que os tickets foram utilizados no abastecimento dos veículos em uso pela Defensoria e, ainda, o item 6.10 da cláusula 6 (doc. fl. 1726TCE) e o sub-item 7.12.3 da cláusula 7 (doc. fl. 1728TCE) da Ata de Registro de Preços 038/2011/SAD, a qual a Defensoria aderiu para formalizar o aqui questionado contrato n. 04/2012, assim estabelecem:

Ata de Registro de Preços 038/2011/SAD

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6. 10 – Fornecer gratuitamente os **cartões magnéticos ou cartões microprocessados para cada veículo cadastrado** e informado pelo CONTRATANTE, inclusive para os casos de perda, extravio ou incorporação de novos veículos automotores a frota do CONTRATANTE
DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.12. Os valores apresentados na Nota Fiscal/Fatura deverão ser:

7.12.1 Para combustíveis: preços da bomba, “à vista”, praticados pelos postos credenciados, deduzidos do desconto percentual concedido no ato do pregão;

7.12.3 A CONTRATANTE deverá examinar **se a CONTRATADA anexou à Nota Fiscal/Fatura, relatório analítico dos produtos efetivamente consumidos, discriminando os abastecimentos realizados no período**, por órgão/entidade e unidade, **contendo as seguintes informações:**

- a) Identificação do posto (nome e Cidade)
- b) Identificação do veículo (marca, tipo e placa)
- c) identificação do condutor (nome)
- d) Hodômetro do veículo no momento do abastecimento
- e) Tipo de combustível/serviço prestado
- f) Quantidade de produtos consumidos por transação;
- g) valor da operação
- h) Data e hora a transação (destacou-se)

Contudo, contrariando tais previsões, a Contratada MARMELEIRO AUTO POSTO não forneceu cartão magnético/microprocessados, processando o abastecimento sob a forma de lotes tickets. Da mesma forma, as Notas Fiscais não vieram acompanhadas do relatório analítico contendo as informações

exigidas no item 7.12.3 da cláusula 7 do Edital (doc. Fls. 1728TCE), acima transscrito, e na cláusula terceira, do contrato nº 04/2012 - doc. fl. 324TCE, limitando-se a apresentar, apenas, um relatório denominado “Vale combustível baixado por período” (doc. Fls. 378/395TCE), o qual informa apenas o nº do ticket, a data do abastecimento (17/03/2012, 29/3/12 e 13/4/2012), a quantidade de litro de cada ticket e o total de litros de gasolina.

Reafirma-se, ainda, que tais informações, além de ser uma exigência contratual e editalícia, são de suma importância, pois são elas que permitem ao controle interno e ao ordenador da despesa, efetuar a correta liquidação da despesa, nos termos do art. 62 e 63 da lei 4.320/64, que deve preceder todo o pagamento.

Mantido o apontamento, cuja responsabilidade é do Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO, com responsabilidade solidária da empresa MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA em relação a não confirmação da correta liquidação da despesa e, consequentemente, do direito do credor ao recebimento dos valores.

6.2 Pagamento, em 2012, de despesa não liquidada, à empresa ANDREA PAIVA ZATTAR-ME (NF nº 73/2012), no valor de R\$ 38.250,00, contrariando os artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, prejudicando o cumprimento do disposto no art. 55 § 3º da Lei 8666/93 e representando liberação de verba pública sem a observância das normas, o que é vedada pelo art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992. **Sub seção 5.2.4**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: De forma genérica, na manifestação protocolada sob o nº 143782, o Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO alega que para contrair as despesas, o defendantee se valeu da autonomia funcional e administrativa da defensoria Pública e que inexistiu desvio de finalidade.

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA: Embora notificada mediante o ofício nº 098/2013 (fl. 3269TCE e 3306TCE, a empresa ANDREA PAIVA ZATTAR-ME não se manifestou nos autos.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Enfatizando que a autonomia da entidade não confere o direito do administrador de descumprir leis e princípios

constitucionais, especialmente o da economicidade, conclui-se pela manutenção do apontamento.

6.3 Pagamento de parcela contratual à empresa FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, no valor de R\$ 109.581,10, sem os comprovantes exigidos em cláusulas contratuais, invalidando a liquidação da despesa, nos termos do art. 62 e 63 da lei 4.320/64 e descumprindo o disposto no artigo 108 e incisos do Decreto Estadual nº 7.217, de 14/3/2006. **Sub seção 5.2.5.**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: De forma genérica, na manifestação protocolada sob o nº 143782, o Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO alega que para contrair as despesas, o defendant se valeu da autonomia funcional e administrativa da defensoria Pública e que inexistiu desvio de finalidade.

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA (doc. fl. 3698/3709TCE): Alega a empresa FORTESUL que a documentação comprobatória exigida no contrato administrativo foi apresentada tempestivamente e que, eventual extravio ou não apresentação delas nos autos, não são de responsabilidade da contratada. Afirma, ainda, que está encaminhando cópias da documentação, em anexo a sua manifestação.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Relativa justificativa do gestor, enfatiza-se que a autonomia da entidade não confere o direito do administrador de descumprir leis e princípios constitucionais, especialmente o da economicidade

Examinando os documentos encaminhados pela empresa FORTESUL e anexados às fls. 3702/3704TCE, verifica-se tratar-se de relação de documentos, recebidos pela Gerente de Protocolo (não identifica de qual entidade), relacionados às notas fiscais elencadas pela Equipe de Auditoria, às fls. 3011/3012TCE. Contudo, verifica-se que não constam relacionados diversos documentos apontados pela equipe como ausentes nos processos de despesas, e exigidos em cláusulas do contrato nº 09/2008 e no art. 108 do Decreto Estadual nº 7.217/2006, tais como: comprovante de entrega de vale transporte (encaminhada, apenas, a relação de Vales Transportes), controle de frequência

do mês, comprovante de pagamento de salário de alguns vigilantes).

Portanto, **mantido o apontamento.**

6.4 Pagamento, em 2012 à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA, no total de R\$ 290.651,08, de despesa não regularmente liquidada, contrariando os artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, representando liberação de verba pública sem a observância das normas, o que é vedada pelo art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992. **Sub seção 5.2.8^a**

Trata-se de despesas realizadas e relacionadas às Notas Fiscais nº 15, 16, 18 e 19, totalizando o valor líquido pago em 2012 de R\$ 290.651,08, na gestão de ANDRÉ LUIZ PRIETO, porém sem ficar demonstrada a correspondência dos serviços faturados, com o objeto contratado descrito no Termo de Referência, conforme descrito às fls. 3028/3035TCE.

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: De forma genérica, na manifestação protocolada sob o nº 143782, o Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO alega que para contrair as despesas, o defendant se valeu da autonomia funcional e administrativa da defensoria Pública e que inexistiu desvio de finalidade.

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA: (Doc. fls. 3364/33374TCE); Referindo-se de forma global a todas as despesas realizadas em 2012 (não só na gestão de André Prieto, como também na gestão de Hércules da Silva Gahyva) afirma a empresa contratada PROJENET, às fls. 33663369TCE que, conforme estabelecido na cláusula 2.1.16.1 do contrato nº 002/2012, cumpriu rigorosamente a cláusula, apresentando respectivos relatórios de execução acompanhando as Notas Fiscais, acompanhados dos comprovantes de regularidade fiscal.

Quanto liquidação não regular, objeto do apontamento, afirma que se encontra limitada ao acesso a procedimento administrativo interno dessa fase, procedimento em caráter exclusivo e intransmissível da contratante.

Em seguida, busca demonstrar a correlação entre os serviços descritos no termos de referência e nos relatórios apresentados referentes às Notas Fiscais 16, 19 e 26 integrantes da amostra descrita por esta Equipe no quadro de fls. 3031/3032TCE, afirmado preliminarmente que serviços tecnológicos, objeto

contratado, limitam a literalidade de sua descriptiva nos relatórios apresentados, isto é,, descrevendo-se apenas os resultados alcançados adstritos às características, particularidades técnicas e exigência dos mecanismos e os recursos operacionais da solução.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Relativa justificativa do gestor, enfatiza-se que a autonomia da entidade não confere o direito do administrador de descumprir leis e princípios constitucionais, especialmente o da economicidade

Reiterando-se o comentário aposto no item 23 desta análise, enfatiza-se que a análise da equipe partiu da constatação de que, em que pese o elevado montante contratado (R\$ 1.869.997,11) e pago (R\$ 840.504,22), a fase da liquidação, que deve rigorosamente e detalhadamente anteceder qualquer pagamento, nos termos do art. 62 da Lei 4.320/64, não ficou suficientemente demonstrada. É o que se verifica, a seguir.

No exame dos processos de despesas selecionados na amostra que serviu para exemplificar a ilegalidade e descrita no quadro de fl. 3031TCE, buscou-se identificar nos serviços descritos nos relatórios elaborados pela empresa PROJENET e enviados anexos às Notas Fiscais respectivas, alguma conexão com aqueles elencados no Termo de Referência que serviu de base ao edital do Pregão nº 14/2011. Todavia, como pode ser verificado na análise dos dois documentos sintetizados no quadro de fl. 3031TCE, não é possível relacioná-los.

O fato é que a especificidade dos serviços, não só exigia uma licitação do tipo “melhor técnica”, em vez do Pregão realizado (como mencionado à fl. 3032TCE do relatório), como também torna necessário que um profissional habilitado no tema, confirme a adequação dos serviços executados e faturados, com aqueles contratados.

É o caso dos serviços referentes a 3^a etapa do contrato nº 40/2011, descritos no relatório anexo à Nota Fiscal nº 19 – R\$ 180.000 (doc. fls. 2058/2070TCE), o qual indica que as ações executadas referem-se a definições de etapas para alavancar as atividades de construção da base operacional, para o qual foi pago 30% do total contratado (R\$ 608.580,98).

Nem mesmo a manifestação da empresa contratada PROJENET, às fls. 3367/3368TCE deste processo, tentando correlacionar os serviços descritos nas Notas Fiscais nº 16, 19 e 21 (integrantes da amostra utilizada por esta Equipe para exemplificar o achado) se mostrou infrutífera. Sobre o serviço descrito na Nota Fiscal nº 19, afirma tratar-se de desenvolvimento, pontuação e concepção das metodologias, tecnologias empregadas, interface operacional, plano e fluxo de trabalho, etc. Inter-relacionadas com os itens 4.1.2.1 a 4.1.2.11 do Termo de Referência. Ou seja, todos os produtos previstos no Termo de Referência (doc. Fls. 687/689TCE), afirmação que, por si só, torna indevido os pagamentos das outras Notas Fiscais apresentadas pela contratada.

Além do mais, o preço acordado entre as Partes no contrato é de R\$ 1.570/K2, dificultou, ainda mais, a aferição dessa medida nas faturas pagas. Sobre isso, a contratada afirma à fl. 3369TCE que tal padrão de medida (R\$ 1.570/m²) se deve a dificuldade de se prever a quantidade, diversidade e a frequência das informações necessária a subsidiar os trabalhos de regularização fundiária, inclusive a quantidade e a localização dos assentamentos subnormais, unidade essa usualmente adotada nos trabalhos de levantamento e sistematização urbana.

Contudo, os serviços, objetos contratados, não se restringem a, apenas, levantamento aéreo e cadastro, como ocorre naqueles trabalhos nos quais se utiliza aquela unidade de medida, como alegado pela empresa contratada. Os serviços contratados abrangem disponibilização de área de trabalho, digitalização de processos e outros. De toda a forma, a previsão da unidade de medida para pagamento das medições não foi observada pois em nenhum processo de pagamento da despesa, veio demonstrado o cálculo dos serviços executados em Km², de maneira a obter o valor faturado.

Ao contrário do que consta afirmado pela Empresa PROJENET, à fl. 3365TCE, a correta liquidação exigida pelo art. 62 da lei 4.320/64 precedendo qualquer pagamento, deve ser uma preocupação também da contratada, pois, do contrário, o direito do credor ao pagamento não fica comprovado; ressalte-se que a verificação desse direito toma por base, dentre outros, o objeto descrito no

contrato, a importância exata a pagar e os comprovantes da prestação efetiva do serviço, conforme se verifica da leitura do art. 63 da Lei 4.320/64, abaixo transcrito:

Lei 4.320/64

Art. 63 - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios d respectivo crédito. Decreto nº 4.049/2001

§ 1º - Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o **objeto** do que se deve pagar;

II - a **importância exata a pagar**;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º - A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o **contrato**, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os **comprovantes** da entrega de material ou da **prestação efetiva do serviço**. (destacou-se)

Portanto, é dever do credor assegurar o comprovante da prestação efetiva do serviço e a demonstração do cálculo da importância faturada, omissão essa que representa liberação de verba pública sem a observância das normas e, portanto, aplicação irregular de verba pública vedada pelo art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992. E, como ficou demonstrado no relatório de auditoria, os serviços descritos nos relatórios apresentados pela PROJENET não tiveram compromisso com a clareza necessária para se fazer a correlação com o objeto contratado, via Termo de Referência.

A ilegalidade do certame licitatório, embora realizado na gestão anterior (Pregão nº 14/2011), também por si só já compromete a lisura da despesa, como mencionado às fls. 3032/3033TCE do relatório de auditoria: forma de licitação contrária ao disposto no § 4º do art. 45 da Lei 8666/93 (objeto complexo que não se enquadra no critério de “serviço comum”), Termo de Referência com objeto pouco claro e pouco detalhado.

O Acórdão do TCU transscrito pela empresa contratada à fl. 3370TCE, no qual consta o entendimento de que, devido à padronização existente no mercado, os bens de serviços de TI geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré estabelecidos e, por isso podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, cabendo serem licitados obrigatoriamente pela modalidade pregão, não se aplica à despesa aqui

analizada.

O objeto licitado está longe de ser considerado serviços comuns de TI. A própria dificuldade em identificar os serviços previstos no Termo de Referência com aqueles faturados, como já exaustivamente demonstrado nestes autos, já é suficiente para evidenciar a complexidade dos serviços. E o Pregão é permitido apenas para os serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, conforme dispõe as legislações abaixo:

Lei 8248, de 23/10/1991

Art. 3º -

§ 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Decreto nº 4733/2002

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para a modalidade de licitação denominado pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Estado de Mato Grosso, qualquer que seja o valor estimado.

Art. 3º Os contratos celebrados pelo Estado de Mato Grosso, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo I.

Diante disso, caberia ao gestor da Defensoria no exercício 2012, revogar a licitação (Pregão nº 14/2011) por razões de interesse público, rescindir os contratos (nº 40/2011 e 002/2012), com fundamento no art. 49 *caput* e § 2º da Lei 8666/93 e realizar nova licitação, desta feita, observando todas as exigências legais:

Lei 8666/93

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade

não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Porém, não foi o que ocorreu e foi dada sequência à execução dos dois contratos (Contrato nº 40/2011 e 002/2012) originados daquele Pregão, gerando a ilegalidade aqui debatida. .

Um fator preocupante é que, embora integralmente pago o contrato nº 04/2011, não ficou demonstrada se a solução de geoprocessamento fornecida pela empresa contratada, forneceu todas as feições geográficas, identificou todas as áreas de ocupação irregular, confirmou os limites e identificação delas junto à Prefeitura, etc. em todos os bairros de Cuiabá, como é o objeto do referido instrumento.

Portanto, mais do que relacionar a descrição dos serviços no relatório com aqueles previstos no termo de referência, há necessidade de se confirmar os resultados alcançados na prática (a ser feito por profissional especializado no assunto); e, apenas afirmar que os serviços atestados foram devidamente executados de forma satisfatória sem a devida comprovação, como pretendeu o Defendente, não isenta a responsabilidade solidária da Empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.

Mantido o apontamento.

7. **J_ 09. Despesa_Grave_09.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). **ILEGALIDADE RE INCIDENTE**

7.1 Realização de despesa e pagamento da NF nº 01/2012 (parte) à empresa MUNDIAL VIAGENS E TURISMO, no valor de **R\$ 7.200,00**, sem empenho prévio, contrariando o art. 60 da lei 4.320/64. **Sub seção 5.2.2d**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: De forma genérica, na manifestação protocolada sob o nº 143782, o Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO alega que para contrair as despesas, o defensor se valeu da autonomia funcional e administrativa da defensoria Pública e que inexistiu desvio de finalidade.

Relativa justificativa do gestor, enfatiza-se que a autonomia da entidade não confere o direito do administrador de descumprir leis e princípios constitucionais, especialmente o da economicidade, **mantendo-se o apontamento.**

7.2 Pagamento de despesas à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, sem empenho e sem liquidação da despesa, contrariando os arts. 60, 62 e 63 da lei 4.320/64 e sem registro contábil, no total de **R\$ 211.800,00**, contrariando os artigos 83, 88, 89, 90, 91 e 103 da Lei 4.320 e representando liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, o que é vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92, abaixo transcritos. **Sub seção 5.2.6b**

Conforme descrito às fls. 3017/3019TCE do relatório de auditoria, foram pagas despesas de locação de veículos, à SAL LOCADORA DE VEÍCULOS, via arquivo eletrônico, sem empenho e sem liquidação e sem registro contábil, cujo montante sob a responsabilidade do Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO, perfez R\$ 211.800,00, (Faturas nºs 1983, 2074 e 1997), como demonstrado no quadro de fl. 3018TCE do relatório de auditoria.

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: De forma genérica, na manifestação protocolada sob o nº 143782, o Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO alega que para contrair as despesas, o defensor se valeu da autonomia funcional e administrativa da defensoria Pública e que inexistiu desvio de finalidade.

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA (doc. fls. 3598/3689TCE): Com o objetivo de comprovar o direito aos créditos, a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS afirma, à fl. 3604/3605TCE, que junta os check list dos veículos, alvo dos pagamentos

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Relativa justificativa do gestor, enfatiza-se que a autonomia da entidade não confere o direito do administrador de descumprir leis e princípios constitucionais, especialmente o da economicidade

Constam anexados às fls. 3616/3689TCE, cópias de Check List encaminhados pela empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, contendo recibo assinado por pessoas variadas, sem nenhuma identificação (nome e

cargo), todos datados de 2011. Em alguns Check List não constam identificados o tipo de veículo, nem constam assinaturas do responsável pela Defensoria, no recebimento dos veículos, como se observa nos documentos juntados às fls. 3614TCE e 3634TCE.

Além disso, o que se questiona neste apontamento é o fato de que, além da ausência de empenho e de registro contábil, não ficou comprovada a liquidação da despesa, qual seja, a disponibilização e utilização dos veículos na quantidade, especificações e no período mencionado na fatura, providênciessa necessária para verificar o direito do credor ao recebimento do valor aturado, principalmente levando-se em consideração que ora a fatura se refere a locação de 27 veículos leves (Fatura nº 2074) e ora a 35 veículos leves (Fatura nº 1997).

Vale lembrar que a correta liquidação exigida pelo art. 62 da lei 4.320/64 precedendo qualquer pagamento, deve ser uma preocupação também da contratada, pois, do contrário, o direito do credor ao pagamento não fica comprovado; ressalte-se que a verificação desse direito toma por base, dentre outros, o objeto descrito nos contratos, a importância exata a pagar e os comprovantes da prestação efetiva do serviço, conforme se verifica da leitura do art. 63 da Lei 4.320/64, abaixo transscrito:

Lei 4.320/64

Art. 63 - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios d respectivo crédito. Decreto nº 4.049/2001

§ 1º - Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o **objeto** do que se deve pagar;

II - a **importância exata a pagar**;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º - A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o **contrato**, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os **comprovantes** da entrega de material ou da **prestação efetiva do serviço**. (destacou-se)

Portanto, é dever do credor assegurar a comprovação da prestação efetiva do serviço, detalhando a descrição dos veículos e identificando a responsabilidade do recebimento de cada um deles; ao contrário, as faturas mencionam apenas a quantidade dos veículos locados (não identificando os veículos) e o mês a que se refere; do contrário, o seu direito ao crédito não fica

comprovado e qualquer pagamento autorizado e recebimento feito nessa condição é ilegal.

O pagamento de despesas contendo essas omissões representa liberação de verba pública sem a observância das normas e, portanto, aplicação irregular de verba pública, vedada pelo art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992.

Mantido o apontamento cuja responsabilidade é do Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO, com responsabilidade solidária da empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA em relação a não confirmação da correta liquidação da despesa e, consequentemente, do direito do credor ao recebimento dos valores.

7.3 Realização de despesas no total de **R\$ 129.499,86**, junto à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA sem empenho e sem registro contábil, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/64, incluindo a locação de 01 carro de luxo (Placa NPO 6821-NF 2110), despesa essa considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público. **Sub seção 5.2.6c**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: De forma genérica, na manifestação protocolada sob o nº 143782, o Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO alega que para contrair as despesas, o defensor se valeu da autonomia funcional e administrativa da defensoria Pública e que inexistiu desvio de finalidade.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Enfatizando que a autonomia da entidade não confere o direito do administrador de descumprir leis e princípios constitucionais, especialmente o da economicidade, conclui-se pela **manutenção do apontamento**.

7.4 Despesas realizadas junto à empresa AGÁTO MECÂNICA E AUTOPEÇAS LTDA – ME, no total de **R\$ 17.999,15**, sem a emissão do prévio empenho, contrariando o art. 60 da lei 4.320/64. **Sub seção 5.2.7**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: De forma genérica, na manifestação protocolada sob o nº 143782, o Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO alega que para contrair as despesas, o defensor se valeu da autonomia funcional e administrativa da defensoria Pública e que inexistiu desvio de finalidade.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Enfatizando que a autonomia da entidade não confere o direito do administrador de descumprir leis e princípios constitucionais, especialmente o da economicidade, conclui-se pela **manutenção do apontamento.**

7.5 Pagamento de despesas à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICAS LTDA, sem empenho, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/64 e sem registro contábil, no total de **R\$ 235.325,54**. Sub seção 5.2.8b₁

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: De forma genérica, na manifestação protocolada sob o nº 143782, o Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO alega que para contrair as despesas, o defensor se valeu da autonomia funcional e administrativa da defensoria Pública e que inexistiu desvio de finalidade.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Enfatizando que a autonomia da entidade não confere o direito do administrador de descumprir leis e princípios constitucionais, especialmente o da economicidade, conclui-se pela **manutenção do apontamento.**

LICITAÇÃO e DISPENSA LICITATÓRIA – CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.3

RESPONSABILIDADES

ANDRÉ LUIZ PRIETO – Defensor Público Geral do Estado no per.: 02/10/2010 a 18/05/2012.

Comissão de Licitação (Port. Nº 35/2012, de 12/4/2012)

AUGUSTO CELSO REIS NOGUEIRA – Presidente

ANA FLÁVIA NUNES RONDON – Secretária

LINCON CÉSAR NADAF CARMO – Membro

ALCEU SOARES NETO – Membro

Pregoeiro (Port. Nº 24, de 23/3/2012)

ODINEY SÉRGIO DE CARVALHO

8. Ausência de assinatura de todos os membros da comissão de licitação nos documentos integrantes do Pregão nº 04/2012, contrariando o disposto no art. 6º, inciso XVI, 44, 45, 51 caput e §§ 3º e 4º da Lei 8666/93 e art. 10 e 35 do Dec. nº 4.733, de 02/8/2002. Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela resolução normativa nº 17/2010. Sub-seção 5.3.1.1a

MANIFESTAÇÃO DOS GESTOR e RESPONSÁVEIS:

André Luiz Prieto (Defensor Público Geral Per. 02/10/2010 a 18/05/2012)
Na manifestação protocolada sob o nº 143782, o Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO alega que toda a irregularidade apontada no relatório de auditoria não pode ser atribuída a figura do defensor, mas à comissão de licitação.

Invocando os fundamentos jurídicos adotados pelo Defensor Público Celso Reis Nogueira, argui que, nos termos do inciso XVI do art. 6º e art. 51 da Lei 8666/93, o Presidente e demais membros da Comissão de Licitação são inteiramente responsáveis pela condução dos trabalhos dos procedimentos licitatórios descritos na Lei Federal nº 8666/93, motivo pelo qual requer que não lhe seja atribuído qualquer irregularidade nos processos de licitação.

. Comissão de Licitação (Port. Nº 35/2012, de 12/4/2012)

AUGUSTO CELSO REIS NOGUEIRA – Presidente – Manifestação às fls. 3402/3426TCE

Informa, à fl. 3405TCE, que se desligou da Comissão de Licitação em 16/02/2011, conforme ofício protocolado n. 78883/2012 de 17/02/2012 e que, embora publicada a sua exoneração somente no dia 12/06/2012, a partir de fevereiro/2012 não mais exerceu qualquer ato frente a citada comissão.

Alega, ainda que a modalidade pregão é regida de forma específica pela Lei Federal n. 10.520/2002 e que, nos termos dessa legislação, os procedimentos são conduzidos pelo Pregoeiro, que não conta com suporte de membro da Comissão de Licitação e sim com equipe de apoio.

ANA FLÁVIA NUNES RONDON – Secretária – Manifestação às fls. 3428/3433TCE

Alega que todos os membros da Comissão de Licitação assinaram a ata de sessão de abertura de pregão, comprovando que houve a efetiva participação da comissão em todas as fases da licitação.

LINCON CÉSAR NADAF CARMO – Membro – Manifestação às fls. 3330/3361TCE

Argumenta que a modalidade pregão é regida de forma específica pela Lei Federal n. 10.520/2002 e que, nos termos dessa legislação, os procedimentos são conduzidos pelo Pregoeiro subsidiado, não pelos membros da Comissão de Licitação, mas sim pela equipe de apoio. Por isso, entende que, tendo atuado apenas como membro da Comissão de Licitação, jamais poderia

ser responsabilizado por condução de um procedimento na modalidade pregão.

ALCEU SOARES NETO – Membro – Manifestação às fls. 3691/3606TCE

Da mesma forma que os demais, o servidor citado destaca que a modalidade pregão é regida de forma específica pela Lei Federal n. 10.520/2002 e que, nos termos dessa legislação, os procedimentos são conduzidos pelo Pregoeiro subsidiado, não pelos membros da Comissão de Licitação, mas sim pela equipe de apoio e que, por isso, entende que, tendo atuado apenas como membro da Comissão de Licitação, jamais poderia ser responsabilizado por condução de um procedimento na modalidade pregão.

ODINEY SÉRGIO DE CARVALHO - Pregoeiro – Manifestação às fls. 3588/3596TCE

Argui que houve a efetiva participação da comissão em todas as fases da licitação, conforme ata de sessão de abertura de pregão, a qual afirma encaminhar em anexo. Todavia, não constou anexada à defesa a cópia da ata por ele referida.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

A ata de abertura do Pregão nº 04/2012 (objeto do apontamento ora analisado) é de 19/05/2012 portanto, no primeiro dia da gestão do Defensor Público Substituto, Hércules da Silva Gahyva.

Dessa maneira, fica **descaracterizada a responsabilidade do Gestor André Luiz Prieto** sobre a irregularidade, objeto do apontamento.

Quanto à defesa apresentada por AUGUSTO CELSO REIS NOGUEIRA, na condição de Presidente da Comissão de Licitação, o argumento de que não pode ser responsabilizado pelo apontamento, apoiado no fato de que solicitou a sua exoneração do cargo de Presidente da Comissão em 16/02/2012, não procede pois, a sua saída oficial dessa função se deu em 12/06/2012, mediante a publicação da Portaria nº 49/2012 (DOE/MT de 12/06/2012–doc. fl. 3424TCE) que indicou Kelly Cristina Veras Otávio Monteiro naquela função.

Portanto, por ocasião da abertura do Pregão nº 04/2012, a Presidência da Comissão ainda estava formalmente sob a sua responsabilidade.

Relativos aos argumentos por ele apresentados e seguidos pelos

Servidores LINCON CÉSAR NADAF CARMO, e ALCEU SOARES NETO, de que a modalidade pregão é regida de forma específica pela Lei Federal nº 10.520/2002, e que os procedimentos são conduzidos pelo Pregoeiro subsidiado pela equipe de apoio e não por membros da Comissão de Licitação, cabe a seguinte reflexão.

A Lei Federal que adotou a modalidade Pregão para licitações no âmbito da União, Estado de Municípios, assim estabelece:

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Art. 9º **Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

No Estado, a modalidade Pregão foi autorizada pela Lei nº 7.696, de 1º de julho de 2002 e regulamentada pelo Decreto nº 4.733, de 02 de agosto de 2002, que também assim dispôs:

Decreto nº 4.733/2002

Art. 35 Aplicam-se, subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como suas alterações.

Por tudo isso, o entendimento é de que se aplicam ao Pregão a exigência dos procedimentos elencados no § 1º do art. 43 da Lei 8666/93, abaixo transscrito, inclusive a assinatura da comissão de licitação na ata de abertura.:

Lei 8666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará **ata circunstaciada, assinada** pelos licitantes presentes e **pela Comissão**.

Por outro lado, não se pode ignorar que existem entendimentos

divergentes, no sentido de que as funções da comissão permanente/especial estabelecidas na licitação convencional são exercidas unicamente pelo pregoeiro, a quem incumbe conduzir formalmente o certame.

Dessa forma, não obstante a afirmação do Pregoeiro ODINEY SÉRGIO DE CARVALHO (doc. fl. 3590TCE) de que houve a efetiva participação da comissão em todas as fases da licitação, recebendo, examinando e julgando todos os documentos e procedimentos, conforme ata de sessão de abertura de pregão, diante de dúvidas interpretações a respeito da mesma situação, opta-se por acolher os argumentos dos defendantes no sentido de que a responsabilidade da realização de Pregão recai unicamente, no Pregoeiro e no Gestor do Órgão e **descaracterizar o apontamento**.

Quanto à defesa apresentada pela Servidora ANA FLÁVIA NUNES RONDON, não sendo juntado comprovante do que foi afirmado, permanece a constatação da equipe baseada na ata apresentada por ocasião da auditoria *in loco*, a qual estava assinada, apenas, pelo Pregoeiro e pela servidora ora defendant, na condição de membro da comissão de licitação e ausentes assinaturas dos demais membros. Por seu turno, tendo sido a ata assinada pela Servidora ANA FLÁVIA NUNES RONDON, por si só fica **descaracterizada** a sua responsabilidade em relação a este apontamento.

9. G_ 13. Licitação_Moderada_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

9.1 Ausentes no processo do Pregão nº 04/2012 o pedido de empenho, contrariando o art. 4º, § 3º do Dec. 7217/2006 e comprovante da publicação do edital de abertura do Pregão, em jornal de grande circulação regional e nacional, contrariando o art. 11, inciso I, alínea c, item 3 do Decreto nº 4.733/2002.

Subseção 5.3.1b₁

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR:

André Luiz Prieto (Defensor Público Geral Per. 02/10/2010 a 18/05/2012)

. Na manifestação protocolada sob o nº 143782, o Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO alega que toda a irregularidade apontada no relatório de auditoria não

pode ser atribuída a figura do defendant, mas à comissão de licitação.

Invocando os fundamentos jurídicos adotados pelo Defensor Público Celso Reis Nogueira, argui que, nos termos do inciso XVI do art. 6º e art. 51 da Lei 8666/93, o Presidente e demais membros da Comissão de Licitação são inteiramente responsáveis pela condução dos trabalhos dos procedimentos licitatórios descritos na Lei Federal nº 8666/93, motivo pelo qual requer que não lhe seja atribuído qualquer irregularidade nos processos de licitação.

Comissão de Licitação (Port. Nº 35/2012, de 12/4/2012)

Diante da descaracterização da responsabilidade da Comissão de Licitação sobre as irregularidades verificadas na realização de Pregões, como exposto no item 8 (anterior), torna-se dispensável examinar os argumentos apresentados pelos seus membros.

ODINEY SÉRGIO DE CARVALHO - Pregoeiro – Manifestação às fls. 3588/3596TCE

Sobre a ausência de pedido de empenho, contrariando o art. 4º, § 3º do Dec. 7217/2006

Contesta afirmando que, conforme Resolução de Consulta nº 09/2012 do Pleno deste Tribunal, “... as licitações realizadas para atender ao sistema de registro de preços não obrigam a contratação imediata do licitante vencedor do certame, nos termos do § 4º do artigo 15 da Lei 8666/93, razão pela qual a indicação da disponibilidade orçamentária deve ser obrigatória apenas no momento da efetiva contatação e não quando da abertura da licitação...”.

Sobre a ausência de publicação do Edital de Abertura em Jornal de grande circulação regional e nacional, contrariando o art. 11, inciso I, alínea c, item 3 do Decreto nº 4.733/2002

Confirma a omissão e complementa informando que serão tomadas as devidas providências para que nas próximas licitações ocorram todas as formas de publicações.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

A ata de abertura do Pregão nº 04/2012 (objeto do apontamento ora analisado) é de 19/05/2012, portanto, no primeiro dia da gestão do Defensor Público Substituto, Hércules da Silva Gahyva.

Dessa maneira, **descaracteriza-se** a **irregularidade** sob a

responsabilidade do Gestor André Luiz Prieto.

Quanto às justificativas apresentadas pelo Pregoeiro Odiney Sérgio de Carvalho sobre a ausência de pedido de Empenho na instrução do processo, tratando-se de registro de preços acolhe-se o argumento que **sana o apontamento**.

Relativa à ausência de publicação do Edital de Abertura em Jornal de grande circulação regional e nacional, embora salutar a intenção prolatada pelo Pregoeiro, de corrigir a falha na gestão seguinte, ressalta-se que, não bastasse a exigência legal (art. 11, inciso I, alínea c, item 3 do Decreto nº 4.733/2002), tal omissão prejudicou a participação no certame de mais empresas interessadas na possibilidade de contratar com órgão público atraídas pelo elevado valor, o que possibilitaria à administração obter um preço menor do que o total de R\$ 4.843.599,00.

Por isso, conclui-se pela **permanência do apontamento** relativo à ausência de comprovante da publicação do edital de abertura do Pregão, em jornal de grande circulação regional e nacional, contrariando o art. 11, inciso I, alínea c, item 3 do Decreto nº 4.733/2002, sob a responsabilidade do PREGOEIRO ODINEY SÉRGIO DE CARVALHO, que passa a ter a seguinte redação:

9.1 Ausente no processo do Pregão nº 04/2012 o comprovante da publicação do edital de abertura do Pregão, em jornal de grande circulação regional e nacional, contrariando o art. 11, inciso I, alínea c, item 3 do Decreto nº 4.733/2002. Subseção 5.3.1b1

CONTRATO – CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.4

RESPONSABILIDADE

ANDRÉ LUIZ PRIETO – Defensor Públ. Geral do Estado no período 02/10/2010 a 18/05/2012.

10. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). **ILEGALIDADE REINCIDENTE**

10.1 Formalização do Contrato nº 06/2012 com a empresa BANCO DO BRASIL, fundamentada em dispensa licitatória com fulcro no inciso VIII do art. 24 da lei 8666/93, formalizada de forma ilegal, sem demonstrar a compatibilidade das tarifas contratadas com aquelas praticadas no mercado, a razão da escolha da entidade financeira e a justificativa do preço, em consonância ao disposto no inciso VIII do art. 24, art. 26 *caput*, e incisos II e III do parágrafo único, da lei 8666/93. **Sub seção 5.3.3 e 5.4.2**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR André Luiz Prieto (Defensor Público Geral Per. 02/10/2010 a 18/05/2012)

Embora notificado mediante o ofício nº 084/2013/TCE-MT/GCS-LHL (fls. 3236 e 3256TCE) não houve manifestação do Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO, em relação ao apontamento acima.

Mantido o apontamento.

PESSOAL – CAPÍTULO 5 – SEÇÃO 5.6

RESPONSABILIDADES

André Luiz Prieto – .Defensor Público-Geral / Ordenador de Despesas do período 01/01/2011 à 18/05/2012

Coordenadora Financeira - Maristela de Almeida Seba do período 04/01/2011 a 18 / 05/2012

Coordenadoria de Gestão de Pessoas - Sérgio Dias Batista Vilela a partir de 04/01/2011.

11. Encaminhamento da Relação de Informações Sociais – RAIS – ano base 2011, fora do prazo legal, contrariando a Portaria nº 401 de 08/03/2012. **Irregularidade não classificada na cartilha classificação de irregularidades**, (aprovada pela RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010. **Seção 5.6.2b**

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

André Luiz Prieto (Defensor Público Geral Per. 02/10/2010 a 18/05/2012)

Embora notificado mediante o ofício nº 084/2013/TCE-MT/GCS-LHL (fls. 3236 e 3256TCE) não houve manifestação do Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO, em relação ao apontamento acima.

Maristela de Almeida Seba (Coord. Financeira)

Alega a defendente que não era de responsabilidade da Coordenadoria Financeira, o envio do arquivo de Relação de Informações Sociais – RAIS – ano base 2011, mas sim, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Defensoria Pública.

Portanto, não há que se falar em responsabilidade ou ato ilícito da defendente.

Dessa maneira, descaracteriza-se a irregularidade sob a responsabilidade da Coordenadoria Financeira.

Sérgio Dias Batista Vilela (Coord. de Gestão de Pessoas)

Esclarece que a empresa que presta serviços a Defensoria Pública, informou que para a entrega do referido arquivo da RAIS 2012 haveria necessidade de atualização da nova versão, pois houve alteração no leiaute e estaria adaptando o sistema de Recursos Humanos à nova versão e a possibilidade de geração do arquivo RAIS , o que ocorreu somente após o prazo estipulado em 23/03/2012.

Esclarece ainda, que as multas previstas na portaria 401 de 08/03/2012, após notificada, o valor será repassado à empresa parceira solidária e causadora do referido atraso.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

A justificativa apresentada pela Sra. Maristela de Almeida Seba, procede, descaracterizando-se a irregularidade sob a responsabilidade da Coordenadoria Financeira.

Quanto a justificativa apresentada pelo Coord. de Gestão de Pessoas da Defensoria Pública do Estado – Sr. Sérgio Dias Batista Vilella, as fls. 3289 a 3292/TCE, apenas confirma o apontamento.

Por isso, conclui-se que **permanece o apontamento** na gestão auditada, sob a responsabilidade do Gestor André Luiz Prieto, bem como, do Coordenador de Gestão de Pessoas – Sérgio Dias Batista Vilella.

ENCARGOS PREV. SOCIAIS E FISCAIS—CAPÍTULO 5 – SEÇÃO 5.7)

12. DA 07. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

12.1. Não comprovação do recolhimento das parcelas segurado referentes ao **RPPS**, de competência dos meses de dezembro/2011 e 13º salário/2011 no total de **R\$ 515.642,13**, contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual e caracterizando o crime previsto no art. 168-A do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/20 **Sub seção 5.7.1.2a**

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEIS:

André Luiz Prieto (Defensor Público Geral Per. 02/10/2010 a 18/05/2012)

O Gestor alega em sua defesa anexa as fls.3783 a 3798/TCE, que não deixou de recolher os valores referentes as cotas patronais e segurado por opção, os valores não foram recolhidos em função de não haver disponibilidade financeira para tal; apesar das inúmeras tentativas da Defensoria Pública de Mato Grosso de solucionar os problemas enfrentados pela Instituição.

Portanto, não houve apropriação indébita, ou qualquer irregularidade que conote má-fé.

Afirma que os valores foram recolhidos nos últimos dias úteis do exercício de 2012, porém, os créditos dos valores nas respectivas contas correntes, ocorreram em 02/01/2013, entretanto, o sistema FIPLAN, à época encontrava-se inoperante para todo e qualquer lançamento.

Em virtude da exoneração da servidora Maristela de Almeida Seba – Coordenadora do Setor Financeiro, ocorrido em 07/01/2013, não foi possível a regularização das medidas adotadas para sanar a irregularidade.

Maristela de Almeida Seba (Coord. Financeira)

Esclarece a defendente, que foi nomeada na Defensoria Pública do Estado de Mato, em 19/07/2011, no cargo de Assessora Especial – DPNE IV, para desenvolver a função de Coordenadora do Setor Financeiro.

Ao ingressar, realizou análise da situação financeira e orçamentária da Defensoria, juntamente com o setor do Planejamento, e contataram que

seriam necessários aportes financeiros por parte do Governo do Estado, o que não ocorreu, apesar de inúmeras tentativas.

A defendente alega que a Defensoria Pública, ao longo do segundo semestre de 2011, tentou honrar com os compromissos que o repasse do duodécimo mensal comportava, que ficava muito aquém das necessidades. A prioridade do Ordenador de despesa sempre foi honrar com a folha de pagamento, e, que tão logo a suplementação orçamentária fosse realizada, os recolhimentos referentes às contribuições das cotas de segurado e patronal do regime próprio de previdência seriam devidamente regularizados; como a suplementação orçamentária não foi atendida em tempo hábil, infelizmente não foi possível apresentar a comprovação do recolhimento para a equipe de auditoria.

Esclarece que não houve apropriação indébita, ou qualquer irregularidade que conotem má-fé, uma vez que não se deixou de recolher os valores referente as cotas patronais e segurado por opção, não foram recolhidos em função de não haver disponibilidade financeira para tal.

Informa que os valores foram recolhidos nos últimos dias úteis do exercício de 2012, porém, os créditos dos valores nas respectivas contas, ocorreram em 02/01/2013, fato que impediu a antiga equipe do financeiro de realizar o registro da receita no sistema Fiplan que encontrava-se inoperante para qualquer lançamento referente ao exercício de 2013.

Com a exoneração da defendente em 07/01/2013, não foi possível então concluir a regularização das medidas adotadas para sanar a irregularidade.

Sérgio Dias Batista Vilela (Coord. de Gestão de Pessoas)

Afirma que o Departamento de Gestão de Pessoas da Defensoria Pública de Mato Grosso é responsável apenas pelo processamento das folhas de pagamentos, tanto dos servidores efetivos e ou comissionados da Instituição, gerando informações através de relatórios padronizados devidamente arquivados no setor e encaminhados para homologação ao ordenador de despesas e depois segue para o Departamento Financeiro para efetivamente efetuar os pagamentos devidos e recolhimentos referente aos encargos sociais. Portanto, o

Departamento de Gestão de Pessoas não efetua pagamento de espécie alguma sendo responsabilidade exclusiva e total do Departamento Financeiro.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

A justificativa apresentada pelo Coordenador de Gestão de Pessoas, Sr. Sérgio Dias Batista Vilella, documento fls. 3289 a 3292/TCE, procede; com isso descaracteriza-se a irregularidade sob sua responsabilidade.

As justificativas do Ordenador da despesa e, da Coordenador Financeira da época, apenas confirmam nossos apontamentos.

Fica portanto, **Mantida a Irregularidade** para o Ordenador da Despesa e, para a Coordenadora Financeira.

13. DA 05. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 4 195, I, da Constituição Federal).

13.1 Não comprovação do recolhimento das parcelas patronais referentes ao **RPPS**, de competência dos meses de dezembro/2011 e 13º salário/2011, no total de **R\$ 517.559,35**, contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual. **Sub-seção 5.7.1.3^a**

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

André Luiz Prieto (Defensor Público Geral Per. 02/10/2010 a 18/05/2012)

Novamente o Gestor alega que não deixou de recolher os valores referentes as cotas patronais e segurado por opção, os valores não foram recolhidos em função de não haver disponibilidade financeira para tal; apesar das inúmeras tentativas da Defensoria Pública de Mato Grosso de solucionar os problemas enfrentados pela Instituição.

Portanto, não houve apropriação indébita, ou qualquer irregularidade que conote má-fé.

Afirma que os valores foram recolhidos nos últimos dias úteis do exercício de 2012, porém, os créditos dos valores nas respectivas contas correntes, ocorreram em 02/01/2013, entretanto, o sistema FIPLAN, à época encontrava-se inoperante para todo e qualquer lançamento.

Em virtude da exoneração da servidora Maristela de Almeida Seba –

Coordenadora do Setor Financeiro, ocorrido em 07/01/2013, não foi possível a regularização das medidas adotadas para sanar a irregularidade

Maristela de Almeida Seba (Coord. Financeira)

Esclarece a defendente, que foi nomeada na Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em 19/07/2011, no cargo de Assessora Especial – DPNE IV, para desenvolver a função de Coordenadora do Setor Financeiro.

Ao ingressar, realizou análise da situação financeira e orçamentária da Defensoria, juntamente com o setor do Planejamento, e contataram que seriam necessários aportes financeiros por parte do Governo do Estado, o que não ocorreu, apesar de inúmeras tentativas .

A defendente alega que a Defensoria Pública, ao longo do segundo semestre de 2011, tentou honrar com os compromissos que o repasse do duodécimo mensal comportava, que ficava muito aquém das necessidades. A prioridade do Ordenador de despesa sempre foi honrar com a folha de pagamento, e, que tão logo a suplementação orçamentária fosse realizada, os recolhimentos referentes às contribuições das cotas de segurado e patronal do regime próprio de previdência seriam devidamente regularizados; como a suplementação orçamentária não foi atendida em tempo hábil, infelizmente não foi possível apresentar a comprovação do recolhimento para a equipe de auditoria.

Esclarece que não houve apropriação indébita, ou qualquer irregularidade que conotem má-fé, uma vez que não se deixou de recolher os valores referente as cotas patronais e segurado por opção, não foram recolhidos em função de não haver disponibilidade financeira para tal.

Informa que os valores foram recolhidos nos últimos dias úteis do exercício de 2012, porém, os créditos dos valores nas respectivas contas, ocorreram em 02/01/2013, fato que impediu a antiga equipe do financeiro de realizar o registro da receita no sistema Fiplan que encontrava-se inoperante para qualquer lançamento referente ao exercício de 2013.

Com a exoneração da defendente em 07/01/2013, não foi possível então concluir a regularização das medidas adotadas para sanar a irregularidade.

Sérgio Dias Batista Vilela (Coord. de Gestão de Pessoas)

Novamente afirma que o Departamento de Gestão de Pessoas da Defensoria Pública de Mato Grosso é responsável apenas pelo processamento das folhas de pagamentos, tanto dos servidores efetivos e ou comissionados da Instituição, gerando informações através de relatórios padronizados devidamente arquivados no setor e encaminhados para homologação ao ordenador de despesas e depois segue para o Departamento Financeiro para efetivamente efetuar os pagamentos devidos e recolhimentos referente aos encargos sociais. Portanto, o Departamento de Gestão de Pessoas não efetua pagamento de espécie alguma, sendo responsabilidade exclusiva e total do Departamento Financeiro.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

A justificativa apresentada pelo Coordenador de Gestão de Pessoas, Sr. Sérgio Dias Batista Vilella, documento fls. 3289 a 3292/TCE, procede. Com isso descaracteriza-se a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Dias Batista Vilella, Coordenador de Gestão de Pessoas da Defensoria Pública de Mato Grosso.

As justificativas do Ordenador da despesa e da Coordenadora Financeira da época, apenas confirmam nossos apontamentos.

Irregularidade Mantida.

PATRIMÔNIO – Capítulo 4, seção 5.11

14. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

14.1 Ausência de controle dos gastos com combustíveis nos veículos da Defensoria Pública do Estado – MT, no período referente ao 1º semestre/2012, contrariando o art. 30 do Decreto nº 2.067/2009.**Sub-seção 5.11.1.1.b**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR:

André Luiz Prieto (Defensor Público Geral Per. 02/10/2010 a 18/05/2012)

Embora notificado mediante o ofício nº 084/2013/TCE-MT/GCS-LHL (fls. 3236 e 3256TCE) não houve manifestação do Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO, em relação ao apontamento acima.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Com a ausência de manifestação do gestor, fica **Mantido o apontamento.**

ORÇAMENTO – Capítulo 4, seção 4.2

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Público Geral do Estado em substituição a partir de 20/5/2012

15. FB 02. Planejamento/Orçamento_Grave_02. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei 4.320/64).

15.1. Transposição de recursos de um órgão para outro, sem autorização legislativa mediante os Decretos nº 264, 432, 455, 501, 565 e 614, no valor R\$ 12.311.404,09, contrariando o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal. **Sub seção 4.2.b**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR:

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Público Geral do Estado em substituição a partir de 20/5/2012

O Gestor alega que não se pode diante do fato da Defensoria Pública não ter receita própria, responsabilizar o defensor por créditos adicionais ou por transposição de recursos de um para outro órgão.

A suplementação, de toda necessária, foi solicitada junto ao Estado para o fim de manter e de atingir os fins institucionais do órgão; e que a atuação do estado, ao conferir as suplementações e efetuar as transposições de recuso está em perfeita harmonia com o art. 42 da Lei 4.320/64 e que o Executivo tem competência legal para abrir créditos suplementares, através de decretos, sem ouvir o Legislativo, pois a competente autorização já lhe é dada na própria lei do Orçamento.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Relativos aos argumentos do defensor, reitera-se o comentário feito por esta Equipe no relatório de auditoria de que, relativa a abertura de crédito suplementar, a LOA/2012 (lei n. 9686, de 28/12/2011) previu limite para

suplementação, apenas, não contendo autorização para que essa suplementação fosse mediante o remanejamento ou transposição de uma categoria de programação para outra.

Mantido o apontamento.

CONTABILIZAÇÃO – Capítulo 5, seção 5.1, 5.2 e 5.10

RESPONSABILIDADES

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado no per. 19/05 a 31/12/2012
JOELICE CATARINA DE AZEVEDO FERNANDES MATOS, CRC/MT 007717/0-0 – Responsável pela Contabilidade a partir de 10/02/2012

16. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

16.1 Não contabilização da arrecadação feita na conta bancária nº 1041044-9 - SUCUMBÊNCIAS, no total de **R\$ 68.310,23**, comprometendo a exatidão dos demonstrativos contábeis do resultado do exercício a ser elaborado no final do ano, conforme exige o art. 101 da Lei 4.320/64. **Sub seção 5.1.1**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR e RESPONSÁVEL:

Defensor Público HÉRCULES DA SILVA GAHYVA (Per. 19/05 a 31/12/2012) – Manifestação às fls. 3756/3772TCE

Alega que o registro na contabilidade não ocorreu em momento próprio devido ao fato dos depósitos serem realizados em tempo muito posterior ao trânsito em julgado das sentenças judiciais e que somente quando o assistido reclama a ausência de recebimento é possível identificar o depósito, realizar a transferência do valore e proceder a contabilização. Acrescenta afirmando que o sistema Fiplan não identifica os depósitos realizados a favor da Defensoria e nem o pagamento que esta realizou a terceiros e que as irregularidades apontadas na contabilização ocorreram por falha do sistema de contabilidade adotado pelo Estado ou por falta de estrutura funcional da Defensoria.

Contadora JOELICE CATARINA DE A. F. MATTOS (Per. 10/02 a 31/12/2012) – Manifestação às fls. 3713/3754TCE

Inicia sua defesa alegando que a contabilidade só processa e registra

documentos que recebe para tal fim e que o setor não é executante de receita e nem de despesa, para as quais há coordenação específica e que responde por tais funções.

Invocando o risco de controle, afirma que desconhecia a existência desses valores em favor das contas da Defensoria, até porque no Estado o gerenciamento das finanças é realizado pela SEFAZ e que, quando questionado por esta equipe de auditoria, informou verbalmente que se tratavam de depósitos oriundos de ações de execução de alimentos, cujos comprovantes ficam anexados aos autos que originaram tal ação, não encaminhados em tempo hábil à Defensoria Pública para registro do ingresso da receita tempestivamente. Apenas quando o assistido reclamava seus direitos ao núcleo de atendimento que originara a ação, é que os comprovantes eram enviados ao setor financeiro, para tomada de providências.

Acrescenta, informando que não permaneceu inerte ao pedido de tomada de solução pois, diante da orientação, ela encaminhou e-mail ao setor contábil da SEFAZ solicitando orientações quanto aos procedimentos necessários para o registro da receita, uma vez que não possuía todas as informações pertinentes para regularizar a situação; contudo, até a data da exoneração da defendente, a contabilidade da SEFZ/MT não havia respondido o e-mail alegando que estava estudando quem ficaria responsável pela informação.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Os argumentos apresentados pelo Defensor Público Geral, HÉRCULES DA SILVA GAHYVA e pela contadora JOELICE CATARINA DE AZEVEDO FERNANDES MATOS são similares e, por isso, serão analisados conjuntamente.

Alegar que a arrecadação não foi contabilizada porque a identificação da natureza da receita era feita mediante o encaminhamento tardio dos comprovantes de depósitos, não justifica a omissão do registro contábil dessa receita durante todo o exercício.

Ressalte-se que durante a auditoria realizada na gestão do 1º semestre/2012, já havia sido apontada por esta equipe a omissão da contabilização da receita e, mesmo assim, nenhuma providência foi tomada a

respeito. A cópia do e-mail encaminhado pela contadora, em 13/12/2012, à Coordenadoria de Relacionamento Governamental (anexada à fl. 3733TCE) solicitando orientação técnica quanto ao procedimento referente a regularização da receita de sucumbência, representa providência tardia, por parte do setor de contabilidade da Defensoria, para sanar a omissão.

Ao setor de contabilidade cabe efetuar periodicamente a conferência de todos os atos (dentre eles, créditos em extratos bancários) verificados na administração a ela vinculada para os registros contábeis competentes e/ou providências nesse sentido; ao Administrador e ordenador de despesa cabe a verificação periódica da legalidade dos atos resultantes da arrecadação da receita e da fidelidade funcional de seus subordinados, como bem disciplina os artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64:

Lei 4.320/64

Art. 75 - O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração; responsáveis por bens e valores públicos;

Art. 76 - O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o Art. 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Por tudo isso, reitera-se o entendimento desta equipe exarado às fls. 2971/2972TCE do relatório de auditoria, de que a justificativa apresentada para a não contabilização da receita de sucumbência não sana a omissão pois, a providência pendente alegada pela Coordenadoria Financeira, já deveria ser tomada desde o início do exercício, de maneira a, identificando a origem dos créditos naquela conta bancária, permitir a contabilidade da defensoria registrar os honorários como “receita orçamentária” e os depósitos judiciais relativos a cumprimento de sentença, como “receita extra-orçamentária”.

Ressalte-se que o levantamento dos créditos na C/C nº 1041044-9 (BB), feito por esta equipe de auditoria e demonstrado no quadro de fl. 3186TCE, tomou como base os extratos bancários disponíveis (anexados aos balancetes), dos quais faltaram os dos meses de abril/2012, novembro/2012 e dezembro/2012, cujo montante apurado da arrecadação perfez R\$ 68.310,23.

Não sendo registrada essa receita de sucumbência, **permaneceu** caracterizada, ao final do exercício, a **omissão** da sua contabilização, no total de **R\$ 68.310,23** implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, que comprometem a exatidão dos demonstrativos contábeis do resultado do exercício 2012, exigido no art. 101 da Lei 4.320/64, especificamente nos Balanços Orçamentário e Financeiro/2012, nos termos dos artigos 102 e 103 da Lei 4.320/64:

Lei 4.320/64

Art. 102 - O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 103 - O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

16.2 Não contabilização do pagamento feito à empresa MARMELEIRO AUTO POSTO, no valor de R\$ 45.800,00 (NF nº 4926, de 10/4/2012 e nº 5.159, de 16/5/2012), efetivado em 16/5/2012, descumprindo os artigos 83, 88, 89, 90, 91 e 103 da Lei 4.320/64. **Sub-seção 5.2.3**

Conforme demonstrado no quadro à fl. TCE do relatório de auditoria, **não foi contabilizado o pagamento** feito mediante arquivo eletrônico, em 16/5/2012 à empresa MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA, como abaixo discriminado:

CONTRATO N. 04/2012 – Credor: MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA			
NF nº 4926, de 10/4/2012 (R\$ 30.000,00) - Doc. fl. 376	Aquisição de 9.493,67 L de gasolina comum	NE nº 10101.0001.12.000.580-7, de 22/3/2012 – R\$ 23.000,00- Doc. fl. 429/TCE NE nº 10101.0001.12.000.581-5, de 22/3/2012 – R\$ 7.000,00- Doc. fl. 430/TCE LIQ não informada	Arquivo eletrônico (remessa) em 16/05/2012, no valor de R\$ 45.800,00 , autorizando o pagamento a MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA com débito na C/C Nº 5.250-7 (BB). - Doc. Fls. 432/433TCE
NF nº 5.159, de 16/5/2012 (R\$ 15.800,00) - Doc. fl.432TCE	Aquisição de 4.984,22 L de gasolina comum	NE nº 10101.0001.12.000.747-8, de 02/4/2012 – R\$ 15.800,00- Doc. fl. 431/TCE LIQ não informada	Pagamento não registrado contabilmente
Total Contratado: R\$ 45.800,00	Total N. E. = R\$ 45.800,00		Total Pago = R\$ 45.800,00

Sobre esse apontamento, assim se manifestaram:
MANIFESTAÇÃO DO GESTOR e do RESPONSÁVEL:

Defensor Público HÉRCULES DA SILVA GAHYVA - Per. 19/05 a 31/12/2012)

(Manifestação às fls. 3756/3772TCE)

Referindo-se de forma genérica, aquele Titular da Defensoria afirma às fls. 3760/3761TCE que *todas as irregularidades apontadas na contabilização, que, diga-se, ocorreram por falha do sistema de contabilidade adotado pelo Estado ou por falta de estrutura funcional da Defensoria Pública, não implicaram em desvio de finalidade ou sem ato de improbidade administrativa.*

Contadora JOELICE CATARINA DE A. F. MATOS - Per. 10/02 a 31/12/2012

(Manifestação às fls. 3713/3754TCE)

Alega que se trata de procedimento desconhecido pela contestante e lembra que a contabilidade registra atos e fatos que lhe são comunicados e que possuem documentos hábeis e a informação questionada não ocorreu dentro de tempo hábil antes do fechamento do balanço. Esclarece que cabe à coordenadoria financeira a responsabilidade pela emissão dos documentos de liquidação e nota de ordem bancária que comprovam a contabilização do pagamento.

Acrescenta ainda, que, diante da forte pressão exercida pela Empresa Marmeiro Auto Posto pelo recebimento do valor contratado, paralisando o fornecimento dos serviços contratados, implicando em paralisação da frota da Defensoria, o ordenador da despesa autorizou o pagamento exigindo que a empresa apresentasse o restante da documentação exigida em contrato e nas normas do Estado, para então encaminhar o procedimento para finalização (liquidação e nota de ordem bancária) ao setor financeiro. Contudo, a empresa não cumpriu com a exigência e deixou de encaminhar o restante da documentação, ficando o processo aguardando no controle interno.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

A justificativa do Titular da Defensoria, de que as irregularidades relacionadas à contabilização ocorreram por falha do sistema de contabilidade do Estado, não procede.

O mecanismo regular de pagamento adotado no sistema FIPLAN é a NOB,

procedimento esse que vincula o pagamento ao registro contábil; ou seja, emitida a NOB via FIPLAN, automaticamente o pagamento é registrado num dos relatórios do sistema, principalmente no FIP 630 – Pagamentos efetuados por credor. Contudo, a autorização do pagamento em questão não obedeceu as formalidades exigidas, nem pela Lei 4.320/64 e nem pelo próprio sistema FIPLAN, quais sejam: liquidação da despesa (verificação do direito do credor, abrangendo a conferência da quantidade de litros de combustível faturados) com a emissão da respectiva Nota de Liquidação e emissão da NOB, para pagamento. Inclusive, é o que dispõe o art. 14 da L. C. nº 360, de 18/06/2008:

LEI COMPLEMENTAR Nº 360, 18 DE JUNHO DE 2009

Art. 14 O pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado, liberado, após sua regular liquidação **por meio de documento de pagamento gerado no sistema FIPLAN**.

Ao contrário, o pagamento foi autorizado mediante mecanismo denominado “Arquivo Eletrônico”, contrariando principalmente o art. 5º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28/03/2012, abaixo transcrito:

DECRETO Nº 1.047, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Art. 5º Fica vedado o pagamento na modalidade ofício bem como qualquer movimentação financeira, independente da sua modalidade, que não utilize o sistema FIPLAN.

§ 1º Exclui-se excepcionalmente dessa vedação a transmissão das folhas de pagamento relativas as competências dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2012.

Ou seja, a responsabilidade pela não contabilização do pagamento não se deve a falha do sistema FIPLAN, mas à utilização, pela administração da Defensoria, de mecanismo de pagamento não permitido pela L. C. N° 360/2009 e nem pelo Decreto estadual nº 1047/2012: remessa de “arquivo eletrônico” diretamente ao Banco. Saliente-se que, ainda que os pagamentos fossem feitos ao arrepio das normas legais acima mencionadas, caberia à administração providenciar o registro contábil do ato efetivado, sob pena de agravar, ainda mais, a ilegalidade do procedimento. Contudo, tal não aconteceu e o pagamento permaneceu durante todo o exercício sem nenhum registro contábil.

Também não merece prosperar a alegação da contadora JOELICE CATARINA DE A. F. MATTOS de que o pagamento foi autorizado em virtude de forte pressão exercida pela Empresa Marmeiro Auto Posto para recebimento do valor contratado, sob pena de paralisar o fornecimento dos serviços contratados e, consequentemente, a paralisação da frota da

Defensoria; como se verifica, as notas fiscais, cujo pagamento não contabilizado aqui se questiona, foram emitidas em 10/04/2012 e 16/05/2012, respectivamente, e o pagamento imediatamente realizado no mesmo dia da última nota fiscal 16/05/2012:

NF nº 4926, de 10/4/2012 (R\$ 30.000,00 - Doc. fl. 376) e

NF nº 5.159, de 16/5/2012 (R\$ 15.800,00 - Doc. fl.432TCE)

Além disso, os setores de uma unidade orçamentária, principalmente a contabilidade e o financeiro de um órgão, devem estabelecer entre si uma inter-relação suficiente, de maneira que um, exerça conferência sobre o ato do outro, numa clara observância aos princípios do controle interno. Isso significa que a contabilidade não deve simplesmente aguardar passivamente o encaminhamento, pela Coordenadoria Financeira, do processo de despesa ao seu setor para efetuar o registro contábil competente; periodicamente, deve a contabilidade realizar confronto dos atos administrativos, dentre eles, pagamento de despesas, a fim de se certificar de que o universo da gestão consta lançado contabilmente .

É o que reza o art. 85 da Lei 4.320/64

Art. 85 - Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

No caso presente, não obstante a ilegalidade da forma e mecanismo do pagamento da despesa aqui questionada (que será analisado em outro item), este foi efetivado e caberia à contabilidade adotar medidas para se científica do procedimento e efetuar o devido registro contábil, independente do implemento de outras condições (liquidação, entrega de certidões e comprovantes, pela empresa credora, etc.).

De forma diversa desse procedimento, a contabilidade deixou passar os 07 meses restantes sem contabilizar o pagamento, descumprindo o artigo 90 e prejudicando a exatidão da demonstração dos resultados gerais do exercício 2012 da Defensoria.

Portanto, nenhuma dúvida da responsabilidade dos defendentes sobre a omissão do registro contábil do pagamento de R\$ 45.800,00 a favor da empresa MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA.

16.3 Não inscrição de restos a pagar referentes a despesas empenhadas em 2012 e não pagas no exercício de origem, no total de R\$ 10.230.108,95, contrariando o art. 36 e art. 92 da Lei 4.320/64, conferindo inconsistência de registros contábeis e, consequentemente, refletindo na inexatidão do Balanço Geral/2012 da Defensoria, nos termos do art. 101 da Lei 4.320/64. **Subseção 5.10c.**

Consta relatado às fls. 3114/3115TCE do relatório de auditoria que no relatório FIP 613 – Demonstrativo de Despesa Orçamentária (doc. Fls.2932/2935- TCE) foi registrado como saldo a pagar de despesas liquidadas o valor de R\$ 10.230.108,95, representando Restos a Pagar/2012 Processados, montante esse não registrado no Balanço Patrimonial/2012 (doc. Fls. 2936-TCE), nem na Demonstração da Dívida Flutuante/2012 (doc. Fls.2937-TCE) e nem no FIP 226 – Demonstrativo de Restos a Pagar do Exercício, contrariando o art. 36 e art. 92 da Lei 4.320/64, conferindo inconsistência de registros contábeis e, consequentemente, refletindo na inexatidão da Demonstração dos resultados do exercício 2012 - Balanço Geral/2012 da Defensoria, nos termos do art. 101 da Lei 4.320/64.

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

Defensor Público HÉRCULES DA SILVA GAHYVA - Per. 19/05 a 31/12/2012) (Manifestação às fls. 3756/3772TCE)

Como já mencionado anteriormente, sobre as falhas nos registros contábeis, no âmbito do órgão, o Titular da Defensoria afirma às fls. 3760/3761TCE que *todas as irregularidades apontadas na contabilização, que, diga-se, ocorreram por falha do sistema de contabilidade adotado pelo Estado ou por falta de estrutura funcional da Defensoria Pública.*

Contadora JOELICE CATARINA DE A. F. MATTOS - Per. 10/02 a 31/12/2012
(Manifestação às fls. 3713/3754TCE)

Alega que a partir da posse da nova gestão, em 02/01/2013, a orientação recebida do novo responsável pelo setor financeiro foi de que nada mais deveria ser contabilizado no sistema FIPLAN, alegando que a nova equipe realizaria levantamentos e que, posteriormente, comunicaria a postura a ser adotada. Todavia, em 09/01/2013 a Defendente foi exonerada da instituição, sem finalizar suas atividades de encerramento do exercício 2012.

Acrescenta, informando que a tarefa de encerrar o balanço geral ficou a cargo da nova administração da Defensoria que, de posse dos atos

administrativos que deram origem a fatos contábeis, não lhe deram o tratamento adequado, acarretando a inconsistência relatada. Ressalta que não foi a Defendente quem assinou o balanço geral, contrariando o código de ética do profissional contábil (art. 3º da Res. CFC 803/96).

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Inicialmente, cabe esclarecer que os demonstrativos contábeis citados no relatório de auditoria- Balanço Patrimonial/2012 (doc. Fls. 2936-TCE) e Demonstração da Dívida Flutuante/2012 (doc. Fls.2937-TCE) foram extraídos diretamente do sistema FIPLAN pela própria equipe de auditoria (como se vê, o usuário é MARCONI), em cujas peças se vê o nome da contadora JOELICE CATARINA DE A. F. MATOS.

Também necessário ressaltar que os demonstrativos contábeis integrantes do Balanço Geral/2012 não foram encaminhados formalmente a este Tribunal, pelo Defensor Público Geral, contrariando o prazo estabelecido no art. 182, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal (1/03/2013), prorrogado pelo Relator das Contas para 29/03/2013 (doc. fls. 3275/3276TCE).

Portanto, não há como certificar que não foi a Defendente quem assinou as peças integrantes do Balanço Geral/2012, como justificado por ela.

Além do mais, os registros contábeis dos atos e fatos de uma gestão devem ser feitos tempestivamente ao longo do exercício financeiro e, no caso das despesas empenhadas e não pagas no mês competente, cabe inscrevê-las registrando nos balancetes financeiros respectivos, coluna “Receita Extra- Orçamentária”, conta “Despesas Liquidadas a Pagar” e o pagamento registrado da conta na coluna “Despesa Extra – Orçamentária, cujo resíduo final (diferença entre Receita extra orçamentária e Despesa extra orçamentária) deve ser expressado na Demonstração da Dívida Flutuante/2012 - Balanço Geral/2012.

Contudo, não foi o que ocorreu; nos balancetes dos meses de novembro/2012 e dezembro/2012 constam registrados os seguintes valores:

Balancete mês de Novembro/2012	
<u>Receita Extra Orçamentária</u>	<u>Despesa extra orçamentária</u>
“Despesas Liquidadas a Pagar”: R\$ 39.997.873,77	“Despesas Liquidadas a Pagar”: R\$ 38.507.507,91
Saldo Final : R\$ 1.490.365,86	
Balancete mês de Dezembro/2012	

<u>Receita Extra Orçamentária</u>	<u>Despesa extra orçamentária</u>
"Despesas Liquidadas a Pagar": R\$ 47.802.832,66	"Despesas Liquidadas a Pagar": R\$ 47.802.832,66
Saldo Final : R\$ 0,0	

Portanto, mantido o apontamento.

16.4 Não inscrição da dívida originada do Termo de Confissão de Dívida firmado com a empresa BRASIL TELECOM S.A. referente ao contrato nº 36/2011, no valor de **R\$ 425.248,27**, no Balanço Patrimonial/2012 - Obrigações Pendentes a Curto Prazo, contrariando o art. 105 da Lei 4.320/64, conferindo inconsistência de registros contábeis e, consequentemente, refletindo na inexatidão do Balanço Geral/2012 da Defensoria, nos termos do art. 101 da Lei 4.320/64 **Subseção 5.11.1d**

Conforme relatado às fls. 3120/3121TCE do relatório de auditoria, em 08/11/2012 foi feito instrumento particular de confissão de dívida entre a Defensoria Pública e a empresa Brasil Telecom S.A. (Oi) referente ao contrato 036/2011 (doc. Fls. 2617/2619TCE), no valor de **R\$ 425.248,27**, montante este decorrente das faturas dos meses de agosto, setembro e dezembro/2011, fevereiro a outubro/2012, cuja forma de pagamento estipulada no referido instrumento foi uma entrada no valor de R\$ 97.554,83 (vencendo em 30/10/2012) e mais duas parcelas no valor de R\$ 157.416,53 iguais e consecutivas vencendo nas datas de 20/11/2012 e 20/12/2012, respectivamente.

Para extinção da dívida foi concedido desconto financeiro no valor de R\$ 12.860,39 conforme aprovado na campanha de descontos (doc. fls.2617/2619-TCE). Contudo, não foi apresentado nenhum comprovante do pagamento dessa dívida em 2012 e nem foi inscrita no Balanço Patrimonial da Entidade, contrariando o disposto no art. 105 da Lei 4.320/64 e gerando o apontamento acima.

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

Defensor Público HÉRCULES DA SILVA GAHYVA - Per. 19/05 a 31/12/2012) (Manifestação às fls. 3756/3772TCE)

A manifestação do Titular se resumiu na justificativa constante às fls. 3760/3761TCE de que *todas as irregularidades apontadas na contabilização,*

que, diga-se, ocorreram por falha do sistema de contabilidade adotado pelo Estado ou por falta de estrutura funcional da Defensoria Pública

Contadora JOELICE CATARINA DE A. F. MATOS - Per. 10/02 a 31/12/2012 (Manifestação às fls. 3713/3754TCE)

Reitera a afirmação relativa ao apontamento do item anterior de que a responsabilidade de encerramento do balanço geral/2012 ficou a cargo da nova administração da Defensoria Pública e que a inconsistência não foi provocada por ela e que deveria ser questionada a atual gestão sobre o fato.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

As justificativas apresentadas pelo Titular da Defensoria e pala Contadora do órgão limitam-se a desonerá-los da responsabilidade em relação ao fato.

O raciocínio que se faz é que, se a dívida originada do Termo de Confissão de Dívida, no valor de **R\$ 425.248,27**, foi quitada pela Defensoria até o final do exercício 2012, então deveriam ser apresentados os comprovantes competentes; não havendo comprovação dos pagamentos da dívida, na forma estipulada naquele instrumento (entrada no valor de R\$ 97.554,83 vencendo em 30/10/2012 e mais duas parcelas no valor de R\$ 157.416,53 iguais e consecutivas vencendo nas datas de 20/11/2012 e 20/12/2012), conclui-se que a obrigação permaneceu em 2012, exigindo a sua inscrição na Demonstração da Dívida Flutuante/2012, no Passivo do Balanço Patrimonial/2012 e na Demonstração das Variações Patrimoniais/2012, respectivamente.

Por esse motivo, da mesma forma explanada na análise do apontamento anterior, enfatiza-se que o reconhecimento da dívida em novembro/2012 deveria resultar em registros contábeis tempestivos no razão e, se o caso, abatimento no saldo dos pagamentos porventura realizados, obtendo mensalmente o saldo da dívida que deveria ser registrada nos Balancetes Patrimoniais e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais dos meses respectivos. Contudo, não foi o que ocorreu pois, como se verifica naqueles demonstrativos de competência dos meses de novembro/2012 e dezembro/2012, não houve registro, nem da dívida e nem de pagamentos, caso houvessem sido realizados.

Portanto, demonstrada que a omissão ocorreu durante todo o exercício e não apenas no fechamento do Balanço Geral/2012, como alegado pela Contadora, permanece caracterizada a sua responsabilidade, assim como a do Titular da Defensoria.

Mantido o entendimento relativo ao **apontamento** aqui analisado.

17. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009).

17.1 Não adoção do sistema de contabilidade, planejamento, orçamento e finanças – FIPLAN, contrariando o disposto no Decreto Estadual nº 1.374, de 03/6/2008 e o art. 48, Inciso III da L. C. 101/2000, alterado pela L. C. 131/2009.

Seção 5.2b,

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS :

Defensor Público HÉRCULES DA SILVA GAHYVA - Per. 19/05 a 31/12/2012) (Manifestação às fls. 3756/3772TCE)

Não se manifestou em relação ao apontamento.

Contadora JOELICE CATARINA DE A. F. MATOS - Per. 10/02 a 31/12/2012 (Manifestação às fls. 3713/3754TCE)

Enfatiza que ela desenvolvia apenas as funções de contadora do órgão e que as decisões sobre quais sistemas adotar não competiam a ela determinar. Esclarece, ainda, que o sistema FIPLAN era do seu conhecimento e utilizado na instituição a título de regularização e a decisão de se adotar totalmente o sistema como único, compete exclusivamente à administração superior.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Conforme disposto no artigo 48, inciso II e III da L. C. 101/2000 (LRF), são instrumentos de transparência da gestão fiscal de um órgão, dentre outras, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público e, ainda, adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União.

Ao contrário, além da Defensoria não possuir em sua estrutura nenhum sistema contábil próprio que permitisse o controle e a publicidade das

informações sobre a execução orçamentária e financeira do órgão, por meio eletrônico e em tempo real, não foram adotados todos os mecanismos exigidos no sistema de planejamento, contabilidade e finanças do Estado de Mato Grosso – FIPLAN, instituído pelo Decreto Estadual nº 1.374, de 03/6/2008 e que possibilitaria atender a exigência legal, quanto à transparência de gestão fiscal.

Portanto, essa omissão é responsabilidade do gestor do órgão e, de forma solidária, do contador que não formalizou providências junto à administração superior requisitando a adoção de qualquer outra forma de sistema contábil (seja próprio ou do FIPLAN) e nem de publicação, de maneira concomitante, do registro contábil dos atos da despesa do órgão.

Permanece o apontamento.

18. C_06. Contabilidade_GRAVE_06. Não-apropriação do valor devido ao Pasep – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998). **Sub seção 5.7.7**

18.1 Não recolhimento da contribuição para o PASEP, no total de R\$ 669.817,30, contrariando o art. 2º, inciso III, art. 7º e 8º da Lei 9.715/1995. **Sub-seção 5.7.4**

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS :

Defensor Público HÉRCULES DA SILVA GAHYVA - Per. 19/05 a 31/12/2012) (Manifestação às fls. 3756/3772TCE)

O Gestor alega que a responsabilidade da não apropriação do valor devido ao PASEP não pode ser a ele atribuída, uma vez, que a Defensoria Pública não tem receita própria, e a retenção do PASEP é obrigação do Estado.

Contadora JOELICE CATARINA DE A. F. MATOS - Per. 10/02 a 31/12/2012 (Manifestação às fls. 3713/3754TCE)

A defendente alega que de acordo com o Manual Técnico de Elaboração do Plano de Trabalho Anual e Orçamento, aprovado pela Portaria SEPLAN 011 de 16/08/2011, é de responsabilidade da Unidade Orçamentária 30102 – Encargos Gerais do Estado sob a Supervisão da Fazenda – EGE/SEFAZ, o cálculo e pagamento das contribuições do PIS/PASEP da Administração Direta (Secretaria e Fundos), referentes às fontes 100 a 199.

Destaca ainda, que a Defensoria Pública é uma unidade orçamentária, cabendo-lhe o cumprimento das regras da Portaria SEPLAN mencionada, e em relação ao apontamento, a defensoria arrecadou no exercício de 2012, receitas correntes e de capital originárias tão somente das fontes de recursos 100 e 115, os quais o cálculo e previsão para pagamento das contribuições do PIS/PASEP é de inteira responsabilidade da unidade orçamentária 30102 – Encargos Gerais do Estado sob supervisão da Fazenda – EGE/SEFAZ.

Portanto não há que se imputar a responsabilidade da defendant, pois o cálculo é a previsão de pagamentos é de responsabilidade da EGE/SEFAZ, nos termos normativos de execução de despesa do Estado.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Os argumentos dos defendantes procedem em parte, visto que o Manual Técnico de Elaboração do Plano de Trabalho Anual e Orçamento, aprovado pela Portaria SEPLAN 011 de 16/08/2011, realmente estipula que o cálculo e previsão para pagamento das contribuições do PIS/PASEP, referente as fontes 100 a 199, é de responsabilidade da unidade orçamentária 30102 – Encargos Gerais do Estado sob Supervisão da Fazenda – EGE/SEFAZ; entretanto, **os pagamentos é de total responsabilidade de cada unidade orçamentária.**

Os argumentos portanto, só confirmam nosso apontamento. **Mantida a impropriedade.**

19. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

19.1 Contabilização a maior da receita de contribuições previdenciárias a favor do RPPS, no valor de R\$ 2.502.927,79, comprometendo a exatidão dos demonstrativos contábeis do resultado do exercício a ser elaborado no final do ano, conforme exige o art. 101 da Lei 4.320/64. **Sub-seção 5.1.2**

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

Defensor Público HÉRCULES DA SILVA GAHYVA - Per. 19/05 a 31/12/2012)
(Manifestação às fl. 3756/3772TCE)

O Gestor alega novamente que foram realizadas inúmeras tentativas de suplementações junto ao Governo do Estado de Mato Grosso para encerrar as atividades do exercício de 2011.

Não houve apropriação indébita, ou qualquer irregularidade que conotem má-fé, uma vez que não se deixou de recolher os valores referentes as cotas patronais e segurado por opção, não foram recolhidos em função de não haver disponibilidade financeira para tal.

Contadora JOELICE CATARINA DE A. F. MATOS - Per. 10/02 a 31/12/2012 (Manifestação às fls. 3713/3754TCE)

A defendente informa que não houve contabilização a maior, conforme demonstrado as fls. 3734 a 3747/TCE. Os valores foram recolhidos nas contas de nºs. 5806-8 e 5377-5 do Banco do Brasil agência 3834, no valor R\$ 5.135.416,74, contabilizados nos meses de julho a dezembro/12.

Portanto, a Defensoria Pública realizou todos os recolhimentos referentes ao exercício de 2012 da parte dos segurados e, os meses de janeiro a julho da parte da cota patronal.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

A defesa do Gestor Hércules da Silva Gahyva, nada acrescentou de novo.

A alegação da Contadora JOELICE CATARINA DE A. F. MATOS, procede em parte, visto que os valores creditados na conta 5377-5 (Segurado), conforme extratos apresentados fls. 3743 a 3747/TCE, totaliza R\$ 3.252.236,17; que somados ao montante R\$ 1.859.895,64, parte Patronal (conta 5806-8), totaliza R\$ 5.112.131,81, e não R\$ 5.135.416,74, contabilizado nos balancetes financeiro e orçamentário do mês de dezembro/2012 .

Portanto a diferença encontrada, após análise dos documentos de fls. 3734 a 3747/TCE, é de R\$ 23.284,93.

A ilegalidade permanece para a diferença de R\$ 23.284,93.

19.2 Registros contábeis dos pagamentos com defasagem de até 60 dias. **Subseção 5.2b₂**

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS :

Defensor Público HÉRCULES DA SILVA GAHYVA - Per. 19/05 a 31/12/2012) (Manifestação às fls. 3756/3772TCE)

Não se manifestou em relação ao apontamento.

Contadora JOELICE CATARINA DE A. F. MATOS - Per. 10/02 a 31/12/2012 (Manifestação às fls. 3713/3754TCE)

Alega a defendente que os registros contábeis ocorreram no momento da concretização dos atos, sendo o processo de pagamento das despesas de responsabilidade da Coordenadoria Financeira, isso quando autorizado pelo ordenador.

Ocorreu que a emissão das notas de ordens bancárias – NOB's, que finalizavam a etapa dos pagamento no Sistema Fiplan, de responsabilidade da Coordenadoria Financeira, que por sua vez, dependia da liberação do ordenador da despesa, o que em algumas ocasiões ocasionavam atrasos na emissão das NOB's.

Alega ainda a defendente, que tomou todas as medidas cabíveis, restando a atuação do controle interno e os devidos setores realmente responsáveis pelo processamento dos pagamentos, devido ao fato que na estrutura de funcionamento gerencial e administrativo da Defensoria Pública, as atribuições estarem bem definidas, e realizar pagamentos não é uma das que cabe à contadora.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Os argumento da defendente apenas **confirmam nosso apontamento anterior.**

19.3 Balancetes orçamentários e balancetes financeiros informam como despesa executada apenas o valor da despesa liquidada, quando deveria informar, também o total empenhado e pago, conforme o MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado pela Portaria STN nº 406, de 20/06/2011. **Sub-seção 5.2b₃**

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

Defensor Público HÉRCULES DA SILVA GAHYVA - Per. 19/05 a 31/12/2012) (Manifestação às fls. 3756/3772TCE)

Não se manifestou em relação ao apontamento.

Contadora JOELICE CATARINA DE A. F. MATOS - Per. 10/02 a 31/12/2012 (Manifestação às fls. 3713/3754TCE)

Alega que todo e qualquer possível problema apresentado no sistema deve ser reportado via malote eletrônico, ferramenta disponível para que os gestores possam providenciar os ajustes necessários, cabendo aos órgãos apenas a operacionalização do sistema. Além disso, demonstra através de figura do sistema FIPLAN que não existe a possibilidade de solicitar que, ao gerar o relatório, este carregue os dados de despesas empenhadas e liquidadas.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Com bem afirmado pela contadora, o sistema FIPLAN prevê como ferramenta de informação de problema ou inconformidades, o malote eletrônico.

Portanto, caberia à contadora, verificando periodicamente que os balancetes estavam sendo gerados apenas com informação da despesa liquidada, ficando ausente os valores totais da despesa empenhada, como exige o MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADO AO SETOR PÚBLICO, reportar esse problema ao gerenciador do FIPLAN, via malote eletrônico.

Não o fazendo, resultou ao final do exercício que, tanto os balancetes, quanto os Balanços Orçamentários e Financeiros informassem o total, apenas, das despesas liquidadas, contrariando o mencionado Manual.

Permanece o apontamento.

19.4 Registro indevido de pagamento de RP/2011 referente a parcela patronal previdenciária a favor do RGPS (INSS), no valor de R\$ 229.082,12, divergente dos documentos comprobatórios de recolhimento daquela obrigação social (R\$ 180.814,64), comprometendo a exatidão do resultado do exercício 2012, exigido pelo art. 101 da Lei 4.320/64. **Seção 5.10b**

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

Defensor Público HÉRCULES DA SILVA GAHYVA - Per. 19/05 a 31/12/2012 (Manifestação às fls. 3756/3772TCE)

O Gestor não se manifestou em relação ao apontamento.

Contadora JOELICE CATARINA DE A. F. MATOS - Per. 10/02 a 31/12/2012 (Manifestação às fls. 3713/3754TCE)

A defendente alega que de acordo com o Sistema Fiplan (FIP226 e FIP215), da conta contábil nº 2.1.2.1.6.00.00.00 – Obrigações de execícios anteriores, referente ao exercício de 2011, foram registrados com Restos a Pagar o valor total R\$ 990.056,64, sendo R\$ 139.746,56 de Restos a Pagar Não-Processados e, R\$ 850.310,08 em Restos a Pagar Processados.

Dos valores de Restos a Pagar Processados o valor R\$ 535.848,53 corresponde a Consignações de Restos a Pagar Processados no exercício e, o valor R\$ 314.461,55 a Restos a Pagar Processados do exercício.

Esclarece ainda, que do valor R\$ 314.461,55, foram pagos em 2012 o valor R\$ 229.082,12, que se refere a despesas diversas, e o valor R\$ 85.379,43 à Parcela Patronal Previdenciária a favor do RGPS (INSS) foi reinscrita em 31/12/12.

O valor referente a Parcela Patronal Previdenciária a favor do RGPS (INSS) reinscrita em 31/12/12 (R\$ 85.379,43), e o valor R\$ 95.435,21, pertinentes à Contribuição Patronal dos servidores exclusivamente comissionados de competência do mês 12/12, foram pagas em 16/05/2012, conforme comprovante em anexo – Anexo IV.

Portanto os registros contábeis de Restos a Pagar (Processados e Não-Processados) foram contabilizados corretamente no fim do exercício 2011, atendendo a Legislações pertinentes.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Com a ausência de manifestação do Gestor sobre o presente quesito, aliado aos argumentos da defendente, que não esclarecem a divergência do pagamento de parcela patronal 2011 do RGPS inscritas em Restos a Pagar/2011, quitados em 2012; **Permanece a Falha** apontada anteriormente.

19.5 Não apresentação das escrituras públicas dos bens imóveis contabilizados no Balanço Patrimonial/2012 no valor de R\$ 187.035,16, prejudicando a titularidade dos imóveis no patrimônio da Defensoria e comprometendo a exatidão do valor contabilizado, nos termos do art. 95 e 96 da lei 4.320/64 e art.

77 do Dec. Lei 200/67 Sub-seção 5.11.2a

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

No expediente anexado às fls. 3757/3772TCE não houve manifestação do Defensor Público HÉRCULES DA SILVA GAHYVA, em relação a esse apontamento.

Joelice Catarina de A. F. Matos – Manifestação às fls. 3722/3754/TCE

Informa as fls. que esses registros foram feitos em exercícios anteriores conforme demonstrado no anexo V e é composto pela conta contábil nº 1.4.2.1.3.04.00.00 – Reforma benfeitoria e melhoria no valor de R\$ 10.075,16 e a conta contábil nº 1.4.2.1.1.11.00.00 – Terrenos rurais no valor de R\$ 176.960,00

Alega ainda que de acordo com o Manual Técnico de Normas e Procedimentos – Volume III – Sistema Contábil do Estado de Mato Grosso, como regra geral os contadores que atuam no sistema contábil do Estado não realizam a execução, e sim, dão conformidade contábil ao processo, ou seja, realiza a validação da base de dados como resultante da execução orçamentária, financeira e patrimonial no sistema contábil.

Salienta também, a instituição de uma comissão em 05/04/2011 através da Portaria nº 55/2011/DPG para compor a comissão de inventário patrimonial, com a finalidade de fazer o inventário físico e financeiro do patrimônio da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, bem como emitir parecer acerca de bens inservíveis e registrar aqueles que ainda não foram patrimoniados.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

A Sra. Joelice Catarina de A. F. Matos em sua manifestação alega que foi instaurada uma comissão em 05/04/2011 através da Portaria nº 55/2011/DPG para compor a comissão de inventário patrimonial, com a finalidade de fazer o inventário físico e financeiro do patrimônio da Defensoria Estado de

Mato Grosso, bem como emitir parecer acerca de bens inservíveis e registrar aqueles que ainda não foram patrimoniados.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

A Sra. Joelice Catarina de A. F. Matos em sua manifestação alega que foi instiuida uma comissão em 05/04/2011 através da Portaria nº 55/2011/DPG para compor a comissão de inventário patrimonial, com a finalidade de fazer o inventário físico e financeiro do patrimônio da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Esclarece que os registros no valor de R\$ 187.035,16 relativo aos bens imóveis contabilizados no Balanço Patrimonial foram feitos em exercícios anteriores conforme demonstrado no anexo V e é composto pela conta contábil nº 1.4.2.1.3.04.00.00 – Reforma benfeitoria e melhoria no valor de R\$ 10.075,16 e a conta contábil nº 1.4.2.1.1.11.00.00 – Terrenos rurais no valor de R\$ 176.960,00 contudo ainda não foi apresentada as escrituras públicas referente a esses bens imóveis descritos.

Permanece o apontamento.

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Público Geral do Estado em substituição a partir de 20/5/2012

DESPESA – CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.2

20. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). **ILEGALIDADE RE INCIDENTE**

20.1 Não tomada de providência em relação aos combustíveis faturados pela empresa MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA nas N. F's nº 5577, 5771, 5978, 6228 e 6346/2012, por conta do contrato n. 07/2012, cujos valores unitários estão acima do que foi contratado, no total de **R\$ 502,06**, e ao fato dos veículos indicados no relatório de abastecimento não pertencerem a frota utilizada pela Defensoria, cujo pagamento representa liberação irregular de verba pública. **Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela resolução normativa nº 17/2010. Sub-seção 5.2.34**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: De maneira genérica, aquele Titular da

Defensoria afirma, à fl. 3763TCE que, *no que diz respeito às despesas, as irregularidades apontadas, também, não têm razão de ser, pois, para contrai-las o defensor se valeu da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública e, depois, não houve desvio de finalidade.*

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA: Sobre o apontamento, a empresa contratada alega, à fl. 3378TCE que a execução do contrato nº 007/2012 vem sendo cumprida rigorosamente, porém a Defensoria interpretou equivocadamente o valor a ser pago, fato que já havia sido esclarecido em reunião entre o representante desta empresa e os servidores Srª Camila e o Sr. Joelso, conforme protocolo de 10/12/2012, em anexo. Segundo aquela empresa, o critério do valor está conforme a cláusula 10, sub-cláusula 10.1.1.

Com relação ao fato dos veículos indicados no relatório de abastecimento não pertencerem a frota utilizada pela Defensoria, cujo pagamento representa liberação irregular de verba pública, alega que a inclusão e o remanejamento dos veículos de placa NPE7441, NJR1452 e NTZ3903 foram formalizados pelo gestor do contrato, conforme comprovante dos registros em anexo.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Constou demonstrado às fls. 3001/3003TCE do relatório de auditoria que o valor unitário dos litros de gasolina comum e diesel faturada pela Empresa MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA mediante as Notas Fiscais nºs 5577, 5771, 5978, 6228 e 6346 (não pagas até a data da última inspeção *in loco* desta equipe) foi maior do que o contratado (Contrato nº 07/2012 – doc. Fls. 323/345TCE), resultando num faturamento a maior no valor de R\$ 501,85.

Relativo ao argumento do Gestor de que inexiste irregularidade em despesas porque a contração delas se deve à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública não há como prosperar pois, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública deve observar os princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros; portanto, a autonomia funcional e administrativa da Entidade deve ser exercida no exato limite daqueles princípios constitucionais acima elencados.

Consta anexada à fl. 3380TCE cópia do expediente originado da empresa MARMELEIRO AUTO POSTO e endereçado à Defensoria através de Camila e Joelso (Protocolado na Defensoria em 10/12/2012 sob o nº 645707/2012), no qual consta esclarecimento de que houve interpretação equivocada do contratante em relação ao faturamento apresentado pela contratada baseado no item 10.11 da cláusula décima do contrato e no item 3 do Termo de Referência do edital de origem (Pregão Eletrônico nº 008/2012) . Consta transcrito naquele documento o item 10.1.1 e o item 3.4.I i do Termo de referência, como seguem:

CONTRATO Nº 07/2012

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PAGAMENTOS

10.1 para emissão da nota fiscal a contratada poderá efetuar a média ponderada do valor de cada tipo de combustível fornecido no período de faturamento, com a devida aplicação do desconto proposto, no entanto deverá, nesse caso, ser encaminhado em anexo o extrato detalhado de cada fornecimento com seus respectivos valores.

TERMO DE REFERÊNCIA

3 - Da execução

3.4.1 I) Valor cobrado por litro no momento do abastecimento

Não consta manifestação da Administração da Defensoria em relação ao expediente acima mencionado, relativo ao seu suposto equívoco na leitura da diferença entre o valor unitário de combustível faturado e o valor unitário contratado.

Às fls. 333/360TCE consta anexado o Contrato nº 07/2012, em cuja sub cláusula 10.1 (doc. fl. 340TCE) confirma-se o texto acima reproduzido, conferindo, ainda, com a sub cláusula 8.1 da Ata de Registro de Preços nº 03/2012 (doc. fl. 354TCE) originada do TRE/MT (da qual originou a adesão do Contrato nº 07/2012 formalizado pela Defensoria).

A justificativa apresentada pela Empresa contratada MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA **não sana a ilegalidade**, tendo em vista que:

- a) A justificativa não veio acompanhada do demonstrativo do cálculo dos valores faturados, na forma arguida pela contratada;

b) o cálculo da média ponderada do valor de cada tipo de combustível fornecido no período facultado na cláusula 10.1 do contrato nº 07/2012 exige a estipulação de peso para cada combustível, o que não foi previsto, nem no aludido contrato e nem na Ata de Registro de Preço, inviabilizando a possibilidade da contratada utilizar aquela permissão nos seus faturamentos;

c) Em que pese tal impossibilidade, ainda que os combustíveis fossem faturados pela média, os valores unitários de cada litro de combustível correspondente a uma única nota fiscal seriam idênticos entre si, o que não aconteceu, pois as faturas mencionadas neste apontamento (NF nºs 5577 - fl. 362TCE, 5771 - fl.1785TCE, 5978 - fl. 1802TCE, 6228 - fl. 1819TCE e 6346 - fl. 1856TCE) informam um tipo de valor para cada um dos combustíveis, como se verifica no quadro abaixo:

Contrato nº 07/2012, de 01/06/2012 – MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA (fls. 333/345TCE)			
Valor unitário do litro: gasolina R\$ 2,9819 e diesel R\$ 2,3008 - (B)			
Nota Fiscal	Valor Faturado (b₁)	Valor correto conf. contr. Nº 07/2012 (b₂)	Diferença faturada a maior (b₁ - b₂)
NF n. 5577, de 16/7/2012, no valor de R\$ 6.472,32 (Fl. 362TCE)	1.232,94 L gasolina x R\$ 3,015 = R\$ 3.716,00	1.232,94 L gasolina x R\$ 2,9819 = R\$ 3.676,50	R\$ 59,45
	989,893 L diesel x R\$ 2,353 = R\$ 2.329,32	989,893 L diesel x R\$ 2,3008 = R\$ 2.277,55	
	231,293 L etanol x R\$ 1,984 = R\$ 458,82	Não contratado	
Sub-total	R\$ 6.472,32 (Total faturado c/ desconto)	R\$ 6.412,87 (Total conforme contrato)	
NF 5771, de 10/08/2012, no valor de R\$ 6.391,39 (Fl. 1785TCE)	1.218,85 L gasolina x R\$ 2,993 = R\$ 3.648,38	1.218,85 L gasolina x R\$ 2,9819 = R\$ 3.634,49	R\$ 107,49
	1.097,095 L de diesel x R\$ 2,415 = R\$ 2.649,92	1.097,095 L diesel x R\$ 2,3008 = R\$ 2.524,20	
	66,25 L de etanol x R\$ 1,890 = R\$ 125,21	Não contratado	
Sub-total	R\$ 6.391,39 (Total faturado c/ desconto)	R\$ 6.283,90 (Total conforme contrato)	
NF 5978, de 12/9/2012 (Fl. 1802TCE)	1.379,42 L de gasolina x R\$ 2,990 = R\$ 4.124,47	1.379,42 L de gasolina x R\$ 2,9819 = R\$ 4.113,29	R\$ 133,17
	1.049,82 L de diesel x R\$ 2,449 = R\$ 2.570,90	1.049,82 L de diesel x R\$ 2,3008 = R\$ 2.415,43	
Sub-total	R\$ 6.661,89 (Total faturado c/ desconto)	R\$ 6.528,72 (Total conforme contrato)	
6.228, de 17/10/2012 (R\$ 6.546,18) - (Fl. 1819TCE)	1.312,436 L de gasolina X R\$ 2,972 = R\$ 3.900,33	1.312,436 L de gasolina x R\$ 2,9819 = R\$ 3.913,55	R\$ 120,30
	1.091,93 L de diesel x R\$ 2,453 = R\$ 2.678,50	1.091,93 L de diesel x R\$ 2,3008 = R\$ 2.512,31	
Sub-total	R\$ 6.546,18 (Total faturado c/ desconto)	R\$ 6.425,86 (Total conforme contrato)	
6.346, de 08/11/2012 (R\$ 6.494,80) - (Fl.	1.463,51 L de gasolina x R\$ 2,956 = R\$ 4.325, 97	1.463,51 L de gasolina x R\$ 2,9819 = R\$ 4.364,04	R\$ 81,41

Contrato nº 07/2012, de 01/06/2012 – MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA (fls. 333/345TCE) Valor unitário do litro: gasolina R\$ 2,9819 e diesel R\$ 2,3008 - (B)			
Nota Fiscal	Valor Faturado (b₁)	Valor correto conf. contr. N° 07/2012 (b₂)	Diferença faturada a maior (b₁ - b₂)
1856TCE)	890,71 L de diesel x R\$ 2,472 = R\$ 2.201,84	890,71 L de diesel x R\$ 2,3008 = R\$ 2.049,35	
Sub-total	R\$ 6.494,80 (Total faturado c/ desconto)	R\$ 6.413,39 (Total conforme contrato)	
TOTAL	R\$ 32.566,58 (b₁)	R\$ 32.064,74 (b₂)	501,84 (B)
TOTAL PAGO A MAIOR (N. Fiscal 5577 e 5771, 5978, 6228 e 6346)		R\$ 501,84 (B)	

Portanto, **permanece** caracterizada a **ilegalidade** quanto ao faturamento em valor a maior e a ausência de providência, por parte da gestão da defensoria, em requisitar a emissão de substituição das faturas pelo valor correto, como consta no contrato.

Com referencia ao apontamento desta equipe, de que não constam da relação de veículos do patrimônio da Defensoria e locados pelo órgão, os veículos identificados no relatório de abastecimento fornecido pela MARMELEIRO AUTO POSTO (doc. fls. 369/370TCE), Placas NPE 7441, NJR 1452 e NTZ 3903, o Titular da Defensoria também nada comentou. Por sua vez, a empresa contratada alega que a inclusão dos veículos é feita pelo gestor do contrato e encaminha os relatórios anexados às fls. 3381/3400TCE no qual se vê na coluna “Descrição Atualização” a informação de “Atualização Veículo e a descrição das placas acima mencionadas, tendo como usuário responsável servidores da Defensoria.

Sobre esse último apontamento, exclui-se a responsabilidade da empresa MARMELEIRO, **permanecendo** a do Titular da Defensoria.

20.2 Despesa desnecessária com a locação, em 2012, de inúmeros veículos originados dos contratos nºs 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, totalizando **R\$ 83.303,33** nos meses de Junho e Julho/2012, resultando em prejuízo à adm. pública e representando

aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inc. XI da Lei 8.429/92. **Sub-seção 5.2.6e**

Consta descrita às fls. 302/3023TCE do relatório de auditoria que a locação de diversos veículos durante 07 meses do exercício 2012, totalizando R\$ 862.279,59 (inclusive, sem empenho e sem pagamento até a data do encerramento da auditoria) representou um preço médio de aquisição (R\$ 25.000,00) de 34 veículos leves; na gestão do Defensor Público Hércules da Silva Gahyva, o montante gasto representou R\$ 83.303,33, correspondente a aquisição de 03 veículos.

Dessa maneira, a opção em locar esses veículos, em detrimento da aquisição que importaria no aumento do patrimônio mobilizado da Entidade, representou prejuízo para a administração pública e aplicação irregular de verba pública, vedada pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92.

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: No expediente anexado às fls. 3757/3772TCE não houve manifestação do Defensor Público HÉRCULES DA SILVA GAHYVA, em relação a esse apontamento.

Mantido o apontamento.

20.3 Pagamento de juros e correção monetária no valor de **R\$ 112.135,32** por atraso no recolhimento de IRRF descontado em folha do mês de maio/2012 e setembro/2012. **Sub seção 5.2.10b**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR:

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado no per. 19/05 a 31/12/2012 - Manifestação às fls. 3756/3772TCE

Não houve manifestação do Defensor Público HÉRCULES DA SILVA GAHYVA, em relação a esse apontamento.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Com a ausência de manifestação do Interessado, fica **mantido o apontamento**.

21. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e

serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

21.1 Faturamento de locação de caminhonete a preços unitários estabelecidos no contrato nº 06/2011 (R\$ 420,00/dia), valor esse superior ao estabelecido no contrato nº 21/2011 (R\$ 263,33/dia), ambos formalizados pela Defensoria com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, resultando em prejuízo à administração pública no total de **R\$ 3.760,08**, representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92. **Subseção 5.2.6d**

Conforme demonstrado às fls. 3021/3022TCE do relatório de auditoria, a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS apresentou na gestão do Defensor Público HÉRCULES DA SILVA GAHYVA 01 fatura discriminando serviços de locação de 01 caminhonete pick up (Fatura nº 2272) com valor unitário de R\$ 420,00 baseado no Contrato nº 06/2011 formalizado pela empresa com a Defensoria, valor esse bem acima daquele contratado pelo instrumento nº 21/2011, também firmado pela Defensoria com a mesma empresa, R\$ 263,33/dia, resultando em prejuízo para administração pública no valor de R\$ 3.760,00.

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: No expediente anexado às fls. 3757/3772TCE não houve manifestação do Defensor Público HÉRCULES DA SILVA GAHYVA, em relação a esse apontamento.

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA: (doc. fls. 3598/3689TCE): Afirma a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, à fl. 3605TCE que a discrepância apurada nos contratos nº 06/2011, 05/2011 e 21/2011 decorrem inicialmente de atas de registro de preço distintas, pois o contrato 06/2011 decorre da ARP nº 02/2010 da AMM, cujos preços eram de R\$ 429,00/dia, o contrato nº 05/2011 decorre da ARP 03/2010 da Defensoria e o contrato nº 021/2011 decorre da ARP nº 05/2011 da Prefeitura Municipal de Jauru. Afirma, ainda, que, quanto à alegação de valores superiores ao praticado no mercado, junta três orçamentos de empresas do ramo de locação, comprovando que o preço do contrato nº 06/2011 corrobora o preço praticado pelo mercado (média apurada: R\$ 456).

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Às fls. 3608/3611TCE constam juntados 03 orçamentos, sendo 01 da empresa EXPRESS (Amarok = R\$ 520,00/DIA), YES ALUYGUEL DE VEÍCULOS (Hillux/Amarok = R\$ 400,00/dia) e LOCAL RENT A CAR (4x4 diesel= R\$ 450,00).

Além do fato dos orçamentos apresentados pela empresa defendant referir-se a preços de 2013, o superfaturamento fica demonstrado nas propostas da própria SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, nas licitações que antecederam o contrato nº 21/2011 (Adesão ao RP da Prefeitura Mun. de Jauru), cujo preço registrado para a locação de 02 veículos tipo caminhonete 4x4 foi de R\$ 263,33/dia, bem abaixo daquele contratado pelo instrumento nº 06/2011, pela Defensoria: R\$ 420,00/dia.

Estando em vigência o contrato nº 21/2011, não havia porque a empresa SAL LOCADORA apresentar fatura de locação de 01 caminhonete, pelo preço do contrato nº 06/2011, demonstradamente bem acima daquele pactuado no instrumento nº 21/2011.

Portanto, o faturamento, dessa forma, pela empresa contratada, bem como a autorização do pagamento, pelo Gestor da defensoria, HÉRCULES DA SILVA GAHYVA, resultaram em prejuízo à administração pública no total de **R\$ 3.760,08** (demonstrado no quadro de fl. 3022TCE), representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedada pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92.

Mantido o apontamento.

21.2 Pagamento de despesa com telefonia móvel junto à empresa BRASIL TELECOM S/A (contrato n. 37/2010), em valor superior ao contratado, caracterizando liberação de verba pública no valor de R\$ 15.140,94 sem a estrita observância das normas pertinentes influindo para a sua aplicação irregular, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1991. **Sub-seção 5.2.09**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR:

No expediente anexado às fls. 3757/3772TCE não houve manifestação do Defensor Público HÉRCULES DA SILVA GAHYVA, em relação a

esse apontamento.

André Luiz Prieto (Defensor Público Geral Per. 02/10/2010 a 18/05/2012)

Embora notificado mediante o ofício nº 084/2013/TCE-MT/GCS-LHL (fls. 3236 e 3256TCE) não houve manifestação do Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO, em relação ao apontamento acima.

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA:

A defendente esclarece que o contrato 037/2010 foi assinado em 22/12/2010 para prestação de serviços de mobilidade ao cliente Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, sendo este 200 acessos móveis com fornecimento de aparelho para cada acesso, com vigência de 24 meses.

Foi celebrado em 16/02/2012 o Primeiro Termo Aditivo ao contrato 037/2010, com objetivo majorar em 25% a quantidade de modens disponíveis para uso da contratante, passando para 38 modens, com valor unitário R\$ 37,80 cada um.

Com relação ao apontamento de 150 modens em uso pela Defensoria Pública e, ainda cobrança mediante fatura do período de 03/09 a 03/10/2012 do valor R\$ 82,56, para cada modem , esclarece que as faturas foram contestadas pela Defensoria, sendo as mesmas corrigidas e reencaminhadas para a contratante no intuito de que fossem realizados os pagamentos, mas que até o presente momento não foram quitadas.

Quanto ao valor cobrado R\$ 1.788,58, para o modem do número 65 8449-1265, informa que o que ocorreu foi que trata-se de acesso VELOX 3G PROFISSIONAL 10GB e o valor se deu devido ao uso de SMS, cuja cobrança está prevista em contrato, conforme proposta de preço que é parte integrante do Processo Administrativo para Adesão a Ata de Preços nº 002/2010/MP-MT.

Informa ainda, que em 24/02/2011 a Defensoria Pública solicitou 10 novos acessos, exigindo que os novos aparelhos fossem IPHONE – frisa que tais aparelhos não estavam previstos em contrato, mas o pedido foi prontamente atendido sem nenhuma cobrança adicional.

Afirma que o contrato encerrou-se em 22/12/2012, com suspensão dos serviços a pedido do cliente, ressaltando-se que nenhum pagamento foi realizado pela Defensoria Pública em favor de empresa Brasil Telecom (Oi SA.), que prestou integralmente todo o objeto do contrato 37/2010.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

As justificativas da empresa Brasil Telecom não procedem, visto que não anexou documentos que comprovem que realmente foram corrigidos os valores das faturas cobradas a maior.

O documento anexo as fl. 3832/TCE, demonstra apenas o montante de débito que a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso tem com a Empresa Brasil Telecom.

Mantido o apontamento.

22. J_ 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). **ILEGALIDADE RE INCIDENTE**

22.1 Pagamento à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA no total de **R\$ 120.566,40**, sem empenho e sem liquidação da despesa, contrariando os arts. 60, 62 e 63 da lei 4.320/64 e sem registro contábil, contrariando os artigos 83, 88, 89, 90, 91 e 103 da Lei 4.320 e representando liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, o que é vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92. **Sub-seção 5.2.6b**

Conforme descrito às fls. 3017/3019TCE do relatório de auditoria, foram pagas despesas de locação de veículos, à SAL LOCADORA DE VEÍCULOS, via arquivo eletrônico, sem empenho e sem liquidação e sem registro contábil, cujo montante sob a responsabilidade do Gestor HÉRCULES DA SILVA GAHYVA, perfez R\$ 120.566,40 (Fatura Nº 2041), como demonstrado no quadro de fl. 3019TCE do relatório de auditoria.

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: No expediente anexado às fls. 3757/3772TCE não houve manifestação do Defensor Público HÉRCULES DA SILVA GAHYVA, em relação a esse apontamento.

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA: Com o objetivo de comprovar o direito aos créditos, a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS afirma, à fl. 3604/3605TCE, que junta os check list dos veículos, alvo dos pagamentos

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Constam anexadas às fls. 3616/3689TCE, cópias de Check List encaminhados pela empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, contendo recibo assinado por pessoas variadas, sem nenhuma identificação (nome e cargo), todos datados de 2011. Em alguns Check List não constam identificados o tipo de veículo, nem constam assinaturas do responsável pela Defensoria, no recebimento dos veículos, como se observa nos documentos juntados às fls. 3614TCE e 3634TCE.

Além disso, o que se questiona neste apontamento é o fato de que, além da ausência de empenho e de registro contábil, não ficou comprovada a liquidação da despesa, qual seja, a disponibilização e utilização dos veículos na quantidade, especificações e no período mencionado na fatura, providênciessa necessária para verificar o direito do credor ao recebimento do valor faturado.

Vale lembrar que a correta liquidação exigida pelo art. 62 da lei 4.320/64 precedendo qualquer pagamento, deve ser uma preocupação também da contratada, pois, do contrário, o direito do credor ao pagamento não fica comprovado; ressalte-se que a verificação desse direito toma por base, dentre outros, o objeto descrito nos contratos, a importância exata a pagar e os comprovantes da prestação efetiva do serviço, conforme se verifica da leitura do art. 63 da Lei 4.320/64, abaixo transscrito:

Lei 4.320/64

Art. 63 - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Decreto nº 4.049/2001

§ 1º - Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o **objeto** do que se deve pagar;

II - a **importância exata a pagar**;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º - A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o **contrato**, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os **comprovantes** da entrega de material ou da **prestação efetiva do serviço**. (destacou-se)

Portanto, é dever do credor assegurar a comprovação da prestação efetiva do serviço, detalhando a descrição dos veículos e identificando a responsabilidade do recebimento de cada um deles; ao contrário, as faturas

mencionam apenas a quantidade dos veículos locados (não identificando os veículos) e o mês a que se refere; do contrário, o seu direito ao crédito não fica comprovado e qualquer pagamento autorizado e recebimento feito nessa condição é ilegal.

O pagamento de despesas contendo essas omissões representa liberação de verba pública sem a observância das normas e, portanto, aplicação irregular de verba pública, vedada pelo art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992.

Mantido o apontamento cuja responsabilidade é do Gestor HÉRCULES DA SILVA GAHYVA, com responsabilidade solidária da empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA em relação a não confirmação da correta liquidação da despesa e, consequentemente, do direito do credor ao recebimento dos valores.

22.2 Realização de despesas no total de **R\$ 83.303,33**, junto à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA sem empenho e sem registro contábil, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/64. **Sub-seção 5.2.6b**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: No expediente anexado às fls. 3757/3772TCE não houve manifestação do Defensor Público HÉRCULES DA SILVA GAHYVA, em relação a esse apontamento.

Mantido o apontamento.

22.3 Despesas realizadas junto à empresa AGÁTO MECÂNICA E AUTOPEÇAS LTDA – ME, no total de R\$ **R\$ 29.000,07**, sem a emissão do prévio empenho, contrariando o art. 60 da lei 4.320/64. **Sub-seção 5.2.7**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: No expediente anexado às fls. 3757/3772TCE não houve manifestação do Defensor Público HÉRCULES DA SILVA GAHYVA, em relação a esse apontamento.

22.4 Pagamento de despesas no total de **R\$ 175.482,88** junto à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICAS LTDA, sem empenho e sem registro contábil, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/64. **Sub-seção 5.2.8b₁**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: No expediente anexado às fls. 3757/3772TCE não houve manifestação do Defensor Público HÉRCULES DA SILVA GAHYVA, em relação a esse apontamento.

Mantido o apontamento.

22.5 Realização de despesas no total de **R\$ 138.313,85** junto à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICAS LTDA, sem empenho, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/64. **Sub-seção 5.2.8b₂**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: No expediente anexado às fls. 3757/3772TCE não houve manifestação do Defensor Público HÉRCULES DA SILVA GAHYVA, em relação a esse apontamento.

Mantido o apontamento.

RESPONSABILIDADES

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado (Per. de 20/5 a

31/12/2012

AIR PRAEIRO ALVES – Defensor Público e Coord. do Núcleo de Regularização Fundiária.

23. **JB 03. Despesa_Grave_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993). **ILEGALIDADE RE INCIDENTE**
- 23.1 Pagamento, em 2012, à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA, de despesa no valor de **R\$ 295.640,22**, não regularmente liquidada, contrariando os artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, representando liberação de verba pública sem a observância das normas, o que é vedada pelo art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992.**Sub-seção 5.2.8b**

A irregularidade concernente a esse apontamento sob a responsabilidade do Gestor HÉRCULES DA SILVA GAHYVA e solidariamente AIR PRAEIRO ALVES e a Empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE

INFORMÁTICA LTDA consta descrita às fls. 3028/3035TCE Do relatório de auditoria e diz respeito à constatação de que não há correspondência entre dos serviços realizados entre aqueles indicados no Termo de Referência e nos relatórios apresentados pelo Credor anexos às Notas fiscais, bem como não ficou demonstrado o cálculo que resultou no valor faturado, tendo em vista que o valor contratado é de R\$ 1.570,41/Km² ilegalidades essas constatadas em todas as despesas feitas à empresa credora, originadas do Contrato nº 40/2011 e 02/2012 e referentes às Notas Fiscais 15, 16, 18, 19 (pagamentos realizados na Gestão do Defensor Público André Luiz Prieto e 21, 22, 23, 25 e 26 (pagamentos realizados na gestão de Hércules da Silva Gahyva, tendo como responsável pela liquidação da despesa, o Defensor Público Air Praeiro Alves, Coordenador do Núcleo de Registro Fundiário).

Para exemplificar a ilegalidade, esta equipe demonstrou o achado no quadro de fl. 3028TCE, com base apenas nas despesas relacionadas às Notas Fiscais nº 16, 19 (sob a responsabilidade do Gestor André Luiz Prieto) e 26 (sob a responsabilidade da gestão de Hércules da Silva Gahyva, tendo como responsável pela liquidação, o Defensor Público Air Praeiro Alves.

No presente item, passa-se a apreciar as manifestações apresentadas pelos interessados em relação às despesas realizadas e pagas na gestão de Hércules da Silva Gahyva, cujo total líquido perfez R\$ 295.640,22.

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: No expediente anexado às fls. 3757/3772TCE não houve manifestação do Defensor Público HÉRCULES DA SILVA GAHYVA, em relação a esse apontamento.

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA (Doc. fls. 3364/33374TCE): Afirma a empresa contratada PROJENET que, conforme estabelecido na cláusula 2.1.16.1 do contrato nº 002/2012, cumpriu rigorosamente a cláusula, apresentando respectivos relatórios de execução acompanhando as Notas Fiscais, acompanhados dos comprovantes de regularidade fiscal.

Quanto liquidação não regular, objeto do apontamento, afirma que se encontra limitada ao acesso a procedimento administrativo interno dessa fase, procedimento em caráter exclusivo e intransmissível da contratante.

Em seguida, busca demonstrar a correlação entre os serviços descritos no termos de referência e nos relatórios apresentados referentes às Notas Fiscais 16, 19 e 26 integrantes da amostra descrita por esta Equipe no quadro de fls. 3031/3032TCE, afirmando preliminarmente que serviços tecnológicos, objeto contratado, limitam a literalidade de sua descriptiva nos relatórios apresentados, isto é,, descrevendo-se apenas os resultados alcançados adstritos às características, particularidades técnicas e exigência dos mecanismos e os recursos operacionais da solução.

MANIFESTAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (Doc. fls. 3445/3563TCE): Às fls. 3445/3452TCE, o Defensor Público Air Praeiro Alves, Coordenador do Núcleo de Registro Fundiário e responsável pela liquidação da despesa, alega que não participou do processo licitatório e, tão somente, arguiu ao Defensor Público Geral da época, a possibilidade daquele Núcleo ser dotado de ferramentas de cunho de informática com ênfase na área de geoprocessamento, para que a Defensoria pudesse acompanhar e apoiar os trabalhos de regularização fundiária urbana em todos os municípios. Ato seguinte, transcreve os requisitos contidos naquela ferramenta, alegando que esta vinha com todos os elementos técnicos acima expostos, tendo atendido e, ainda atende, de forma satisfatória as necessidades da Instituição. Relaciona, a seguir algumas atividades realizadas pela Defensoria em alguns municípios, fazendo acompanhar de tabelas discriminando os serviços executados correspondentes às Notas Fiscais atestadas.

Por último, afirma que a responsabilidade solidária a ele atribuída não merece prosperar pelo fato de que:

- os serviços atestados foram devidamente executados (conforme faz prova os relatórios encartados a defesa);
- a qualquer tempo o Conselheiro relator pode transformar o feito em diligência e comprovar o alegado;
- O Defendente não foi membro do processo licitatório, não participou da elaboração do contrato, não possuía conhecimento dos termos do contrato, apenas e tão somente solicitou ao defensor Público Geral a ferramenta que otimizasse os trabalhos de regularização fundiária;
- A sua responsabilidade se atreve a atestar os trabalhos e realizados e estes foram

satisfatoriamente efetivados.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Inicialmente, relevante enfatizar que o exame da equipe de auditoria descrito às fls. 3027/3035TCE do relatório não adentrou no mérito da despesa, quanto à necessidade ou não dos serviços contratados pela Defensoria com a empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICAS LTDA e que originaram os contratos nº 40/2011 e 02/2012. A construção de solução de geoprocessamento visando planejamento, controle e acompanhamento dos trabalhos de regularização fundiária urbana nos municípios do Estado, a primeira vista, parece representar uma importante ferramenta para o desempenhos das atribuições legais da defensoria.

A análise da equipe partiu da constatação de que, em que pese o elevado montante contratado (R\$ 1.869.997,11) e pago (R\$ 840.504,22), a fase da liquidação, que deve rigorosamente e detalhadamente anteceder qualquer pagamento, nos termos do art. 62 da Lei 4.320/64, não ficou suficientemente demonstrada. É o que se verifica, a seguir.

No exame dos processos de despesas selecionados na amostra que serviu para exemplificar a ilegalidade e descrita no quadro de fl. 3031TCE, buscou-se identificar nos serviços descritos nos relatórios elaborados pela empresa PROJENET e enviados anexos às Notas Fiscais respectivas, alguma conexão com aqueles elencados no Termo de Referência que serviu de base ao edital do Pregão nº 14/2011. Todavia, como pode ser verificado na análise dos dois documentos sintetizados no quadro de fl. 3031TCE, não é possível relacioná-los.

O fato é que a especificidade dos serviços, não só exigia uma licitação do tipo “melhor técnica”, em vez do Pregão realizado (como mencionado à fl. 3032TCE do relatório), como também torna necessário que um profissional habilitado no tema, confirme a adequação dos serviços executados e faturados, com aqueles contratados.

É o caso dos serviços referentes a 4ª etapa do contrato, descritos no relatório anexo à Nota Fiscal nº 26 – R\$ 60.078,67 (doc. fls. 2174/2200TCE), o qual indica que as ações executadas referem-se a construção e apresentação da

Infra Estrutura de Dados Especiais – IDE termo esse que, no conceito de alguns estudiosos citados no próprio relatório, diz respeito a um *conjunto de bases de dados espaciais em rede e metodologias de manuseio e análise de informação, recursos humanos, instituições, organizações.... que interagem sobre um modelo de concepção, implementação e manutenção e mecanismos que facilitam a troca, o acesso e o uso responsável de dados espaciais a um custo razoável para aplicações de domínios e objetivos específicos.*

Nem mesmo a manifestação da empresa contratada PROJENET, às fls. 3367/3368TCE deste processo, tentando correlacionar os serviços descritos nas Notas Fiscais nº 16, 19 e 21 (integrantes da amostra utilizada por esta Equipe para exemplificar o achado) se mostrou infrutífera. Sobre o serviço de construção da IDE, afirma que se trata dos serviços descritos no item 4.1.2.2 do Termo de Referência (transcrito pela contratada à fl. 3368TCE), ou seja, criação de feições geográficas: região, perímetro, divisa, marco, quadra, lote, edificação, etc. Todavia, os serviços resumidos às fls. 2183/2187TCE do relatório apresentado pela contratada, referem-se a descrição do sistema de transporte, de equipamentos e serviços urbanos, dos limites, edificações e endereços, hidrografia, cadastros, etc. É impossível identificar serviços em comum entre os dois documentos.

Além do mais, o preço acordado entre as Partes no contrato é de R\$ 1.570/K2, dificultou, ainda mais, a aferição dessa medida nas faturas pagas. Sobre isso, a contratada afirma à fl. 3369TCE que tal padrão de medida (R\$ 1.570/m²) se deve a dificuldade de se prever a quantidade, diversidade e a frequência das informações necessária a subsidiar os trabalhos de regularização fundiária, inclusive a quantidade e a localização dos assentamentos subnormais, unidade essa usualmente adotada nos trabalhos de levantamento e sistematização urbana.

Contudo, os serviços, objetos contratados, não se restringem a, apenas, levantamento aéreo e cadastro, como ocorre naqueles trabalhos nos quais se utiliza aquela unidade de medida, como alegado pela empresa contratada. Os serviços contratados abrangem disponibilização de área de

trabalho, digitalização de processos e outros. De toda a forma, a previsão da unidade de medida para pagamento das medições não foi observada pois em nenhum processo de pagamento da despesa, veio demonstrado o cálculo dos serviços executados em Km2, de maneira a obter o valor faturado.

Ao contrário do que consta afirmado pela Empresa PROJENET, à fl. 3365TCE, a correta liquidação exigida pelo art. 62 da lei 4.320/64 precedendo qualquer pagamento, deve ser uma preocupação também da contratada, pois, do contrário, o direito do credor ao pagamento não fica comprovado; ressalte-se que a verificação desse direito toma por base, dentre outros, o objeto descrito no contrato, a importância exata a pagar e os comprovantes da prestação efetiva do serviço, conforme se verifica da leitura do art. 63 da Lei 4.320/64, abaixo transcrito:

Lei 4.320/64

Art. 63 - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Decreto nº 4.049/2001

§ 1º - Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o **objeto** do que se deve pagar;

II - a **importância exata a pagar**;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º - A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o **contrato**, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os **comprovantes** da entrega de material ou da **prestação efetiva do serviço**. (destacou-se)

Portanto, é dever do credor assegurar o comprovante da prestação efetiva do serviço e a demonstração do cálculo da importância faturada, omissão essa que representa liberação de verba pública sem a observância das normas e, portanto, aplicação irregular de verba pública vedada pelo art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992. E, como ficou demonstrado no relatório de auditoria, os serviços descritos nos relatórios apresentados pela PROJENET não tiveram compromisso com a clareza necessária para se fazer a correlação com o objeto contratado, via Termo de Referência.

A ilegalidade do certame licitatório, embora realizado na gestão anterior (Pregão nº 14/2011), também por si só já compromete a lisura da despesa, como

mencionado às fls. 3032/3033TCE do relatório de auditoria: forma de licitação contrária ao disposto no § 4º do art. 45 da Lei 8666/93 (objeto complexo que não se enquadra no critério de “serviço comum”), Termo de Referência com objeto pouco claro e pouco detalhado.

O Acórdão do TCU transscrito pela empresa contratada à fl. 3370TCE, no qual consta o entendimento de que, devido à padronização existente no mercado, os bens de serviços de TI geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré estabelecidos e, por isso podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, cabendo serem licitados obrigatoriamente pela modalidade pregão, não se aplica à despesa aqui analisada.

O objeto licitado está longe de ser considerado serviços comuns de TI. A própria dificuldade em identificar os serviços previstos no Termo de Referência com aqueles faturados, como já exaustivamente demonstrado nestes autos, já é suficiente para evidenciar a complexidade dos serviços. E o Pregão é permitido apenas para os serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, conforme dispõe as legislações abaixo:

Lei 8248, de 23/10/1991

Art. 3º -

§ 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Decreto nº 4733/2002

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para a modalidade de licitação denominado pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Estado de Mato Grosso, qualquer que seja o valor estimado.

Art. 3º Os contratos celebrados pelo Estado de Mato Grosso, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo I.

Diante disso, caberia aos gestores da Defensoria no exercício 2012, revogar a licitação (Pregão nº 14/2011) por razões de interesse público, rescindir os contratos (nº 40/2011 e 002/2012), com fundamento no art. 49 *caput* e § 2º da Lei 8666/93 e realizar nova licitação, desta feita, observando todas as exigências legais:

Lei 8666/93

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Porém, não foi o que ocorreu e foi dada sequência à execução dos dois contratos (Contrato nº 40/2011 e 002/2012) originados daquele Pregão, gerando a ilegalidade aqui debatida. .

Um fator preocupante é que, embora integralmente pago o contrato nº 04/2011, não ficou demonstrada se a solução de geoprocessamento fornecida pela empresa contratada, forneceu todas as feições geográficas, identificou todas as áreas de ocupação irregular, confirmou os limites e identificação delas junto á Prefeitura, etc. em todos os bairros de Cuiabá, como é o objeto do referido instrumento.

Portanto, mais do que relacionar a descrição dos serviços no relatório com aqueles previstos no termo de referência, há necessidade de se confirmar os resultados alcançados na prática (a ser feito por profissional especializado no assunto); e, apenas afirmar que os serviços atestados foram devidamente executados de forma satisfatória sem a devida comprovação, como pretendeu o Defendente, não isenta a responsabilidade do Defensor Público Air Praeiro na liquidação das despesas e nem do Ordenador da Despesa, gestor Hércules da Silva Gahyva, na autorização do pagamento.

Mantido o apontamento.

RESPONSABILIDADES

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Ger. do Estado em substituição a partir de 20/5/2012

MARISTELA DE ALMEIDA SEBA – Coord. Financeira da Defensoria

24. **GRAVE** – Declaração documental falsa originada de servidora da Defensoria, relativa aos pagamentos efetuados em 2012 às Empresas COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA e MUNDIAL VIAGENS E TURISMOS LTD, caracterizando o crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal. **Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela resolução normativa nº 17/2010. Sub-seção 5.2.1b) e 5.2.2b**

O apontamento acima diz respeito ao fato descrito às fls. 2084/2085TCE e 2990TCE do relatório de auditoria de que, durante a inspeção realizada por esta Equipe, na Defensoria, em 23/05/2012, solicitada à Administração daquele Órgão, informações a respeito dos pagamentos efetuados em 2012 às Empresas COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA e MUNDIAL VIAGENS E TURISMOS LTD foi fornecida as informações (doc. fls. 195/196 e 260/261TCE) originadas da Coordenadora Financeira da Defensoria, Maristela de Almeida Seba, que algumas Notas Fiscais e Faturas já emitidas por aquelas empresas não haviam sido liquidadas e nem pagas ainda, declarações demonstradas posteriormente serem inverídicas, pois os pagamentos daquelas faturas já haviam sido efetivados em 21/07/2011 (doc. fl. 231TCE) e 21/11/2011 (doc. fl. 240TCE), caracterizando o crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR HÉRCULES DA S. GAHYVA (doc. fls. 3757/3772TCE):

No expediente anexado às fls. 3757/3772TCE não houve manifestação do Defensor Público HÉRCULES DA SILVA GAHYVA, especificamente em relação a esse apontamento.

MANIFESTAÇÃO DA COORD. FINANCEIRA MARISTELA DE ALMEIDA SEBA (doc. fls. 3565/3577TCE):

Argumenta à fl. 3575TCE que no período do fornecimento da declaração, a Defensoria Pública vivenciava muitos problemas (falta de recursos orçamentários financeiros para fechamento de 2011) gerando acúmulo de

atribuições a essa Servidora, uma vez que a Coordenadoria Financeira, nesse período, contava apenas com 02 servidores lotados no setor. Acrescenta, afirmado que à época, o órgão atendia duas equipes de auditorias simultâneas, a das contas anuais 2011 e da Representação Interna e que a Defensoria passava pela turbulência de acompanhar o afastamento do Gestor da Instituição, ou seja, foi um período em que todos estavam atuando sobre forte pressão, desenvolvendo mais de 12 horas de trabalho (mesmo a jornada sendo de 06 horas diárias), chegando ao limite físico e psicológico, o que ao final, não foi suficiente para evitar eventuais falhas, como foi o caso da declaração. Afirma, ao final, que ela equivocou-se ao relatar a equipe sobre os pagamentos das empresas mencionadas. Ao final, reporta ao fato de que a fiscalização não deve se inteirar unicamente dos fatos, mas também das circunstâncias que abrangiam as atividades diárias do setor, a insuficiência de servidores e a idoneidade da servidora, que sempre desenvolveu suas atividades em órgãos públicos, pautando sua postura em atos dentro da legalidade.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Necessário enfatizar que a declaração falsa emitida pela Coordenadora Financeira motivou decisões originadas deste Tribunal que, posteriormente, revelaram-se inócuas, tendo em vista que os pagamentos suspensos pela medida cautelar concedida liminarmente e *inaudita altera pars* proferida nos autos da Representação Interna autuada neste Tribunal sob o nº 97799/2012, em 14/04/2012, em Decisão Monocrática homologada pelo Pleno na sessão de 26/6/2012 (Acórdão nº 336/2012 publicado no DOE/MT de 26/6/2012-doc. fl. 649TCE), já haviam sido efetivados em 21/7/2011 e 21/11/2011, via arquivo eletrônico, sem empenho e sem liquidação.

Nesses temos a informação fornecida pela Servidora, detentora de cargo de confiança do Defensor Público Substituto Hércules da Silva Gahyva, representa crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal .

Contudo, durante a auditoria *in loco*, esta equipe comprovou o acúmulo de funções que recaíam na Servidora Defendente, motivo pelo qual, opina-se pelo acolhimento da justificativa apresentada para a informação equivocada, **descaracterizando-se o apontamento**.

LICITAÇÃO – CAPÍTULO 5 , SEÇÃO 5.3

RESPONSABILIDADES

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Público Geral do Estado em substituição a partir de 20/5/2012

Comissão de Licitação (Port. N° 35/2012, de 12/4/2012)

AUGUSTO CELSO REIS NOGUEIRA – Presidente

ANA FLÁVIA NUNES RONDON – Secretária

LINCON CÉSAR NADAF CARMO – Membro

ALCEU SOARES NETO – Membro

Pregoeiro (Port. N° 24, de 23/3/2012)

ODINEY SÉRGIO DE CARVALHO.

25. G_ 13. Licitação_ Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

25.1 Não adoção das penalidades previstas no inciso XIII c/c o inc. XXII e parágrafo único do art. 11, art. 14 caput do Dec. Estadual nº 4.733/2002 e inciso XXIII c/c o inciso XXII do art. 31 do Dec. Estadual nº 7.217/2006 à empresa MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA vencedora do PREGÃO Nº 04/2012, pela desistência na contratação após a adjudicação do lance pela Comissão de licitação e à Empresa MATO GROSSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA classificada em 2º lugar no certame, pela não manutenção da proposta, contrariando frontalmente os itens 7.4.1 e 7.5 do Edital respectivo e o § 2º do art. 31 do Dec. Estadual nº 7217/2006. **Sub-seção 5.3.1.1b2**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR HÉRCULES DA SILVA GAHYVA (doc. fls. 3757/3772TCE): Argumenta que não se pode atribuir responsabilidade do deficiente devido ao fato dos processos licitatórios serem conduzidos e definidos pela Comissão de Licitação.

Invocando os fundamentos jurídicos adotados pelo Defensor Público Celso Reis Nogueira, argui que, nos termos do inciso XVI do art. 6º e art. 51 da Lei 8666/93, o Presidente e demais membros da Comissão de Licitação são inteiramente responsáveis pela condução dos trabalhos dos procedimentos licitatórios descritos na Lei Federal nº 8666/93, motivo pelo qual requer que não lhe seja atribuído qualquer irregularidade nos processos de licitação.

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO ODINEY SÉRGIO DE CARVALHO (doc. fls.

3589/3592TCE): Afirma que foi encaminhado ao Gabinete do Defensor Público Geral um relatório sugerindo que a instituição aplique a penalidade cabível, sendo asseguradas a ampla defesa e o contraditório da empresa licitante que cometeu a infração. informa ter juntado comprovante desse expediente.

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA: Embora notificada via edital (JS 390/2013, de 30/04/2013), não houve manifestação da empresa.

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA MATO GROSSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (doc. fls. 3315/33318TCE): informa que a licitação foi realizada em 08 lotes e que, após a disputa de oferta de lances, no lote 02 a empresa vencedora da oferta de lances foi a MOURA & BOTELHO e, sendo assim a empresa MATO GROSSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA continuou a disputar a oferta de lances nos lotes seguintes, vindo a sagrar-se vencedora do Lote 04. Enfatizou, ainda, que a empresa participou do processo licitatório com a estratégia de vencer, apenas, 01 lote, o que ocorreu no lote 04. Passado a alguns dias, a empresa recebeu ofício da defensoria informando que a empresa MOURA & BOTELHO havia aberto mão do Lote 02 e que, diante disso, a MATO GROSSO SERVIÇOS LTDA deveria apresentar planilha adequada ao lance para que fosse adjudicada também no referido lote 02. Ocorre que, tendo sido adjudicado no Lote 04, a empresa defendente já não tinha interesse em nenhum outro lote, até porque ela é optante do regime tributário diferenciado, beneficiada pela lei complementar nº 123/2006, Simples Nacional e, pra isso, não pode auferir receita bruta anual acima de R\$ 3.600.000,00; e, assinando o contrato também para o lote nº 02 correria o risco de ultrapassar o limite legal

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Conforme analisado no item 8 desta análise, foram acolhidos os argumentos dos defendantes no sentido de que a responsabilidade da realização de Pregão recai unicamente, no Pregoeiro e no Gestor do Órgão, descaracterizando-se a responsabilidade da Comissão de Licitação sobre as irregularidades verificadas na realização de Pregões, tornando-se dispensável examinar os argumentos apresentados pelos seus membros.

Por isso, a análise desta equipe ater-se-á às justificativas presentadas pelo Gestor HÉRCULES DA SILVA GAHYVA, pelo Pregoeiro ODINEU SÉRGIO DE CARVALHO e pela empresa MATO GROSSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

O argumento do gestor de que a responsabilidade da licitação deve recair, apenas sobre a Comissão de Licitação, não tem nenhum fundamento legal.

A lei 8666/93, que regulamenta os procedimentos licitatórios, é muito clara em seus dispositivos, em relação à responsabilidade sobre as deliberações finais do gestor do órgão, na condição de autoridade competente, sobre o certame, como se verifica da leitura de seus artigos 43, inciso VI e art. 49:

Lei 8666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Nesses termos, a homologação e adjudicação do objeto licitado devem ser precedidas do exame da legalidade de todos os procedimentos, pelo ordenador da despesa.

Portanto, nenhuma dúvida quanto à responsabilidade do Gestor sobre a omissão, objeto deste apontamento.

Quanto à defesa da empresa MATO GROSSO SERV. TERCEIRIZADOS LTDA, também não tem condição de prosperar pois a participação em qualquer certame licitatório é livre e pressupõe a aceitação de todos os seus termos e, como já afirmado no relatório de auditoria, o item 7.4.1 e 7.5 do Edital (doc. Fls. 551/552TCE) estabelece claramente que, após a apresentação das propostas, as empresas não poderão alegar preço inexistente ou cotação incorreta e, ainda, que a apresentação das propostas implicará na plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas no edital e

anexos, como se verifica o texto abaixo:

Edital de Pregão nº 04/2012

7.4.1. As empresas após a apresentação das propostas não poderão alegar preço inexequível ou cotação incorreta e deverão fornecer os equipamentos sem ônus adicionais;

7.4.2. Nos casos em que as empresas se negarem a fornecer os serviços, estarão sujeitas às sanções administrativas previstas neste Edital;

7.5. A apresentação das propostas implicará na plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Portanto, nenhuma dúvida de que a negativa das empresas, dentre elas, a Defendente, em aceitar fornecer os serviços, deve ser objeto das sanções administrativas previstas nos termos dos itens 7.4.1 e 7.5 do Edital respectivo, do caput do art. 14 do Dec. 4733/2002 e do § 2º do art. 31 do Dec. Estadual nº 7217/2006:

DECRETO Nº 4.733, DE 02 DE AGOSTO DE 2002.

Art. 11 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observarão as seguintes regras:

XXII - quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, **sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis**, observado o disposto nos incisos XV e XVI deste artigo;

XXIII - se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, injustificadamente, será aplicada a regra estabelecida no inciso XXII;

Art. 14 O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, **não mantiver a proposta**, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, **ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.**

Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Registro Cadastral, onde houver, e no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais.

DEC. 7217/2006

Art 31. Para a abertura da sessão do pregão, os procedimentos mínimos serão os seguintes:

XXII – quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto no inciso XV deste artigo;

XXIII – se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, injustificadamente, será aplicada a regra estabelecida no inciso anterior;

§ 2º É vedada a desistência de lance ofertado e registrado oficialmente,

cabendo penalidade em caso de ocorrência. (destacou-se)

Verifica-se que foi encaminhada pelo Pregoeiro Odiney Sérgio de Cavalho, o expediente endereçado em 12/12/2012 ao Defensor Público geral em exercício (doc. fl. 3596TCE) sugerindo que, em relação ao apontamento desta equipe de auditoria feita no 1º semestre/2012, que a instituição aplique a penalidade cabível a empresa licitante que cometeu a infração, cuja apresentação da proposta constava valor praticamente inexequível, desistindo do certame licitatório no que se refere ao Pregão nº 04/2012.

Além de não abranger as duas empresas aqui mencionadas e não identificar a qual está se referindo, o expediente anexado pelo Pregoeiro denota a intempestividade da providência que se verificou 06 meses após a homologação do certame (junho/2012), resultando em nenhuma sanção até a presente data.

Mantido o apontamento.

25.2 Ausentes no processo do PREGÃO Nº 05/2012, o pedido de empenho, contrariando o art. 4º, § 3º do Dec. 7217/2006 e comprovante da publicação do edital de abertura do Pregão, em jornal de grande circulação regional e nacional, contrariando o art. 11, inciso I, alínea c, item 3 do Decreto nº 4.733/2002. **Subseção 5.3.1.2**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR (doc. fls. 3757/3772TCE): O gestor se manifestou, de forma geral, em relação a todos os apontamentos referentes a certames licitatórios, alegando que nos termos do inciso XVI do art. 6º e art. 51 da Lei 8666/93, o Presidente e demais membros da Comissão de Licitação são inteiramente responsáveis pela condução dos trabalhos dos procedimentos licitatórios descritos na Lei Federal nº 8666/93, motivo pelo qual requer que não lhe seja atribuído qualquer irregularidade nos processos de licitação.

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO ODINEY SÉRGIO (fls. 3588/3596TCE):

Sobre a ausência de pedido de empenho, contrariando o art. 4º, § 3º do Dec. 7217/2006

Com referência a esse item, o pregoeiro se manifesta especificamente em relação ao Pregão nº 04/2012 (objeto de análise no item 09 desta), afirmando que, conforme Resolução de Consulta nº 09/2012 do Pleno deste Tribunal, “... as licitações realizadas para atender ao sistema de registro de

preços não obrigam a contratação imediata do licitante vencedor do certame, nos termos do § 4º do artigo 15 da Lei 8666/93, razão pela qual a indicação da disponibilidade orçamentária deve ser obrigatória apenas no momento da efetiva contatação e não quando da abertura da licitação...". Nenhuma referência ao Pregão nº 05/2012, objeto deste apontamento.

Sobre a ausência de publicação do Edital de Abertura em Jornal de grande circulação regional e nacional, contrariando o art. 11, inciso I, alínea c, item 3 do Decreto nº 4.733/2002

Também nesse caso, o pregoeiro se manifesta especificamente em relação ao Pregão nº 04/2012 (objeto de análise no item 09 desta), confirmado a omissão e informando que serão tomadas as devidas providências para que nas próximas licitações ocorram todas as formas de publicações. Nenhuma referência ao Pregão nº 05/2012, objeto deste apontamento.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Quanto às justificativas apresentadas pelo Pregoeiro Odiney Sérgio de Carvalho sobre a ausência de pedido de Empenho na instrução do processo, conforme já exposto no item 08 desta análise, tratando-se de registro de preços acolhe-se o argumento que **sana o apontamento**.

Relativa à ausência de publicação do Edital de Abertura em Jornal de grande circulação regional e nacional ressalta-se que, não bastasse a exigência legal (art. 11, inciso I, alínea c, item 3 do Decreto nº 4.733/2002), tal omissão prejudicou a participação no certame de mais empresas interessadas na possibilidade de contratar com órgão público atraídas pelo elevado valor, o que possibilitaria à administração obter um preço menor do que o total de R\$ R\$ 7.171.879,80.

Ainda, sobre o argumento do gestor de que a responsabilidade da licitação deve recair, apenas sobre a Comissão de Licitação, não tem nenhum fundamento legal, reitera-se o entendimento desta equipe exarado no item 25.1 desta análise de que a lei 8666/93, que regulamenta os procedimentos licitatórios, é muito clara em seus dispositivos, em relação à responsabilidade sobre as deliberações finais do gestor do órgão no certame, na condição de autoridade competente.

Por isso, conclui-se pela **permanência do apontamento** relativo à ausência de comprovante da publicação do edital de abertura do Pregão, em jornal de grande circulação regional e nacional, contrariando o art. 11, inciso I, alínea c, item 3 do Decreto nº 4.733/2002, sob a responsabilidade do Defensor público geral HÉRCULES DA SILVA GAHYVA e do PREGOEIRO ODINEY SÉRGIO DE CARVALHO, que passa a ter a seguinte redação:

25.2 Ausentes no processo do PREGÃO Nº 05/2012, o comprovante da publicação do edital de abertura do Pregão, em jornal de grande circulação regional e nacional, contrariando o art. 11, inciso I, alínea c, item 3 do Decreto nº 4.733/2002. **Sub-seção 5.3.1.2**

25.3 Realização do PREGÃO Nº 08/2012 para aquisição do mesmo material de expediente, objeto da Adesão ao Pregão Presencial nº 03/2012–Ata de Reg. de Preços nº 002/2012 da Pref. Mun. de Campos de Júlio, cuja despesa resulta em gasto indevido, pela Defensoria, no valor de R\$ 124.398,00, caracterizando aplicação irregular de verba pública vedada pelo art. 10, inc. XI da lei 8.429/92.

Sub-seção 5.3.1.3

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR (doc. fls. 3757/3772TCE): O gestor se manifestou, de forma geral, em relação a todos os apontamentos referentes a certames licitatórios, alegando que nos termos do inciso XVI do art. 6º e art. 51 da Lei 8666/93, o Presidente e demais membros da Comissão de Licitação são inteiramente responsáveis pela condução dos trabalhos dos procedimentos licitatórios descritos na Lei Federal nº 8666/93, motivo pelo qual requer que não lhe seja atribuído qualquer irregularidade nos processos de licitação.

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO ODINEY SÉRGIO DE CARVALHO: No expediente anexado às fls. 3589/3592TCE o Pregoeiro não se manifestou em relação a esse apontamento.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Sobre o argumento do gestor de que a responsabilidade da licitação deve recair, apenas sobre a Comissão de Licitação, não tem nenhum fundamento legal, reitera-se o entendimento desta equipe

exarado no item 25.1 desta análise de que a lei 8666/93, que regulamenta os procedimentos licitatórios, é muito clara em seus dispositivos, em relação à responsabilidade sobre as deliberações finais do gestor do órgão no certame, na condição de autoridade competente.

Mantido o apontamento.

25.4 Ausentes no processo do PREGÃO Nº 09/2012, o pedido de empenho, contrariando o art. 4º, § 3º do Dec. 7217/2006 e comprovante da publicação do edital de abertura do Pregão, em jornal de grande circulação regional e nacional, contrariando o art. 11, inciso I, alínea c, item 3 do Decreto nº 4.733/2002. **Subseção 5.3.1.4a**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: (doc. fls. 3757/3772TCE): O gestor se manifestou, de forma geral, em relação a todos os apontamentos referentes a certames licitatórios, alegando que nos termos do inciso XVI do art. 6º e art. 51 da Lei 8666/93, o Presidente e demais membros da Comissão de Licitação são inteiramente responsáveis pela condução dos trabalhos dos procedimentos licitatórios descritos na Lei Federal nº 8666/93, motivo pelo qual requer que não lhe seja atribuído qualquer irregularidade nos processos de licitação.

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO ODINEY SÉRGIO DE CARVALHO: No expediente anexado às fls. 3589/3592TCE o Pregoeiro não se manifestou em relação a esse apontamento.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Embora o pregoeiro não tenha se manifestado especificamente em relação ao apontamento do Pregão nº 09/2012, ressalte-se que sobre a ausência de pedido de Empenho na instrução do processo, conforme já exposto no item 08 desta análise, tratando-se de registro de preços acolhe-se o argumento que **sana o apontamento**.

Relativa à ausência de publicação do Edital de Abertura em Jornal de grande circulação regional e nacional, ressalta-se que, não bastasse a exigência legal (art. 11, inciso I, alínea c, item 3 do Decreto nº 4.733/2002), tal omissão prejudicou a participação no certame de mais empresas interessadas na

possibilidade de contratar com órgão público atraídas pelo elevado valor, o que possibilitaria à administração obter um preço menor do que os valores obtidos.

Ainda, sobre o argumento do gestor de que a responsabilidade da licitação deve recair, apenas sobre a Comissão de Licitação, reitera-se o entendimento desta equipe exarado no item 25.1 desta análise de que a lei 8666/93, que regulamenta os procedimentos licitatórios, é muito clara em seus dispositivos, em relação à responsabilidade sobre as deliberações finais do gestor do órgão no certame, na condição de autoridade competente.

Mantido o apontamento relativamente à ausência de comprovante da publicação do edital de abertura do Pregão, em jornal de grande circulação regional e nacional, contrariando o art. 11, inciso I, alínea c, item 3 do Decreto nº 4.733/2002, sob a responsabilidade do Defensor público geral HÉRCULES DA SILVA GAHYVA e do do PREGOEIRO ODINEY SÉRGIO DE CARVALHO, que passa a ter a seguinte redação:

25.4 Ausentes no processo do PREGÃO Nº 09/2012, o comprovante da publicação do edital de abertura do Pregão, em jornal de grande circulação regional e nacional, contrariando o art. 11, inciso I, alínea c, item 3 do Decreto nº 4.733/2002. Sub-seção 5.3.1.4a

25.5 Ausência de clareza no Edital do PREGÃO Nº 09/2012, na definição de critérios para a apresentação dos preços propostos, contrariando o disposto nos artigos 44 e 45 da Lei 8666/93 e art. 8º, incisos I e II do decreto Estadual nº 4733/2002, prejudicando o julgamento do certame com vistas à proposta mais vantajosa para administração e comprometendo o cumprimento do princípio constitucional da economicidade na execução da despesa. **Sub-seção 5.3.1.4b**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: (doc. fls. 3757/3772TCE): O gestor se manifestou, de forma geral, em relação a todos os apontamentos referentes a certames licitatórios, alegando que nos termos do inciso XVI do art. 6º e art. 51 da Lei 8666/93, o Presidente e demais membros da Comissão de Licitação são inteiramente responsáveis pela condução dos trabalhos dos procedimentos

licitatários descritos na Lei Federal nº 8666/93, motivo pelo qual requer que não lhe seja atribuído qualquer irregularidade nos processos de licitação.

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO ODINEY SÉRGIO DE CARVALHO: No expediente anexado às fls. 3589/3592TCE o Pregoeiro não se manifestou em relação a esse apontamento.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Sobre o argumento do gestor de que a responsabilidade da licitação deve recair, apenas sobre a Comissão de Licitação, reitera-se o entendimento desta equipe exarado no item 25.1 desta análise de que a lei 8666/93, que regulamenta os procedimentos licitatórios, é muito clara em seus dispositivos, em relação à responsabilidade sobre as deliberações finais do gestor do órgão no certame, na condição de autoridade competente.

Mantido o apontamento.

26. Ausência de autorização da SAD/MT para todas as adesões aos Registros de Preços, originados de órgãos de outra esfera governamental, contrariando o *caput* do art. 86-A e § 1º do Dec. Estadual n. 7217/2006 (acrescentado pelo Dec. nº 1.805/2009) e sem autorização do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, exigida no art. 1º, inciso IV do Dec. Estadual nº 1.047/2012 .Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela Res. Norm. nº 17/2010. Sub-seção 5.3.2

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: (doc. fls. 3757/3772TCE): O gestor não se manifestou em relação a esse apontamento.

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO ODINEY SÉRGIO DE CARVALHO: No expediente anexado às fls. 3589/3592TCE o Pregoeiro não se manifestou em relação a esse apontamento.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Mantido o apontamento.

CONTRATO – CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.4

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado em substituição a 20/5 a 31/12/2012

27. **HB 07. Contrato Grave 07.** Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

27.1 Rescisão dos contratos nº 005/11, 006/11 e 021/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, cujo objeto é a locação de veículos de diversas categorias, sem comprovante de devolução dos veículos, objetos dos contratos..**Sub-seção 5.11.1.1**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR:

André Luiz Prieto (Defensor Público Geral Per. 02/10/2010 a 18/05/2012)

Na manifestação protocolada sob o nº 143782, o Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO alega que por ocasião da rescisão do contrato, os veículos foram entregues gradativamente à contratada, em virtude de se encontrarem no interior do Estado, servindo aos núcleos da Defensorias Públicas.

Ademais, para se ter uma ideia, os referidos núcleos normalmente contam com uma estrutura muito precária, possuindo apenas um servidor e um estagiário para o funcionamento. Desta forma não se pode exigir do Defensor que se deslocasse até a capital unicamente para transportar o veículo, tampouco que obrigasse um funcionário a procedê-lo. Este foi o motivo que inviabilizou a devolução imediata dos veículos. É público e notório que a Defensoria Pública não dispõe de funcionários de carreira e os contratados são em número muito inferior ao necessário.

Por esse motivo, o comprovante de entrega foi elaborado e assinado em momento posterior e, nisso não há que se falar em irregularidade, até por absoluta ausência de prejuízo ao erário.

Hércules da Silva Gahyva (doc. fls. 3757/3772TCE):

Na manifestação protocolada sob o nº 114715, o Gestor HÉRCULES DA S. GAHYVA alega que no que tange a irregularidade no encerramento dos contratos de locação de veículos, há que se afirmar que não existiu.

Os veículos, em face da rescisão do contrato, foram entregues gradativamente,

em virtude de se encontrarem no interior do Estado, servindo as Defensorias Públicas, sem funcionários que pudessem conduzi-los até a capital.

Por esse motivo, o comprovante de entrega foi elaborado e assinado em momento posterior e, nisso, não há irregularidade, até por absoluta ausência de prejuízo ao Erário.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Os argumentos apresentados pelo Defensor Público Geral, HÉRCULES DA SILVA GAHYVA e pelo Defensor Público ANDRÉ LUIS PIETRO são similares e, por isso, serão analisados conjuntamente.

Os gestores ANDRÉ LUIZ PRIETO e HÉRCULES DA SILVA GAHYVA alegam que em virtude dos veículos se encontrarem no interior servindo aos núcleos das Defensorias estes foram entregues gradativamente a contratada, e que não haviam funcionários disponíveis para se deslocar até a capital para proceder a devolução imediata dos veículos locados. Entretanto não foi apresentado para esta equipe de auditoria os comprovantes de devolução dos veículos.

Mantido o apontamento.

PESSOAL – Capítulo 5, seção 5.6

28. Divergência no número de Comissionados admitidos para exercício de função na Defensoria Pública, entre o informado no lotacionograma e na relação nominal apresentada pela administração da Defensoria, comprometendo o controle interno do órgão. **Irregularidade não classificada na cartilha classificação de irregularidades, (aprovada pela resolução normativa nº 17/2010).** **Sub-Seção 5.6.4a**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR:

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado em substituição a 20/5 a 31/12/2012

O Gestor alega tratar-se de mera irregularidade, sem qualquer prejuízo ao Erário.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

A alegação do Gestor **confirma a falha** apontada anteriormente.

ENCARGOS PREVID. SOCIAIS E FISCAIS–Capítulo 5, seção 5.7

29. DA 07. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento

das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

29.1.Não comprovação do recolhimento das parcelas segurado referentes ao **RPPS**, de competência dos meses de junho a novembro/2012 no total de **R\$ 1.656.578,53**, e de dezembro/2012 e 13º salário/2012. contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual e caracterizando o crime previsto no art. 168-A do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/2000. **Sub-seção 5.7.1.2b**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR:

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado em substituição a 20/5 a 31/12/2012

O Interessado esclarece que o orçamento da Defensoria Pública era insuficiente para cumprir com as obrigações relativas à folha de pagamento. Em face disto, a Defensoria solicitou suplementação no valor R\$ 4.000.000,00.

Informa ainda, que a Defensoria Pública foi orientada pelas equipes da SEPLAN, SEFAZ e CASA CIVIL, na última reunião ocorrida em dezembro de 2011, a realizar com o orçamento disponibilizado, o pagamento da folha de pagamento líquida dos Defensores Públicos e esperar pela suplementação para quitação das demais obrigações resultantes da folha de pagamento do exercício de 2012; o que afirma não ocorreu até a presente data (30/04/2013).

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Os argumentos do Interessado apenas **confirmam a falha** apontada anteriormente.

29.2 Não comprovação do recolhimento das parcelas segurado referentes ao **RGPS**, de competência dos meses de novembro/2012, dezembro/2012 e 13º salário/2012, a favor do INSS, contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual e caracterizando o crime previsto no art. 168-A do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/2000 **Sub seção 5.7.2.1**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR:

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado em substituição a 20/5 a 31/12/2012

O Interessado esclarece que o orçamento da Defensoria Pública era insuficiente para cumprir com as obrigações relativas à folha de pagamento. Em face disto, a Defensoria solicitou suplementação no valor R\$ 4.000.000,00.

Informa ainda, que a Defensoria Pública foi orientada pelas equipes

da SEPLAN, SEFAZ e CASA CIVIL, na última reunião ocorrida em dezembro de 2011, a realizar com o orçamento disponibilizado, o pagamento da folha de pagamento líquida dos Defensores Públicos e esperar pela suplementação para quitação das demais obrigações resultantes da folha de pagamento do exercício de 2012; o que afirma não ocorreu até a presente data (30/04/2013).

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Os argumentos do Interessado apenas **confirmam a falha** apontada anteriormente.

30. DA 05. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 4 195, I, da Constituição Federal)

30.1 Não comprovação do recolhimento das parcelas patronais referentes ao RPPS, de competência dos meses de junho a novembro/2012, no total de **R\$ 1.657.218,39**, contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual. **Sub-seção 5.7.1.3b**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR:

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado em substituição a 20/5 a 31/12/2012

O Defensor Público Hércules da Silva Gahyva, alega que o não recolhimento dos encargos previdenciários, sociais e fiscais, tem relação direta com a indisponibilidade financeira da Defensoria Pública.

Por não ter receita própria, a Defensoria Pública dependia do duodécimos do Estado, não sendo possível fazer os recolhimentos dos valores devidos, daí, os pedidos de suplementações.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

A justificativa apenas confirma nosso apontamento. **Irregularidade Mantida.**

30.2 Não comprovação do recolhimento das parcelas patronais referentes ao RGPS, de competência dos meses de novembro/2012, dezembro/2012 e 13º salário/2012, a favor do RGPS (INSS), contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual. **Sub-seção 5.7.2.2**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR:

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado em substituição a 20/5 a 31/12/2012

O Defensor Público Hércules da Silva Gahyva, alega que o não recolhimento dos encargos previdenciários, sociais e fiscais, tem relação direta com a indisponibilidade financeira da Defensoria Pública.

Por não ter receita própria, a Defensoria Pública dependia do duodécimos do Estado, não sendo possível fazer os recolhimentos dos valores devidos, daí, os pedidos de suplementações.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

A justificativa apenas confirma nosso apontamento. **Irregularidade Mantida.**

31. LA 03. Previdência_Gravíssima_01. Utilização de recursos previdenciários em despesas distintas do pagamento de benefícios e despesas administrativas (art. 167, XI, da Constituição Federal).

31.1 Utilização de recursos previdenciários no valor de **R\$ 4.078.548,58**, para pagamento de despesas diferentes de pagamentos de benefícios previdenciários, contrariando o art. 5º da L.C. nº 254/2006 e art. 1º, inciso III, art. 6º da Lei Federal nº 9717, de 17/11/1998, cabendo apuração de responsabilidade do Dirigente da Defensoria, nos termos do art. 8º da mesma Lei. **Sub-seção 5.7.1.3c**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR:

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado em substituição a 20/5 a 31/12/2012

O Defensor Público Hércules da Silva Gahyva, não se pronunciou quanto o assunto em sua defesa de fls. 3757 a 3772/TCE.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Falha Mantida.

32. Ausência de desconto do IRRF devido nas rescisões de contratos de servidores comissionados, no total de R\$ 8.096,73 contrariando o art. 7º da Lei 7713/1988 e no art. 624 do Regulamento de Imposto de Renda-RIR/1999 (Decreto n. 3000/1999). Irregularidade não classificada na cartilha classificação de irregularidades, (aprovada pela resolução normativa nº 17/2010).

Sub-seção 5.7.5.2

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR:

Não houve manifestação do Gestor Hércules da Silva Gahyva, em relação ao apontamento acima.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Com a ausência da manifestação do Gestor, **confirmamos o apontamento.**

PATRIMÔNIO – Capítulo V, seção 5.11.1

33. Ausência de providência visando resarcimento e apuração de responsabilidade de servidor, no desaparecimento do gerador portátil, gasolina adaptado ao veículo Ford VAN Transit 350 L pertencente ao Patrimônio da Defensoria Pública-MT, omissão essa que representa negligência na conservação do patrimônio público, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei 8.429/92. **Irregularidade não classificada na resolução normativa nº 17/2010. Sub-seção 5.11.1f**

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR HÉRCULES DA SILVA GAHYVA (doc. fls. 3757/3772TCE):

Quanto ao tema patrimônio, não há que se falar em irregularidade visto que a Defensoria Pública deu conhecimento do fato a Polícia Civil através do registro do boletim de ocorrência. Além disso, em seu âmbito instaurou inquérito administrativo, ora em andamento, aguardando a conclusão do Inquérito pela Polícia.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

O gestor HÉRCULES DA SILVA GAHYVA alega que a Defensoria deu conhecimento do fato a Polícia Civil e em seu âmbito instaurou inquérito administrativo ora em andamento, aguardando a conclusão do Inquérito da Polícia.

Até o momento não foi apresentado a conclusão do Inquérito bem como a apuração de responsabilidade do servidor causador do dano acima descrito.

Mantido o apontamento.

RESPONSABILIDADES

ANDRÉ LUIZ PRIETO Defensor Públ. Geral período 02/10/2010 a 18/05/2012.

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado em substituição a partir de 20/5/2012

DESPESAS – Capítulo 5, seção 5.6

34. Pagamento a servidores de verba de gratificação remuneratória sob denominação indevida de verba indenizatória, no total de **R\$ 5.572.000,00** (período de jan a nov/2012) e revestido de ilegalidade, por representar frontal burla ao cálculo do limite de gasto com pessoal estabelecido no art. 19 da L. C. 101/2000, resultando em lesão ao patrimônio público por não incidir imposto de renda devido na fonte, como determinado pelo art. 3º caput, §§ 1º e 4º e art. 7º, inciso I, § 1º, todos da Lei Federal n. 7.713/88 e prejudicando o custeio do sistema previdenciário do Estado de Mato Grosso instituído pela Lei Complementar nº 202/2004, por não incidir parcelas segurado e patronal a favor do RPPS. **Irregularidade não classificada na resolução normativa nº 17/2010. Sub-seção 5.6.8**

MANIFESTAÇÃO DOS GESTORES:

André Luiz Prieto (Defensor Público Geral Per. 02/10/2010 a 18/05/2012) e,

Hércules da Silva Gahyva (Defensor Público gral Per. 19/05/2012 a 31/12/2012)

Os Gestores alegam em suas respectivas defesas, que não há qualquer irregularidade nos pagamentos efetuados aos Defensores Públicos, devido ao fato de terem sido realizados em conformidade com o preceito contido na Lei nº 8.581 de 13/11/2006.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Cabe-nos ressaltar que a verba instituída pela Lei n. 8581 de 13/11/2006 e regulamentada pela Resolução n. 11/2007 representa **gratificação remuneratória** de servidor, caracterizando frontal burla ao cálculo do limite de gasto com pessoal estabelecido no art. 19 da L. C. 101/2000 e que, nos termos do art. 20, II alínea c a mesma Lei Complementar, no Poder Executivo Estadual não pode ultrapassar 49% do total de Receita Corrente Líquida do Estado, portanto, **falha mantida**.

DIÁRIAS – CAPÍTULO 5 – SEÇÃO 5.8

35. Pagamentos de diárias no total de **R\$ 53.650,00**, referentes às viagens realizadas em exercício anterior, contrariando o art. 37 da Lei n. 4320/64, onerando o orçamento 2012 e contrariando os arts. 35 e 37 da lei 4.320/64. **Irregularidade não classificada na cartilha classificação de irregularidades, (aprovada pela**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010). Sub-seção 5.8.1.

MANIFESTAÇÃO DOS GESTORES:

André Luiz Prieto (Defensor Público Geral Per. 02/10/2010 a 18/05/2012)

Embora notificado mediante o ofício nº 084/2013/TCE-MT/GCS-LHL (fls. 3236 e 3256TCE) não houve manifestação do Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO, em relação ao apontamento acima.

Hércules da Silva Gahyva (Defensor Público gral Per. 19/05/2012 a 31/12/2012)

Não houve manifestação do Gestor Hércules da Silva Gahyva, em relação ao apontamento acima.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Falha mantida com a ausência de manifestações dos gestores.

36. **J_16. Despesa_Moderada_16.** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica).

36.1. Prestação de contas de Diárias, no valor de R\$ 15.000,00, que não esclarecem corretamente, qual o meio de locomoção contrariando o art. 6º e §§ da Resolução nº 06/2006-CSDP. **Seção 5.8.2^a**

MANIFESTAÇÃO DOS GESTORES:

André Luiz Prieto (Defensor Público Geral Per. 02/10/2010 a 18/05/2012)

Embora notificado mediante o ofício nº 084/2013/TCE-MT/GCS-LHL (fls. 3236 e 3256TCE) não houve manifestação do Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO, em relação ao apontamento acima.

Hércules da Silva Gahyva (Defensor Público gral Per. 19/05/2012 a 31/12/2012)

Embora notificado mediante o ofício nº 085/2013/TCE-MT/GCS-LHL (fls. 3237 e 3257TCE) não houve manifestação do Gestor HÉRCULES DA SILVA GAHYVA, em relação ao apontamento acima.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Com a ausência de manifestação dos Gestores, fica **Mantida a Impropriedade**.

em confronto com o Relatório de Viagem referente às diárias concedidas, no total de R\$ 6.100,00 **Seção 5.8.2b.**

MANIFESTAÇÃO DOS GESTORES:

André Luiz Prieto (Defensor Público Geral Per. 02/10/2010 a 18/05/2012)

Embora notificado mediante o ofício nº 084/2013/TCE-MT/GCS-LHL (fls. 3236 e 3256TCE) não houve manifestação do Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO, em relação ao apontamento acima.

Hércules da Silva Gahyva (Defensor Público gral Per. 19/05/2012 a 31/12/2012)

Embora notificado mediante o ofício nº 085/2013/TCE-MT/GCS-LHL (fls. 3237 e 3257TCE) não houve manifestação do Gestor HÉRCULES DA SILVA GAHYVA, em relação ao apontamento acima.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Com a ausência de manifestação dos Gestores, fica **Mantida a Impropriedade.**

37. **J_09. Despesa_Grave_09.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

37.1. Realização de despesas com diárias sem empenho prévio, **R\$ 92.850,00**, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64, e, em desacordo com o art. 8º da Instrução Normativa 05/2011/DPG. **Sub-Seção 5.8.3**

MANIFESTAÇÃO DOS GESTORES:

André Luiz Prieto (Defensor Público Geral Per. 02/10/2010 a 18/05/2012)

Não houve manifestação do Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO, em relação ao presente apontamento.

Hércules da Silva Gahyva (Defensor Público gral Per. 19/05/2012 a 31/12/2012)

Embora notificado mediante o ofício nº 085/2013/TCE-MT/GCS-LHL (fls. 3237 e 3257TCE) não houve manifestação do Gestor HÉRCULES DA SILVA GAHYVA, em relação ao presente apontamento.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Com a ausência de manifestação dos Gestores, fica **Mantida a Impropriedade.**

38. **J_15. Despesa_Grave_15.** Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica).

38.1. Realização de despesas com concessões de diárias aos Defensores Públicos, no **valor R\$ 335.750,00**, beneficiários de verba indenizatória instituída pela Lei 8.581/2006/DPG e regulamentada pela Resolução nº 11/2007/CSDP, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do inciso XI do art. 10 da Lei 8.429/1992.6. **Sub-Seção 5.8.4**

MANIFESTAÇÃO DOS GESTORES:

André Luiz Prieto (Defensor Público Geral Per. 02/10/2010 a 18/05/2012)

O Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO, alega que não se pode considerar como irregularidade os pagamentos de diárias feitas em caráter excepcional, emergencial, para evitar que as atividades-fins da Defensoria Pública fossem interrompidas.

Informa que o Defensor Público acumula duas e até três comarcas, onde desempenha suas atribuições com o atendimento ao público, realização de audiências e confecção de peças jurídicas e para isto, necessariamente, precisa se deslocar da Comarca em que é lotado ou designado para aquela em que exerce a cumulação.

Destaca ainda, que as diárias tem como objetivo a indenização de despesas com atividades extraordinárias realizadas por servidor em viagem para outra localidade, fora de seu domicílio, podendo seu pagamento ocorrer na forma de reembolso.

Hércules da Silva Gahyva (Defensor Público gral Per. 19/05/2012 a 31/12/2012)

Esclarece o Gestor que os pagamentos de diárias foram feitas em caráter excepcional, emergencial, para evitar que as atividades-fins da Defensoria Pública fossem interrompidas.

Alega que no exercício das funções o Defensor Público acumula duas ou três comarcas, onde desempenha suas atribuições com o atendimento ao público, realizações de audiências e confecções de peças jurídicas e para isso, necessariamente, necessita se deslocar da Comarca em que é lotado ou

designado para aquela em que exerce a cumulação.

Destaca ainda, que as diárias tem como objetivo a indenização de despesas com atividades extraordinárias realizadas por servidor em viagem para outra localidade, fora de seu domicílio, podendo seu pagamento ocorrer na forma de reembolso.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

As justificativas dos Gestores não procedem, visto que as diárias não foram feitas em caráter excepcional, emergencial, mas eram, algo inerente a função do Defensor Público, que acumula duas ou três comarcas onde desempenham suas atribuições.

Cabe-nos ressaltar que os Defensores Públicos, recebem Verba Indenizatórias, que tem a finalidade compensatória, pelo não recebimento de passagens e ajuda de transporte no desempenho das atribuições institucionais.

Mantida a Falha.

CONTRATOS – Capítulo, seção 5.4

- 39. HB 04. Contrato_Grave_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93). **ILEGALIDADE RE INCIDENTE**
39.1 Ausência de nomeação de gestor/fiscal de contrato contrariando o disposto no art. 102 do Decreto Estadual nº 7.217/2006. **Sub seção 5.4.1**

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

André Luiz Prieto (Defensor Público Geral Per. 02/10/2010 a 18/05/2012)

Na manifestação protocolada sob o nº 143782, o Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO alega quer a omissão ocorreu devido a reduzida estrutura administrativa. Segue repetindo as mesmas justificativas apresentadas pelo outro Gestor, Hércules da Silva Gahyva, abaixo reproduzida.

Hércules da Silva Gahyva (Defensor Público gral Per. 19/05/2012 a 31/12/2012): Confirmado que não existe a figura do gestor no quadro administrativo da Defensoria, alega que a reduzida estrutura administrativa da Defensoria Pública não permite a nomeação de um gestor, destinado especificamente para essa finalidade, mas há 02 servidores que realizam, dentro do possível, o acompanhamento e a execução

dos contratos. Argumenta, ainda, que no interior do Estado, onde há mais de 50 núcleos, o quadro da Defensoria se resume à figura do Defensor Público e de um assistente jurídico e, obviamente, ambos não dispõem de tempo para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos. Acrescenta afirmando que a figura do gestor de contratos está sendo analisada para que se possa implantá-lo a fim de permitir atender os requisitos exigidos pelas legislações específicas.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Permanece caracterizada a omissão na gestão examinada, **mantendo-se o apontamento.**

PESSOAL – Capítulo 5, seção 5.6

40. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37,II, da Constituição Federal).

40.1. Não realização de concurso público pela Defensoria Pública para preenchimento de cargos previstos na Lei n. 8.572/2006 e suas alterações (Lei 8831/08 e Lei 9284/09). **Seção 5.6.2a**

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS :

André Luiz Prieto (Defensor Público Geral Per. 02/10/2010 a 18/05/2012)

Em sua defesa o Gestor André Luiz Prieto, esclarece que a Defensoria Pública sempre teve o interesse na realização de certame para preenchimento de cargos efetivos, até por que não pode continuar, sob pena de colocar em risco sua autonomia e funcionalidade, valendo-se de contratação de comissionados, sob o risco de comprometê-las.

Informa que foi instaurado procedimento nº 627527/2009, para se averiguar a possibilidade de realizar o certame, entretanto, foi obstaculizado em razão do Estado não dispor de orçamento, para tanto.

Hércules da Silva Gahyva (Defensor Público gral Per. 19/05/2012 a 31/12/2012)

Esclarece o Gestor que a Defensoria Pública tem imenso interesse na realização de certame para preenchimento de cargos efetivos, até por que não pode continuar, sob pena de se colocar em risco sua autonomia e funcionalidade, se valendo de contratação de comissionados, sob risco de comprometimento de sua autonomia e funcionalidade.

Alega que se buscou pelo procedimento nº 627527/2009, a possibilidade de realizar tal certame, contudo, não foi avante em razão do estado não dispor de orçamento para tanto.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

As justificativas dos Gestores apenas confirmam nosso apontamento anterior.

Falha Mantida.

41. K_18. Pessoal_a Classificar_18. Cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica (Lei Complementar Estadual nº 04/1990; Lei Estadual nº 8.275/2004 e demais legislações específicas). **RE INCIDENTE**

41.1 Manutenção no quadro de pessoal, de servidores pertencentes a outros órgãos, cedidos à Defensoria sem atender as finalidades estabelecidas no art. 119 e incisos da L. C. n. 04/90. **Sub-seção 5.6.7.**

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:André Luiz Prieto (Defensor Público Geral Per. 02/10/2010 a 18/05/2012)

Embora notificado mediante o ofício nº 084/2013/TCE-MT/GCS-LHL (fls. 3236 e 3256TCE) não houve manifestação do Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO, em relação ao apontamento acima.

Hércules da Silva Gahyva (Defensor Público gral Per. 19/05/2012 a 31/12/2012)

Embora notificado mediante o ofício nº 085/2013/TCE-MT/GCS-LHL (fls. 3237 e 3257TCE) não houve manifestação do Gestor HÉRCULES DA SILVA GAHYVA, em relação ao presente apontamento.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Com a ausência de manifestação dos Gestores, fica **confirmada a irregularidade** apontada anteriormente.

RESTOS A PAGAR – Capítulo 5, seção 5.10

42. B 12. Despesa Grave 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

42.1 Pagamento de despesas 2012 sem obedecer a ordem cronológica, em

detrimento de RP/2011 e RP/2010, contrariando o art. 5º e 92, da Lei 8.666/93.

Sub-seção 5.10a

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

André Luiz Prieto (Defensor Público Geral Per. 02/10/2010 a 18/05/2012)

Com relação a preterição da ordem cronológica de pagamentos de restos a pagar, é importante esclarecer, que ao se interpretar de forma literal os arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993, pode-se concluir de forma errônea que houve irregularidade. Contudo a administração pública, deve também se basear nos princípios emanados no artigo 37, da Constituição da República.

Assim o não pagamento de restos a pagar de exercícios anteriores, principalmente os de 2010, foi baseado no princípio da prudência, uma vez que os valores do exercício de 2010, inscritos em outra gestão, não foram procurados pelos respectivos credores. Caso o tivessem sido, certamente que se faria um levantamento para verificar a veracidade dos créditos e uma vez confirmada, faríamos os pagamentos. Como não houve essa procura, entende-se por prudência e responsabilidade, que se aguarde a manifestação do interessado em exercer o seu direito.

Hércules da Silva Gahyva (Defensor Público gral Per. 19/05/2012 a 31/12/2012)

Sobre a preterição da ordem cronológica de pagamentos de retos a pagar, é importante esclarecer, que ao se interpretar de forma literal os arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993, pode-se concluir de forma errônea que houve irregularidade. Contudo a administração pública, deve também se basear nos princípios emanados no artigo 37 da Constituição da República.

Assim o não pagamento de restos a pagar de exercícios anteriores, principalmente os de 2010, foi baseado no princípio da prudência, uma vez que os valores do exercício de 2010, inscritos em outra gestão, não foram procurados pelos respectivos credores. Caso o tivessem sido, certamente que se faria um levantamento para verificar a veracidade dos créditos e uma vez confirmada, faríamos os pagamentos. Como não houve essa procura, entende-se por prudência e responsabilidade, que se aguarde a manifestação do interessado em exercer o seu direito.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Os argumentos apresentados pelo

Defensor Público Geral, HÉRCULES DA SILVA GAHYVA e pelo Defensor Público ANDRÉ LUIS PIETRO são similares e, por isso, serão analisados conjuntamente.

Os gestores alegam que os valores do exercício de 2010, inscritos em outra gestão, não foram pagos em função de não terem sido procurados pelos respectivos credores, contudo independente da procura feita pelos credores a ordem cronológica do pagamento deve ser obedecida, conforme art. 37 da Lei 4.320/64 abaixo transcrito:

Lei 4.320/64

"Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica". (grifamos)

Mantido o Apontamento

43. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

43.1. Não recolhimento, em 2012, da integralidade das parcelas patronais de contribuições previdenciárias e fiscais a favor do INSS e de IRRF inscritos no Bal. Patrimonial/2011 como RP/2011 Processado, no total de R\$ 850.310,08, permanecendo a dívida no Bal. Patrimonial/2012 no total de R\$ 576.394,49, contrariando o art. 30 da Lei 8.212/1991 e art. 157, inciso I da C. F. **Sub-seção 5.10b**

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

André Luiz Prieto (Defensor Público Geral Per. 02/10/2010 a 18/05/2012)

Embora notificado mediante o ofício nº 084/2013/TCE-MT/GCS-LHL (fls. 3236 e 3256TCE) não houve manifestação do Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO, em relação ao apontamento acima.

Hércules da Silva Gahyva (Defensor Público gral Per. 19/05/2012 a 31/12/2012)

Não houve manifestação do Gestor sobre este quesito.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Com a ausência de manifestação dos Gestores sobre o presente apontamento, fica **Mantida a Impropriedade.**

PATRIMÔNIO – CAPÍTULO 5 – SEÇÃO 5.11

44. **B 05. Gestão Patrimonial Grave 05.** Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração(art. 94 da Lei nº 4.320/1964).
- 44.1 Não elaboração do inventário físico e permanente dos bens móveis, contrariando arts. 94, 95 e 96 da Lei 4.320,/64 e o art. 30 do Dec. nº 945 de 12/01/2012 **Sub-seção 5.11.1a**

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

André Luiz Prieto (Defensor Público Geral Per. 02/10/2010 a 18/05/2012)

Embora notificado mediante o ofício nº 084/2013/TCE-MT/GCS-LHL (fls. 3236 e 3256TCE) não houve manifestação do Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO, em relação ao apontamento acima.

Hércules da Silva Gahyva (Defensor Público gral Per. 19/05/2012 a 31/12/2012)

No expediente anexado às fls. 3757/3772TCE não houve manifestação do Defensor Público HÉRCULES DA SILVA GAHYVA, em relação a esse apontamento.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Com a ausência de manifestações dos Gestores fica **Mantida o Apontamento**

45. **MC 03. Prestação Contas Moderada 03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

45.1 Não encaminhamento do demonstrativo analítico de bens móveis adquiridos, anexos aos balancetes mensais, contrariando o item 44 da seção 2.1.2, Capítulo II do MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT (4º versão) - GESTÃO 2008/2009 **Sub-seção 5.11.1b**

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

André Luiz Prieto (Defensor Público Geral Per. 02/10/2010 a 18/05/2012)

Embora notificado mediante o ofício nº 084/2013/TCE-MT/GCS-LHL (fls. 3236 e 3256TCE) não houve manifestação do Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO, em relação ao apontamento acima.

Hércules da Silva Gahyva (Defensor Público gral Per. 19/05/2012 a 31/12/2012)

No expediente anexado às fls. 3757/3772TCE não houve manifestação do Defensor Público HÉRCULES DA SILVA GAHYVA, em relação a esse apontamento.

Mantido o Apontamento.

CONTROLE INTERNO – CAPÍTULO 5, seções 5.11 e CAPÍTULO 6

46. EB 05. Controle Interno Grave Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

46.1 Falhas nos controles de uso dos telefones móveis e no uso dos *modens*, não atendendo o princípio da legalidade, economicidade e transparência no serviço público; **Sub-seção 5.11.1c**

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

André Luiz Prieto (Defensor Público Geral Per. 02/10/2010 a 18/05/2012)

Embora notificado mediante o ofício nº 084/2013/TCE-MT/GCS-LHL (fls. 3236 e 3256TCE) não houve manifestação do Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO, em relação ao apontamento acima.

Hércules da Silva Gahyva (Defensor Público gral Per. 19/05/2012 a 31/12/2012)

No expediente anexado às fls. 3757/3772TCE não houve manifestação do Defensor Público HÉRCULES DA SILVA GAHYVA, em relação a esse apontamento.

Mantido o apontamento.

46.2 Ausência de providências requeridas nos Decretos Estaduais nº 4568/2002 e nº 2067/2009 para os veículos inservíveis pertencentes a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Irregularidade não classificada na resolução normativa nº 17/2010. Sub-seção 5.11.1.1a

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

André Luiz Prieto (Defensor Público Geral Per. 02/10/2010 a 18/05/2012)

Embora notificado mediante o ofício nº 084/2013/TCE-MT/GCS-LHL (fls. 3236 e 3256TCE) não houve manifestação do Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO, em relação ao apontamento acima.

Hércules da Silva Gahyva (Defensor Público gral Per. 19/05/2012 a 31/12/2012)

No expediente anexado às fls. 3757/3772TCE não houve manifestação do Defensor Público HÉRCULES DA SILVA GAHYVA, em relação a esse apontamento.

Mantido o Apontamento.

46.3 Não elaboração do Mapa de Controle do Desempenho e Manutenção do Veículo Oficial de cada veículo- Anexo XI - atualizado mensalmente, conforme exigido pelo art. 31 § 1º e § 2º do Decreto 2.067/2009. **Sub-seção 5.11.1.1.c**

Resp. Solidária: HELIO ANTÔNIO DE A. HANEIKO – Ger. de Patrim. e Almox.
– 01/01 a 30/06/2012.

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

André Luiz Prieto (Defensor Público Geral Per. 02/10/2010 a 18/05/2012)

Embora notificado mediante o ofício nº 084/2013/TCE-MT/GCS-LHL (fls. 3236 e 3256TCE) não houve manifestação do Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO, em relação ao apontamento acima.

Hércules da Silva Gahyva (Defensor Público gral Per. 19/05/2012 a 31/12/2012)

No expediente anexado às fls. 3757/3772TCE não houve manifestação do Defensor Público HÉRCULES DA SILVA GAHYVA, em relação a esse apontamento.

Helio Antônio de A. Haneiko (Ger. de Patrim. e Almox. – 01/01 a 30/06/2012)

Não houve manifestação do Sr. Helio Antônio de A. Haneiko, em relação a esse apontamento.

Mantido o Apontamento.

46.4 Não abertura de processo administrativo para identificação e responsabilização dos condutores dos 7 veículos pertencentes ao patrimônio da Defensoria, nas infrações que resultaram na emissão de multas, pelo Detran, contrariando o art. 16 § único, do Decreto nº 2067 de 11/08/2009. **Sub-seção 5.11.1.1.d**

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

André Luiz Prieto (Defensor Público Geral Per. 02/10/2010 a 18/05/2012)

Embora notificado mediante o ofício nº 084/2013/TCE-MT/GCS-LHL (fls. 3236 e 3256TCE) não houve manifestação do Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO, em relação ao apontamento acima.

Hércules da Silva Gahyva (Defensor Público gral Per. 19/05/2012 a 31/12/2012)

No expediente anexado às fls. 3757/3772TCE não houve manifestação do Defensor Público HÉRCULES DA SILVA GAHYVA, em relação a esse apontamento.

Mantido o Apontamento.

47. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Não estruturação de unidade setorial de controle interno na Defensoria, provendo-a de recursos humanos, materiais e financeiros e dotando-a de condições favoráveis para o desenvolvimento de suas atividades com eficiência e eficácia, conforme determinação contida no art. 12 da L. C. 198/2004 - **Capítulo 6**

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

André Luiz Prieto (Defensor Público Geral Per. 02/10/2010 a 18/05/2012)

Alega que, por falta de servidores efetivos, a sua adequada estruturação do controle interno não foi possível, naquele momento e que nem com o atual número de servidores comissionados é possível estruturá-lo, seja por falta de recursos humanos, seja pela dotação orçamentária.

Hércules da Silva Gahyva (Defensor Público gral Per. 19/05/2012 a 31/12/2012)

Alega à fl. 3771TCE que, por falta de servidores efetivos a sua estruturação não se faz, no momento, possível, nem mesmo com o atual número de servidores comissionados.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: Confirmado, pelos Gestores, o descumprimento legal na gestão examinada, omissão essa que, inclusive,

colaborou para a ocorrência das inúmeras ilegalidades apontadas no relatório de auditoria. **Mantido o apontamento.**

IMPLEMENTO DAS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCE/MT – CAP. 7

48. Não atendimento das recomendações e determinações deste Tribunal emanadas do Acórdão nº 2.393/2011, que julgou as contas 2010 da Defensoria, bem como daquelas oriundas do Acórdão nº 336, de 26/6/2012, que tratou da Representação Interna (Proc. nº 97799/2012) e que aplicou medida cautelar, implicando em considerar irregulares as contas 2012 e ensejando a aplicação de multa, conforme disposto nos artigos 194 e 289 da Res. nº 14/2007 – RITCE/MT – **Capítulo 7**

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

André Luiz Prieto (Defensor Público Geral Per. 02/10/2010 a 18/05/2012)

Não houve manifestação do Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO, em relação ao apontamento acima.

Hércules da Silva Gahyva (Defensor Público gral Per. 19/05/2012 a 31/12/2012)

Não houve manifestação do Gestor HÉRCULES DA SILVA GAHYVA, em relação ao presente apontamento.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Com a ausência de manifestação dos Gestores: André Luiz Prieto e Hércules da Silva Gahyva, fica **Mantida a Falha.**

AVALIAÇÃO DA GESTÃO QUANTO À EFICÁCIA E EFICIÊNCIA– CAPÍTULO 9

49. Gestão não atendeu a eficiência e eficácia pretendidas no art. 37 da Constituição Federal e art. 56 da Constituição Estadual. **Capítulo 9**

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

André Luiz Prieto (Defensor Público Geral Per. 02/10/2010 a 18/05/2012)

Não houve manifestação do Gestor ANDRÉ LUIZ PRIETO, em relação

ao apontamento acima.

Hércules da Silva Gahyva (Defensor Público gral Per. 19/05/2012 a 31/12/2012): No expediente anexado às fls. 3757/3772TCE não houve manifestação do Defensor Público HÉRCULES DA SILVA GAHYVA, especificamente em relação a esse apontamento.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA: As inúmeras ilegalidades verificadas na gestão dos responsáveis pela defensoria Pública em 2012, e apontadas no relatório desta equipe, especialmente o Capítulo que trata da Avaliação da Gestão às fls. 3146/3151TCE dão suporte a ineficácia e ineficiência das administrações, como avaliado pela Equipe. **Mantido o apontamento.**

3 CONCLUSÃO

Após analisar minuciosamente as justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis pelas contas 2012 da Defensoria Pública do Estado, bem como das empresas contratadas, objetos dos apontamentos, conclui-se que, das **49 irregularidades** anteriormente apontadas, apenas alguns fatos novos foram acrescentados nesta defesa, que modificaram as situações caracterizadas no relatório de auditoria, sanando, em parte alguns quesitos (item 9.1, 25.2 e 25.4) e integralmente outros (itens 8 e 24) desta análise.

Dessa forma, o resultado da conferência aqui analisada é pela permanência de **47 irregularidades da gestão 2012 da Defensoria Pública**, classificadas de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução Normativa nº 17/2010 – 3ª Edição, deste Tribunal:

São elas:

PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO – CAPÍTULO 4

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Público Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012

1. Não elaboração do Plano Anual da Defensoria, contrariando o disposto no artigo 11, inciso XXXII da Lei Complementar nº 146/2003 (inserido pela L. C. 398/2010). Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela resolução normativa nº 17/2010). Seção 4.1

2. FB 02. Planejamento/Orcamento_Grave_02. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei 4.320/64).

2.1 Transposição de recursos de um órgão para outro, sem autorização legislativa mediante o Decreto nº 86, no valor R\$ 250.000,00, contrariando o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal. **Sub seção 4.2.a**

DESPESA – CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.2

3. GRAVE Empenho indevido em 2012 de despesas realizadas e pagas em 2011 de forma ilegal, à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, no total de R\$ 330.520,00, contrariando o art. 35, inciso II da Lei 4.320/64. Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela resolução normativa nº 17/2010 **Sub-seção 5.2.6a**

4. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). **ILEGALIDADE RE INCIDENTE**

4.1 Despesa desnecessária com a locação, em 2012, de inúmeros veículos originados dos contratos nºs 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, totalizando R\$ 778.976,26 até o mês de Maio/2012, resultando em prejuízo à adm. pública e representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inc. XI da Lei 8.429/92. **Sub-seção 5.2.6e**

4.2 Criação de despesa com pagamento de conversão de Licença Prêmio em espécie, no valor de R\$ 55.781,31, sem lei autorizativa, contrariando o art. 169 da Constituição Federal e sem as formalidades exigidas nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar 101/2000. **Sub-Seção 5.6.3.1**

4.3 Pagamento de juros e correção monetária no valor de R\$ 64.161,64, por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e do empregador a favor do RGPS (INSS), relativas ao mês de dezembro/2011 e 13º Salário/2011. **Sub-seção 5.2.10a**

5. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e

serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Público Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art.. 194 do RITCE/MT): MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA

5.1 Pagamento à empresa MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA referente à aquisição de combustível (NF's nº 4926, de 10/4/2012 e nº 5159, de 16/5/2012) a preços muito acima do que foi contratado (contrato nº 04/2012), representando um pagamento a maior e indevido, no total de R\$ 4.972,33, descumprindo o disposto no art. 66 da lei 8666/93, caracterizando liberação de verba pública sem a observância de normas pertinentes, o que é vedada pelo art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992. **Sub-seção 5.2.32**

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Público Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art.. 194 do RITCE/MT): SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA,

5.2 Faturamento de locação de caminhonete a preços unitários estabelecidos no contrato nº 06/2011 (R\$ 420,00/dia), valor esse superior ao estabelecido no contrato nº 21/2011 (R\$ 263,33/dia), ambos formalizados pela Defensoria com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, resultando em prejuízo à administração pública no total de R\$ 9.783,25, representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedada pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92. **Sub-seção 5.2.6d**

6. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993). ILEGALIDADE REINCIDENTE

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Público Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art.. 194 do RITCE/MT): MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA

6.1 Pagamento em 16/5/2012 de despesas realizadas junto a empresa MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA (NF's nº 4926, de 10/4/2012 e nº 5.159, de 16/5/2012), no total de R\$ 45.800,00, mediante arquivo eletrônico, sem a correta liquidação exigida nos artigos 62 e 63 da mesma lei, prejudicando o cumprimento do disposto no art. 55 § 3º da Lei 8666/93, caracterizando liberação de verba pública sem a observância de normas pertinentes, o que é

vedado pelo art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992. **Seção 5.2.33)**

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Público Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art.. 194 do RITCE/MT): **Empresa ANDREA PAIVA ZATTAR**

6.2 Pagamento, em 2012, de despesa não liquidada, à empresa ANDREA PAIVA ZATTAR-ME (NF nº 73/2012), no valor de R\$ 38.250,00, contrariando os artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, prejudicando o cumprimento do disposto no art. 55 § 3º da Lei 8666/93 e representando liberação de verba pública sem a observância das normas, o que é vedada pelo art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992. **Sub-seção 5.2.4**

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Público Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art.. 194 do RITCE/MT): **FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**

6.3 Pagamento de parcela contratual à empresa FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, no valor de R\$ 109.581,10, sem os comprovantes exigidos em cláusulas contratuais, invalidando a liquidação da despesa, nos termos do art. 62 e 63 da lei 4.320/64 e descumprindo o disposto no artigo 108 e incisos do Decreto Estadual nº 7.217, de 14/3/2006. **Sub-seção 5.2.5.**

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Público Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art.. 194 do RITCE/MT): **PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA**

6.4 Pagamento, em 2012 à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA, no total de R\$ 290.651,08, de despesa não regularmente liquidada, contrariando os artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, representando liberação de verba pública sem a observância das normas, o que é vedada pelo art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992. **Sub-seção 5.2.8a**

7. J_09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). **ILEGALIDADE RE INCIDENTE**

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Público Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012

7.1 Realização de despesa e pagamento da NF nº 01/2012 (parte) à empresa MUNDIAL VIAGENS E TURISMO, no valor de R\$ 7.200,00, sem empenho prévio, contrariando o art. 60 da lei 4.320/64. **Sub-seção 5.2.2d**

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Público Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art. 194 do RITCE/MT): **SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**

7.2 Pagamento de despesas à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, sem empenho e sem liquidação da despesa, contrariando os arts. 60, 62 e 63 da lei 4.320/64 e sem registro contábil, no total de R\$ 211.800,00, contrariando os artigos 83, 88, 89, 90, 91 e 103 da Lei 4.320 e representando liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, o que é vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92, abaixo transcritos .

Sub-seção 5.2.6b

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Público Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012

7.3 Realização de despesas no total de R\$ 129.499,86, junto à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA sem empenho e sem registro contábil, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/64, incluindo a locação de 01 carro de luxo (Placa NPO 6821-NF 2110), despesa essa considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público. **Sub-seção 5.2.6c**

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Público Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012

7.4 Despesas realizadas junto à empresa AGÁTO MECÂNICA E AUTOPEÇAS LTDA – ME, no total de R\$ 17.999,15 , sem a emissão do prévio empenho, contrariando o art. 60 da lei 4.320/64. **Sub-seção 5.2.7**

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Público Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012

7.5 Pagamento de despesas à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICAS LTDA, sem empenho, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/64 e sem registro contábil, no total de R\$ 235.325,54. **Sub-seção 5.2.8b1.**

LICITAÇÃO e DISPENSA LICITATÓRIA – CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.3

8. SANADA

RESPONSABILIDADE

Pregoeiro (Port. Nº 24, de 23/3/2012) ODINEY SÉRGIO DE CARVALHO.

9. G_ 13. Licitação_Moderada_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

9.1 Ausente no processo do Pregão nº 04/2012 o comprovante da publicação do edital de abertura do Pregão, em jornal de grande circulação regional e nacional, contrariando o art. 11, inciso I, alínea c, item 3 do Decreto nº 4.733/2002. **Subseção 5.3.1b1**

CONTRATO – CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.4

RESPONSABILIDADE

ANDRÉ LUIZ PRIETO – Defensor Públ. Geral do Estado no período 02/10/2010 a 18/05/2012.

10. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). **ILEGALIDADE RE INCIDENTE**

10.1 Formalização do Contrato nº 06/2012 com a empresa BANCO DO BRASIL, fundamentada em dispensa licitatória com fulcro no inciso VIII do art. 24 da lei 8666/93, formalizada de forma ilegal, sem demonstrar a compatibilidade das tarifas contratadas com aquelas praticadas no mercado, a razão da escolha da entidade financeira e a justificativa do preço, em consonância ao disposto no inciso VIII do art. 24, art. 26 caput, e incisos II e III do parágrafo único, da lei 8666/93. **Sub seção 5.3.3 e 5.4.2**

PESSOAL – CAPÍTULO 5 – SEÇÃO 5.6

RESPONSABILIDADES

André Luiz Prieto – .Defensor Público-Geral / Ordenador de Despesas do período 01/01/2011 à 18/05/2012
Coordenadoria de Gestão de Pessoas - Sérgio Dias Batista Vilela a partir de 04/01/2011.

11. Encaminhamento da Relação de Informações Sociais – RAIS – ano base 2011, fora do prazo legal, contrariando a Portaria nº 401 de 08/03/2012. **Irregularidade não classificada na cartilha classificação de irregularidades, (aprovada pela RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010).** **Seção 5.6.2b**

RESPONSABILIDADES

André Luiz Prieto – .Defensor Público-Geral / Ordenador de Despesas do período 01/01/2011 à 18/05/2012
Coordenadora Financeira - Maristela de Almeida Seba do período 04/01/2011 a 18 /05/2012

ENCARGOS PREV. SOCIAIS E FISCAIS-CAPÍTULO 5 – SEÇÃO 5.7

12. DA 07. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

12.1. Não comprovação do recolhimento das parcelas segurado referentes ao RPPS, de competência dos meses de dezembro/2011 e 13º salário/2011 no total de R\$ 515.642,13, contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual e caracterizando o crime previsto no art. 168-A do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/20 **Sub seção 5.7.1.2a**

13. DA 05. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 4 195, I, da Constituição Federal).

13.1 Não comprovação do recolhimento das parcelas patronais referentes ao RPPS, de competência dos meses de dezembro/2011 e 13º salário/2011, no total de R\$ 517.559,35, contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual. **Sub-seção 5.7.1.3ª**

PATRIMÔNIO – Capítulo 4, seção 5.11

14. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

14.1 Ausência de controle dos gastos com combustíveis nos veículos da Defensoria Pública do Estado – MT, no período referente ao 1º semestre/2012, contrariando o art. 30 do Decreto nº 2.067/2009. **Sub-seção 5.11.1.1.b**

ORÇAMENTO – Capítulo 4, seção 4.2

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Público Geral do Estado em substituição a partir de 20/5/2012

15. FB 02. Planejamento/Orçamento_Grave_02. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da

Lei 4.320/64).

15.1. Transposição de recursos de um órgão para outro, sem autorização legislativa mediante os Decretos nº 264, 432, 455, 501, 565 e 614, no valor R\$ 12.311.404,09, contrariando o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Sub seção 4.2.b

CONTABILIZAÇÃO – Capítulo 5, seção 5.1, 5.2 e 5.10

RESPONSABILIDADES

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado no per. 19/05 a 31/12/2012
JOELICE CATARINA DE AZEVEDO FERNANDES MATOS, CRC/MT 007717/0-0 – Responsável pela Contabilidade a partir de 10/02/2012

16. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

16.1 Não contabilização da arrecadação feita na conta bancária nº 1041044-9 - SUCUMBÊNCIAS, no total de R\$ 68.310,23, comprometendo a exatidão dos demonstrativos contábeis do resultado do exercício a ser elaborado no final do ano, conforme exige o art. 101 da Lei 4.320/64. **Sub seção 5.1.1**

16.2 Não contabilização do pagamento feito à empresa MARMELEIRO AUTO POSTO, no valor de R\$ 45.800,00 (NF nº 4926, de 10/4/2012 e nº 5.159, de 16/5/2012), efetivado em 16/5/2012, descumprindo os artigos 83, 88, 89, 90, 91 e 103 da Lei 4.320/64. **Sub-seção 5.2.31**

16.3 Não inscrição de restos a pagar referentes a despesas empenhadas em 2012 e não pagas no exercício de origem, no total de R\$ 10.230.108,95, contrariando o art. 36 e art. 92 da Lei 4.320/64, conferindo inconsistência de registros contábeis e, consequentemente, refletindo na inexatidão do Balanço Geral/2012 da Defensoria, nos termos do art. 101 da Lei 4.320/64. **Sub-seção 5.10c.**

16.4 Não inscrição da dívida originada do Termo de Confissão de Dívida firmado com a empresa BRASIL TELECOM S.A. referente ao contrato nº 36/2011, no valor de R\$ 425.248,27, no Balanço Patrimonial/2012 - Obrigações Pendentes a Curto Prazo, contrariando o art. 105 da Lei 4.320/64, conferindo inconsistência de registros contábeis e, consequentemente, refletindo na inexatidão do Balanço Geral/2012 da Defensoria, nos termos do art. 101 da Lei 4.320/64 **Sub-seção 5.11.1d**

17. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009).

17.1 Não adoção do sistema de contabilidade, planejamento, orçamento e finanças – FIPLAN, contrariando o disposto no Decreto Estadual nº 1.374, de 03/6/2008 e o art. 48, Inciso III da L. C. 101/2000, alterado pela L. C. 131/2009. **Seção 5.2b1**

18. C_ 06. Contabilidade_GRAVE_06. Não-apropriação do valor devido ao Pasep – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998). Sub seção 5.7.7

18.1 Não recolhimento da contribuição para o PASEP, no total de R\$ 669.817,30, contrariando o art. 2º, inciso III, art. 7º e 8º da Lei 9.715/1995.

Sub-seção 5.7.4

19. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

19.1 Contabilização a maior da receita de contribuições previdenciárias a favor do RPPS, no valor de R\$ R\$ 23.284,93., comprometendo a exatidão dos demonstrativos contábeis do resultado do exercício a ser elaborado no final do ano, conforme exige o art. 101 da Lei 4.320/64. **Sub-seção 5.1.2**

19.2 Registros contábeis dos pagamentos com defasagem de, até, 60 dias. **Sub-seção 5.2b2**

19.3 Balancetes orçamentários e balancetes financeiros informam como despesa executada apenas o valor da despesa liquidada, quando deveria informar, também o total empenhado e pago, conforme o MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado pela Portaria STN nº 406, de 20/06/2011. **Sub-seção 5.2b3**

19.4 Registro indevido de pagamento de RP/2011 referente a parcela patronal previdenciária a favor do RGPS (INSS), no valor de R\$ 229.082,12, divergente dos documentos comprobatórios de recolhimento daquela obrigação social (R\$ 180.814,64), comprometendo a exatidão do resultado do exercício 2012, exigido pelo art. 101 da Lei 4.320/64. **Seção 5.10b**

19.5 Não apresentação das escrituras públicas dos bens imóveis

contabilizados no Balanço Patrimonial/2012 no valor de R\$ 187.035,16, prejudicando a titularidade dos imóveis no patrimônio da Defensoria e comprometendo a exatidão do valor contabilizado, nos termos do art. 95 e 96 da lei 4.320/64 e art. 77 do Dec. Lei 200/67 **Sub-seção 5.11.2a**

DESPESA – CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.2

20. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). ILEGALIDADE RE INCIDENTE

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado no per. 19/05 a 31/12/2012

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

EMPRESA CONTRATADA: MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA

20.1 Não tomada de providência em relação aos combustíveis faturados pela empresa MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA nas N. F.'s nº 5577, 5771, 5978, 6228 e 6346/2012, por conta do contrato n. 07/2012, cujos valores unitários estão acima do que foi contratado, no total de R\$ 502,06, e ao fato dos veículos indicados no relatório de abastecimento não pertencerem a frota utilizada pela Defensoria, cujo pagamento representa liberação irregular de verba pública. Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela resolução normativa nº 17/2010. **Sub-seção 5.2.34**

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado no per. 19/05 a 31/12/2012

20.2 Despesa desnecessária com a locação, em 2012, de inúmeros veículos originados dos contratos nºs 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, totalizando R\$ 83.303,33 nos meses de Junho e Julho/2012, resultando em prejuízo à adm. pública e representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inc. XI da Lei 8.429/92. **Sub-seção 5.2.6e**

20.3 Pagamento de juros e correção monetária no valor de R\$ 112.135,32 por atraso no recolhimento de IRRF descontado em folha do mês de maio/2012 e setembro/2012. **Sub seção 5.2.10b**

21. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e

serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Público Geral - período 01/01/2011 à 18/05/2012

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art.. 194 do RITCE/MT): SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA,

21.1 Faturamento de locação de caminhonete a preços unitários estabelecidos no contrato nº 06/2011 (R\$ 420,00/dia), valor esse superior ao estabelecido no contrato nº 21/2011 (R\$ 263,33/dia), ambos formalizados pela Defensoria com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, resultando em prejuízo à administração pública no total de R\$ 3.760,08, representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92. **Sub-seção 5.2.6d**

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado no per. 19/05 a 31/12/2012

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art.. 194 do RITCE/MT): BRASIL TELECOM S/A

21.2 Pagamento de despesa com telefonia móvel junto à empresa BRASIL TELECOM S/A (contrato n. 37/2010), em valor superior ao contratado, caracterizando liberação de verba pública no valor de R\$ 15.140,94 sem a estrita observância das normas pertinentes influindo para a sua aplicação irregular, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1991. **Sub-seção 5.2.09**

22. J_ 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). ILEGALIDADE REINCIDENTE

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado no per. 19/05 a 31/12/2012

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art.. 194 do RITCE/MT): SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

22.1 Pagamento à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA no total de R\$ 120.566,40, sem empenho e sem liquidação da despesa, contrariando os arts. 60, 62 e 63 da lei 4.320/64 e sem registro contábil,, contrariando os artigos 83, 88, 89, 90, 91 e 103 da Lei 4.320 e representando liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, o que é vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92. **Sub-seção 5.2.6b**

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado no per. 19/05 a 31/12/2012

22.2 Realização de despesas no total de R\$ 83.303,33, junto à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA sem empenho e sem registro contábil, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/64. **Sub-seção 5.2.6b**

22.3 Despesas realizadas junto à empresa AGÁTO MECANICA E AUTOPEÇAS LTDA – ME, no total de R\$ R\$ 29.000,07, sem a emissão do prévio empenho, contrariando o art. 60 da lei 4.320/64. **Sub-seção 5.2.7**

22.4 Pagamento de despesas no total de R\$ 175.482,88 junto à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICAS LTDA, sem empenho e sem registro contábil, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/64.

Sub-seção 5.2.8b1

22.5 Realização de despesas no total de R\$ 138.313,85 junto à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICAS LTDA, sem empenho, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/64. **Sub-seção 5.2.8b2**

RESPONSABILIDADES

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado (Per. de 20/5/ a 31/12/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: AIR PRAEIRO ALVES – Defensor Público e Coord. do Núcleo de Regularização Fundiária.

23. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993). ILEGALIDADE REINCIDENTE

23.1 Pagamento, em 2012, à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA, de despesa no valor de R\$ 295.640,22, não regularmente liquidada, contrariando os artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, representando liberação de verba pública sem a observância das normas, o que é vedada pelo art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992.**Sub-seção 5.2.8b**

24. APONTAMENTO DESCARACTERIZADO

LICITAÇÃO – CAPÍTULO 5 , SEÇÃO 5.3

RESPONSABILIDADES

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Público Geral do Estado em substituição a partir de 20/5/2012

Pregoeiro (Port. Nº 24, de 23/3/2012)

ODINEY SÉRGIO DE CARVALHO.

25. G_ 13. Licitação_ Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos

procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado no per. 19/05 a 31/12/2012

RESPONSABILIDADES SOLIDÁRIAS (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art.. 194 do RITCE/MT): MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA e MATO GROSSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

25.1 Não adoção das penalidades previstas no inciso XIII c/c o inc. XXII e parágrafo único do art. 11, art. 14 caput do Dec. Estadual nº 4.733/2002 e inciso XXIII c/c o inciso XXII do art. 31 do Dec. Estadual nº 7.217/2006 à empresa MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA vencedora do PREGÃO Nº 04/2012, pela desistência na contratação após a adjudicação do lance pela Comissão de licitação e à Empresa MATO GROSSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA classificada em 2º lugar no certame, pela não manutenção da proposta, contrariando frontalmente os itens 7.4.1 e 7.5 do Edital respectivo e o § 2º do art. 31 do Dec. Estadual nº 7217/2006. **Sub-seção 5.3.1.1b2**

RESPONSABILIDADES

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Público Geral do Estado em substituição a partir de 20/5/2012

Pregoeiro (Port. N° 24, de 23/3/2012)

ODINEY SÉRGIO DE CARVALHO.

25.2 Ausentes no processo do PREGÃO Nº 05/2012, o comprovante da publicação do edital de abertura do Pregão, em jornal de grande circulação regional e nacional, contrariando o art. 11, inciso I, alínea c, item 3 do Decreto nº 4.733/2002. **Sub-seção 5.3.1.2**

25.3 Realização do PREGÃO Nº 08/2012 para aquisição do mesmo material de expediente, objeto da Adesão ao Pregão Presencial n º 03/2012–Ata de Reg. de Preços nº 002/2012 da Pref. Mun. de Campos de Júlio, cuja despesa resulta em gasto indevido, pela Defensoria, no valor de R\$ 124.398,00, caracterizando aplicação irregular de verba pública vedada pelo art. 10, inc. XI da lei 8.429/92. **Sub-seção 5.3.1.3**

25.4 Ausentes no processo do PREGÃO Nº 09/2012, o comprovante da publicação do edital de abertura do Pregão, em jornal de grande circulação regional e nacional, contrariando o art. 11, inciso I, alínea c, item 3 do Decreto nº 4.733/2002. **Sub-seção 5.3.1.4a**

25.5 Ausência de clareza no Edital do PREGÃO Nº 09/2012, na definição de critérios para a apresentação dos preços propostos, contrariando o disposto nos

artigos 44 e 45 da Lei 8666/93 e art. 8º, incisos I e II do decreto Estadual nº 4733/2002, prejudicando o julgamento do certame com vistas à proposta mais vantajosa para administração e comprometendo o cumprimento do princípio constitucional da economicidade na execução da despesa. **Sub-seção 5.3.1.4b**

26. Ausência de autorização da SAD/MT para todas as adesões aos Registros de Preços, originados de órgãos de outra esfera governamental, contrariando o caput do art. 86-A e § 1º do Dec. Estadual n. 7217/2006 (acrescentado pelo Dec. nº 1.805/2009) e sem autorização do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, exigida no art. 1º, inciso IV do Dec. Estadual nº 1.047/2012 .Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela Res. Norm. nº 17/2010. **Sub-seção 5.3.2**

CONTRATO – CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.4

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado em substituição a 20/5 a 31/12/2012

27. HB 07. Contrato Grave 07. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado em substituição a 20/5 a 31/12/2012
SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (§ 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art.. 194 do RITCE/MT)

27.1 Rescisão dos contratos nº 005/11, 006/11 e 021/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, cujo objeto é a locação de veículos de diversas categorias, sem comprovante de devolução dos veículos, objetos dos contratos.**Sub-seção 5.11.1.1**

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado em substituição a 20/5 a 31/12/2012

PESSOAL – Capítulo 5, seção 5.6

28. Divergência no número de Comissionados admitidos para exercício de função na Defensoria Pública, entre o informado no lotacionograma e na relação nominal apresentada pela administração da Defensoria, comprometendo o controle interno do órgão. **Irregularidade não classificada na cartilha classificação de irregularidades, (aprovada pela resolução normativa nº 17/2010). Sub-Seção 5.6.4a**

ENCARGOS PREVID. SOCIAIS E FISCAIS–Capítulo 5, seção 5.7

29. DA 07. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

29.1. Não comprovação do recolhimento das parcelas segurado referentes ao RPPS, de competência dos meses de junho a novembro/2012 no total de R\$ 1.656.578,53, e de dezembro/2012 e 13º salário/2012, contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual e caracterizando o crime previsto no art. 168-A do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/2000. **Sub-seção 5.7.1.2b**

29.2 Não comprovação do recolhimento das parcelas segurado referentes ao RGPS, de competência dos meses de novembro/2012, dezembro/2012 e 13º salário/2012, a favor do INSS, contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual e caracterizando o crime previsto no art. 168-A do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/2000 **Sub seção 5.7.2.1**

30. DA 05. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 4 195, I, da Constituição Federal)

30.1 Não comprovação do recolhimento das parcelas patronais referentes ao RPPS, de competência dos meses de junho a novembro/2012, no total de R\$ 1.657.218,39, contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual. **Sub-seção 5.7.1.3b**

30.2 Não comprovação do recolhimento das parcelas patronais referentes ao RGPS, de competência dos meses de novembro/2012, dezembro/2012 e 13º salário/2012, a favor do RGPS (INSS), contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual. **Sub-seção 5.7.2.2**

31. LA 03. Previdência_Gravíssima_01. Utilização de recursos previdenciários em despesas distintas do pagamento de benefícios e despesas administrativas (art. 167, XI, da Constituição Federal).

31.1 Utilização de recursos previdenciários no valor de R\$ 4.078.548,58, para pagamento de despesas diferentes de pagamentos de benefícios previdenciários, contrariando o art. 5º da L.C. nº 254/2006 e art. 1º, inciso III, art. 6º da Lei Federal nº 9717, de 17/11/1998, cabendo apuração de responsabilidade do Dirigente da Defensoria, nos termos do art. 8º da mesma Lei. **Sub-seção 5.7.1.3c**

32. Ausência de desconto do IRRF devido nas rescisões de contratos de servidores comissionados, no total de R\$ 8.096,73 contrariando o art. 7º da Lei 7713/1988 e no art. 624 do Regulamento de Imposto de Renda- RIR/1999 (Decreto n. 3000/1999). **Irregularidade não classificada na cartilha classificação de irregularidades, (aprovada pela resolução normativa nº 17/2010).** Sub-seção 5.7.5.2

PATRIMÔNIO – Capítulo V, seção 5.11.1

33. Ausência de providência visando ressarcimento e apuração de responsabilidade de servidor, no desaparecimento do gerador portátil, gasolina adaptado ao veículo Ford VAN Transit 350 L pertencente ao Patrimônio da Defensoria Pública-MT, omissão essa que representa negligência na conservação do patrimônio público, nos termos do inciso X do art., 10 da Lei 8.429/92. Irregularidade não classificada na resolução normativa nº 17/2010. **Sub-seção 5.11.1.1f**

RESPONSABILIDADES

ANDRÉ LUIZ PRIETO Defensor Públ. Geral período 02/10/2010 a 18/05/2012.

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Públ. Geral do Estado em substituição a partir de 20/5/2012

DESPESAS – Capítulo 5, seção 5.6

34. Pagamento a servidores de verba de gratificação remuneratória sob denominação indevida de verba indenizatória, no total de R\$ 5.572.000,00 (período de jan a nov/2012) e revestido de ilegalidade, por representar frontal burla ao cálculo do limite de gasto com pessoal estabelecido no art. 19 da L. C. 101/2000, resultando em lesão ao patrimônio público por não incidir imposto de renda devido na fonte, como determinado pelo art. 3º caput, §§ 1º e 4º e art. 7º, inciso I, § 1º, todos da Lei Federal n. 7.713/88 e prejudicando o custeio do sistema previdenciário do Estado de Mato Grosso instituído pela Lei Complementar nº 202/2004, por não incidir parcelas segurado e patronal a favor do RPPS. **Irregularidade não classificada na cartilha classificação de irregularidades, (aprovada pela resolução normativa nº 17/2010).** Sub-seção 5.6.8

DIÁRIAS – CAPÍTULO 5 – SEÇÃO 5.8

35. Pagamentos de diárias no total de R\$ 53.650,00, referentes às viagens realizadas em exercício anterior, contrariando o art. 37 da Lei n. 4320/64, onerando o orçamento 2012 e contrariando os arts. 35 e 37 da lei 4.320/64. **Irregularidade não classificada na cartilha classificação de irregularidades, (aprovada pela RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010).** Sub-seção 5.8.1.

36. J_ 16. Despesa_Moderada_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

36.1. Prestação de contas de Diárias, no valor de R\$ 15.000,00, que não esclarecem corretamente, qual o meio de locomoção contrariando o art. 6º e §§ da Resolução nº 06/2006-CSDP. **Seção 5.8.2a**

36.2 Divergências no período de viagem relacionados na Ordem de Serviço em confronto com o Relatório de Viagem referente às diárias concedidas, no total de R\$ 6.100,00 **Seção 5.8.2b**

37. J_ 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

37.1. Realização de despesas com diárias sem empenho prévio, R\$ 92.850,00, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64, e, em desacordo com o art. 8º da Instrução Normativa 05/2011/DPG. **Sub-Seção 5.8.3**

38. J_15. Despesa_Grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

38.1. Realização de despesas com concessões de diárias aos Defensores Públicos, no valor R\$ 335.750,00, beneficiários de verba indenizatória instituída pela Lei 8.581/2006/DPG e regulamentada pela Resolução nº 11/2007/CSDP, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do inciso XI do art. 10 da Lei 8.429/1992.6. **Sub-Seção 5.8.4**

CONTRATOS – Capítulo, seção 5.4

39. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93). ILEGALIDADE REINCIDENTE

39.1 Ausência de nomeação de gestor/fiscal de contrato contrariando o disposto no art. 102 do Decreto Estadual nº 7.217/2006. **Sub seção 5.4.1**

PESSOAL – Capítulo 5, seção 5.6

40. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37,II, da Constituição Federal).

40.1. Não realização de concurso público pela Defensoria Pública para preenchimento de cargos previstos na Lei n. 8.572/2006 e suas alterações (Lei 8831/08 e Lei 9284/09). **Seção 5.6.2a**

41. K_18. Pessoal_Moderada_18. Cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica (Lei Complementar Estadual nº 04/1990; Lei Estadual nº 8.275/2004 e demais legislações específicas). RE INCIDENTE

41.1 Manutenção no quadro de pessoal, de servidores pertencentes a outros órgãos, cedidos à Defensoria sem atender as finalidades estabelecidas no art. 119 e incisos da L. C. n. 04/90. **Sub-seção 5.6.7.**

RESTOS A PAGAR – Capítulo 5, seção 5.10

42. B 12. Despesa Grave 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

42.1 Pagamento de despesas 2012 sem obedecer a ordem cronológica, em detrimento de RP/2011 e RP/2010, contrariando o art. 5º e 92, da Lei 8.666/93. **Sub-seção 5.10a**

43. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

43.1. Não recolhimento, em 2012, da integralidade das parcelas patronais de contribuições previdenciárias e fiscais a favor do INSS e de IRRF inscritos no Bal. Patrimonial/2011 como RP/2011 Processado, no total de R\$ 850.310,08, permanecendo a dívida no Bal. Patrimonial/2012 no total de R\$ 576.394,49, contrariando o art. 30 da Lei 8.212/1991 e art. 157, inciso I da C. F. **Sub-seção 5.10b**

PATRIMÔNIO – CAPÍTULO 5 – SEÇÃO 5.11

44. B 05. Gestão Patrimonial Grave 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração(art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

44.1 Não elaboração do inventário físico e permanente dos bens móveis, contrariando arts. 94, 95 e 96 da Lei 4.320,/64 e o art. 30 do Dec. nº 945 de 12/01/2012 **Sub-seção 5.11.1a**

45. MC 03 . Prestação Contas Moderada 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

45.1 Não encaminhamento do demonstrativo analítico de bens móveis adquiridos, anexos aos balancetes mensais, contrariando o item 44 da seção 2.1.2, Capítulo II do MANUAL

DE ORIENTAÇÃO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT (4º versão) -
GESTÃO 2008/2009 **Sub-seção 5.11.1b**

CONTROLE INTERNO – CAPÍTULO 5, seções 5.11 e CAPÍTULO 6

46. EB 05. Controle Interno Grave Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

46.1 Falhas nos controles de uso dos telefones móveis e no uso dos modens, não atendendo o princípio da legalidade, economicidade e transparéncia no serviço público; **Sub-seção 5.11.1c**

46.2 Ausência de providências requeridas nos Decretos Estaduais nº 4568/2002 e nº 2067/2009 para os veículos inservíveis pertencentes a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Irregularidade não classificada na resolução normativa nº 17/2010. **Sub-seção 5.11.1.1ª**

46.3 Não elaboração do Mapa de Controle do Desempenho e Manutenção do Veículo Oficial de cada veículo- Anexo XI - atualizado mensalmente, conforme exigido pelo art. 31 § 1º e § 2º do Decreto 2.067/2009. **Sub-seção 5.11.1.1.c**

Resp. Solidária: HELIO ANTÔNIO DE A. HANEIKO – Ger. de Patrim. e Almox. – 01/01a 30/06/2012.

46.4 Não abertura de processo administrativo para identificação e responsabilização dos condutores dos 7 veículos pertencentes ao patrimônio da Defensoria, nas infrações que resultaram na emissão de multas, pelo Detran, contrariando o art. 16 § único, do Decreto nº 2067 de 11/08/2009.

Sub-seção 5.11.1.1.d

47. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Não estruturação de unidade setorial de controle interno na Defensoria, provendo-a de recursos humanos, materiais e financeiros e dotando-a de condições favoráveis para o desenvolvimento de suas atividades com eficiência e eficácia, conforme determinação contida no art. 12 da L. C. 198/2004 - **Capítulo 6**

IMPLEMENTO DAS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCE/MT – CAP. 7

48. Não atendimento das recomendações e determinações deste Tribunal emanadas do Acórdão nº 2.393/2011, que julgou as contas 2010 da

Defensoria, bem como daquelas oriundas do Acórdão nº 336, de 26/6/2012, que tratou da Representação Interna (Proc. nº 97799/2012) e que aplicou medida cautelar, implicando em considerar irregulares as contas 2012 e ensejando a aplicação de multa, conforme disposto nos artigos 194 e 289 da Res. nº 14/2007 – RITCE/MT – **Capítulo 7**

AVALIAÇÃO DA GESTÃO QUANTO À EFICÁCIA E EFICIÊNCIA–CAPÍTULO 9

49. Gestão não atendeu a eficiência e eficácia pretendidas no art. 37 da Constituição Federal e art. 56 da Constituição Estadual. **Capítulo 9**

Cabe, ainda, ressaltar que não foram encaminhados formalmente a este Tribunal os demonstrativos contábeis integrantes do Balanço Geral/2012 da Defensoria Pública, contrariando o prazo estabelecido no art. 182, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal (1/03/2013), prorrogado pelo Relator das Contas para 29/03/2013 (doc. fls. 3275/3276TCE), cuja responsabilidade de envio cabe ao atual Defensor Público geral do Estado, Djalma Sabo Mendes Júnior.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, em
Cuiabá, 23 de julho de 2013.

Wiltis Monteiro dos Santos

Auxiliar de Controle Externo

Marconi Homem de Ascenção

Técnico de Controle Externo Público

Maristella Barros Ferreira de Freitas
Auditor Público Externo